

# REVISTA ELETRÔNICA



## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

# REVISTA ELETRÔNICA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

## **PRESIDENTE**

Desembargador  
CÉLIO HORST WALDRAFF

## **VICE-PRESIDENTE**

Desembargador  
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## **CORREGEDORA REGIONAL**

Desembargador  
BENEDITO XAVIER DA SILVA

## **EDITOR CHEFE**

Desembargador  
LUIZ EDUARDO GUNTHER

## **ASSESSORA EDITORIAL**

Patrícia Eliza Dvorak

## **COLABORADORES**

Secretaria Geral da Presidência  
Assessoria da Direção Geral

## **APOIO À PESQUISA**

Elisandra Cristina Guevara Millarch

## **FOTOGRAFIAS E IMAGENS**

Assessoria de Comunicação  
Acervos digitais (Creative Commons)

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-  
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <https://www.trt9.jus.br>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal  
Ano XIII - 2025 - n.140

# SOBRE A CAPA

---



O **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil** é uma estratégia da sociedade brasileira de articulação e aglutinação de atores sociais institucionais, envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Foi criado em 1994, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

O FNPETI é uma instância autônoma de controle social, legitimado pelos segmentos que o compõem. São membros os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, representantes do governo federal, dos trabalhadores, dos empregadores, entidades da sociedade civil (ONGs), do sistema de Justiça e organismos internacionais (OIT e UNICEF).

O FNPETI é um espaço democrático, não institucionalizado, de discussão de propostas, definição de estratégias e construção de consensos entre governo e sociedade civil sobre a temática do trabalho infantil e coordena a Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, formada pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro.

O **CATA-VENTO DE CINCO PONTAS**, representando os cinco continentes, tornou-se ícone da luta pela erradicação do trabalho infantil no mundo. Significa movimento, sinergia e articulação de ações permanentes contra o trabalho infantil. Traz ainda o sentido lúdico de alegria, que deve estar presente na vida das crianças. Baixe aqui o cata-vento!

[O QUE É O FÓRUM?](#)  
[MARCOS HISTÓRICOS](#)  
[LEGISLAÇÃO](#)  
[CENÁRIO NACIONAL](#)  
[AVANÇOS E DESAFIOS](#)



Clique e conheça mais

# EDITORIAL

---

A edição desse mês trata da **Erradicação do Trabalho infantil**.

Higor Neves de Freitas e André Viana Custódio analisam como as políticas públicas no Brasil se interligam para prevenir e erradicar o trabalho infantil.

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki, Luciana da Silva Vilela Batista e Ynes da Silva Félix buscam traçar a relação existente entre o fluxo de migrações entre os Estados Partes do Mercosul e o trabalho infantil, identificando os desafios e perspectivas para a erradicação dessa violação.

Ismael Francisco de Souza e Débora Karoline de Oliveira Magalhães tratam do trabalho infantil através dos seus reflexos socioeconômicos no Brasil, investigando com a finalidade geral as ações estratégicas para a sua erradicação a partir da meta 8.7 dos ODS da ONU.

Virgínia de Azevedo Neves e Luciana Marques Coutinho discutem a exploração da mão de obra infantil como resultado de uma cultura individualista e discriminatória que naturaliza essa violência e influencia a própria vítima e sua família.

Leonardo Emmendoerfer Mello, Andre Felipe dos Santos Moraes, Briza Paula de Oliveira e Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina analisam o contexto da aplicação das normas de Direito Internacional do Trabalho aplicadas por organismos internacionais, como a OIT, no cenário brasileiro, buscando entender como aquelas são recepcionadas e aplicadas na legislação vigente.

Como artigos especiais, Mauricio Godinho Delgado, Eduardo Milléo Baracat e Juliana Bortoncello Ferreira examinam o emprego da geolocalização do trabalhador como meio de prova de jornada de trabalho e fatos relativos a dispensa por justa causa. Elthon José Gusmão da Costa estuda a alocação de riscos na responsabilidade civil, com base no artigo 927 do Código Civil. André Luiz Ache Mansur verifica os impactos do julgamento do RE 1387795 por meio do qual o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

Acórdãos sobre o tema complementam e enriquecem a edição.

Desejamos a todos boa leitura!

# SUMÁRIO

---

## Artigos

- 8 | As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil no Brasil - Higor Neves de Freitas e André Viana Custódio
- 28 | Erradicação do trabalho infantil nos fluxos migratórios do Mercosul: desafios e perspectivas - Ingrid Luize Bonadiman Arakaki, Luciana da Silva Vilela Batista e Ynes da Silva Félix
- 49 | Os reflexos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil - Ismael Francisco de Souza e Débora Karoline de Oliveira Magalhães
- 66 | Brasil livre do trabalho infantil: um sonho coletivo - Virgínia de Azevedo Neves e Luciana Marques Coutinho
- 78 | O combate ao trabalho infantil no âmbito da OIT e suas implicações no Brasil - Leonardo Emmendoerfer Mello, Andre Felipe dos Santos Moraes, Briza Paula de Oliveira e Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina

## Artigos especiais

- 89 | A geolocalização do trabalhador como meio de prova de jornada de trabalho e justa causa - Mauricio Godinho Delgado, Eduardo Milléo Baracat e Juliana Bortoncello Ferreira
- 104 | Culpa exclusiva da vítima e atividade de risco: a necessidade de pacificação da questão no TST - Elthon José Gusmão da Costa
- 113 | Responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico no Processo do Trabalho: análise do julgamento do RE 1387795 e seus impactos para a Justiça do Trabalho - André Luiz Ache Mansur

## Acórdãos

- 133 | Processo nº 0000501-58.2021.5.09.0028 (ROT) da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relator Luiz Eduardo Gunther
- 140 | Processo nº 0000072-19.2022.5.09.0655 (ROT) da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relatora Rosemarie Diedrichs Pimpão

---

# AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Higor Neves de Freitas  
André Viana Custódio

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar como as políticas públicas no Brasil se interligam para prevenir e erradicar o trabalho infantil. Especificamente, busca-se entender a proteção legal contra a exploração do trabalho infantil, explorar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Política Nacional relacionada, além de examinar as responsabilidades das entidades do Sistema de Garantia de Direitos no combate a essa questão. O questionamento central da pesquisa é: de que forma ocorre a articulação intersetorial das políticas públicas voltadas para esse fim no Brasil? A hipótese inicial sugere que há uma responsabilidade compartilhada entre os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, organizada através de políticas de atendimento, proteção e justiça, possibilitando uma ação conjunta e em rede através do Plano Nacional e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, visando combater as causas e efeitos da exploração do trabalho infantil. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo desenvolvido a partir das técnicas de pesquisas documental e bibliográfica.

**Palavras-chave:** criança; adolescente; políticas públicas; Sistema de Garantia de Direitos; trabalho infantil.

---

Higor Neves de Freitas

Advogado. Doutorando no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). E-mail: [freitashigor95@gmail.com](mailto:freitashigor95@gmail.com). <http://lattes.cnpq.br/8639068066120454>. <https://orcid.org/0000-0002-1546-6538>

André Viana Custódio

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC). E-mail: [andrecustodio@unisc.br](mailto:andrecustodio@unisc.br). <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>. <http://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

## **Políticas públicas de lucha contra el trabajo infantil en Brasil**

### **RESUMEN**

El objetivo principal de esta investigación es analizar cómo se interrelacionan las políticas públicas en Brasil para prevenir y erradicar el trabajo infantil. Busca comprender la protección legal contra la explotación del trabajo infantil, explorar el Programa de Erradicación del Trabajo Infantil y la Política Nacional relacionada, así como examinar las responsabilidades de las entidades del Sistema de Garantía de Derechos en el combate a esta cuestión. La pregunta central de la investigación es: ¿cómo ocurre en Brasil la articulación intersectorial de las políticas públicas para ese fin? La hipótesis inicial sugiere que existe una responsabilidad compartida entre los órganos del Sistema de Garantía de Derechos, organizada a través de políticas de atención, protección y justicia, posibilitando una actuación conjunta y en red a través del Plan Nacional y del Programa de Erradicación del Trabajo Infantil, con el objetivo de combatir las causas y los efectos de la explotación del trabajo infantil. El abordaje utilizado fue deductivo y monográfico, utilizando técnicas de investigación documental y bibliográfica.

**Palabras clave:** niño; adolescente; políticas públicas; Sistema de Garantía de Derechos; trabajo infantil.

### **Public policies to combat child labor in Brazil**

### **ABSTRACT**

The main objective of this research is to analyze how public policies in Brazil are interconnected to prevent and eradicate child labor. It seeks to understand the legal protection against the exploitation of child labor, explore the Program for the Eradication of Child Labor and the National Policy related to it, and examine the responsibilities of the entities of the Rights Guarantee System in combating this issue. The central question of the research is: how does intersectoral coordination of public policies for this purpose occur in Brazil? The initial hypothesis suggests that there is a shared responsibility between the bodies of the Rights Guarantee System, organized through care, protection and justice policies, enabling joint and networked action through the National Plan and the Child Labour Eradication Programme, aimed at combating the causes and effects of child labour exploitation. The method used was deductive and monographic, using documentary and bibliographic research techniques.

**Keywords:** child; adolescent; public policies; Rights Guarantee System; child labor.

## Politiques publiques de lutte contre le travail des enfants au Brésil

### RÉSUMÉ

L'objectif principal de cette recherche est d'analyser la manière dont les politiques publiques au Brésil sont liées pour prévenir et éradiquer le travail des enfants. Elle cherche à comprendre la protection juridique contre l'exploitation du travail des enfants, à explorer le programme d'éradication du travail des enfants et la politique nationale correspondante, et à examiner les responsabilités des entités du système de garantie des droits dans la lutte contre ce problème. La question centrale de la recherche est la suivante : comment la coordination intersectorielle des politiques publiques à cette fin s'effectue-t-elle au Brésil ? L'hypothèse initiale suggère qu'il existe une responsabilité partagée entre les organismes du système de garantie des droits, organisée par le biais de politiques de soins, de protection et de justice, permettant une action conjointe et en réseau par le biais du plan national et du programme d'éradication du travail des enfants, visant à lutter contre les causes et les effets de l'exploitation du travail des enfants. L'approche utilisée a été déductive et monographique, en utilisant des techniques de recherche documentaire et bibliographique.

**Mots clés :** enfant ; adolescent ; politiques publiques ; Système de Garantie des Droits ; travail des enfants.

## 巴西打击剥削童工的公共政策

### 摘要

本文的主要目的是分析巴西的公共政策在防止和打击剥削童工方面所做出的努力。具体来说，本文旨在了解巴西对童工的法律保护，探索政府的消除童工计划和与此配套的公共政策，并检讨巴西的公民权利保障体系中的实体部门在解决童工问题方面的责任。本文研究的核心问题是：巴西如何针对这一目标制定跨部门的公共政策？我们的调查表明，权利保障体系中各实体机构之间存在共同责任，通过关怀、保护和维护社会正义等实际行动参与国家消除童工计划，实现网络协作行动，消除童工现象的产生的根源以及剥削童工的后果。作者所使用的方法是演绎法和文献研究法。

**关键词：**儿童；青少年；公共政策；权利保障体系；童工。

## Öffentliche Maßnahmen zur Bekämpfung der Kinderarbeit in Brasilien

### ZUSAMMENFASSUNG

Das Hauptziel dieser Untersuchung ist es, zu analysieren, wie die öffentlichen Maßnahmen in Brasilien zur Verhinderung und Beseitigung von Kinderarbeit miteinander verknüpft sind. Es wird versucht, den gesetzlichen Schutz gegen die Ausbeutung von

Kinderarbeit zu verstehen, das Programm zur Ausrottung von Kinderarbeit und die damit verbundene nationale Politik zu erforschen sowie die Verantwortlichkeiten der Einrichtungen des Systems zur Gewährleistung von Rechten bei der Bekämpfung dieses Problems zu untersuchen. Die zentrale Frage der Untersuchung lautet: Wie erfolgt in Brasilien die sektorübergreifende Koordinierung der öffentlichen Maßnahmen zu diesem Zweck? Die Ausgangshypothese besagt, dass es eine geteilte Verantwortung zwischen den Einrichtungen des Systems zur Gewährleistung von Rechten gibt, die durch Betreuungs-, Schutz- und Justizpolitiken organisiert sind und ein gemeinsames und vernetztes Handeln durch den Nationalen Plan und das Programm zur Ausrottung der Kinderarbeit ermöglichen, um die Ursachen und Auswirkungen der Ausbeutung von Kinderarbeit zu bekämpfen. Es wurde ein deduktiver und monographischer Ansatz verwendet, der sich auf dokumentarische und bibliographische Forschungstechniken stützt.

**Schlüsselwörter:** Kind; Jugendlicher; öffentliche Politik; System zur Gewährleistung von Rechten; Kinderarbeit.

## INTRODUÇÃO

Em um cenário marcado por desigualdades sociais, violações de direitos, o trabalho infantil surge como uma forma de exploração do trabalho humano que necessita ser enfrentado.<sup>1</sup> Considerando a proteção jurídica nacional e internacional existente, torna-se essencial um estudo sobre a articulação intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a articulação intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Já os objetivos específicos visam compreender a proteção jurídica especial contra a exploração do trabalho infantil; demonstrar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e a Política Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; bem como estudar as responsabilidades dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento ao trabalho infantil.

O problema de pesquisa questiona: como se estabelecem a articulação

---

1 Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Brasil (CAPES)— Código de Financiamento 001, resultante das atividades do projeto institucional de pesquisa “Violação de direitos de crianças e adolescentes: articulação intersetorial de políticas públicas de atendimento, proteção e justiça” e do projeto financiado pelo CNPQ (Edital Universal 18/2021 - Processo 406037/2021-3) denominado “Articulação Intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra violação de direitos”.

intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil? A hipótese inicial indica que é desenvolvida uma responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, estruturada por meio de políticas de atendimento, de proteção e de justiça, que permitem uma atuação intersetorial e em rede, a partir do Plano Nacional e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no sentido de enfrentar as causas e consequências que envolvem essa exploração.

O tema proposto possui uma abordagem fundamental, uma vez que as particularidades culturais e a pobreza colocam muitas crianças e adolescentes em potencial situação de violação de direitos. A importância jurídica resta evidente na necessidade de garantir a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil. A relevância social está demonstrada na necessidade de desenvolver políticas públicas para enfrentar essa violação de direito. Já o valor acadêmico é proposto na necessidade de avançar em estudos sobre o tema de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de procedimento monográfico, sendo desenvolvido a partir das técnicas de pesquisas documental e bibliográfica.

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

A incorporação da teoria da proteção integral no ordenamento jurídico nacional, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, colocou a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, estabelecendo a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado (Brasil, 1988).

A teoria da proteção integral reconhece os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que decorrem de sua condição de pessoa peculiar em desenvolvimento. O ordenamento jurídico consolidou, portanto, uma tríplice responsabilidade para a família, a sociedade e para o Estado para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, o que desenvolve uma conjuntura de atuação articulada desses na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e com uma participação ativa na construção das políticas públicas na área da infância e adolescência.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (Brasil, 1990), passou a regulamentar a proteção jurídica da criança e do adolescente, a partir do estabelecimento de uma prioridade absoluta na efetivação de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a descentralização das políticas públicas entre os municípios, Estados e da União com a finalidade de garantir o cumprimento dos direitos fundamentais e sociais de crianças e adolescentes. Há uma atuação progressiva

e constante em diversos campos de ação para garantir uma cidadania organizada, mobilizando campos sociais e servindo como um estímulo das leis brasileiras para os órgãos democráticos e a sociedade civil participem no controle e na formulação das políticas públicas.

O trabalho infantil é considerado toda forma de exercício de atividade econômica, remunerada ou não, seja com estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho, desde que não compreenda os limites de idade mínima exigidos pela legislação (Moreira; Custódio, 2018). Para tanto, a Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, vedou a realização do trabalho perigoso, insalubre ou noturno a pessoas com idade abaixo de 18 anos, bem como qualquer forma de trabalho abaixo de 16 anos, ressalvado a condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (Brasil, 1988). Nessa linha de raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou a proteção contra a exploração do trabalho infantil, ao estabelecer limites especiais para o trabalho antes dos 18 anos de idade.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 403, proibiu também qualquer forma de trabalho em idade abaixo de 16 anos de idade, autorizando o regime de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1943). Essa consolidação evidenciou ainda a proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, existindo apenas quando houver uma formação profissional ou técnica (Brasil, 1943).

A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil envolve a determinação de um limite de idade mínimo para o trabalho, existindo ressalvas. Nesse caso, a proteção constitucional envolve três limites: o superior, o básico e o inferior. O limite inferior é estipulado em quatorze anos, não sendo permitido qualquer tipo de trabalho. A partir dos quatorze anos, permite-se o trabalho até os dezesseis anos na condição de aprendiz. Depois dos dezesseis anos, o adolescente adquire capacidade jurídica para o trabalho. Entretanto, essa plena capacidade apenas se concretiza com dezoito anos, tendo em vista que antes dessa idade, são proibidos os trabalhos insalubres, perigosos e noturnos, bem como os prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente.

Nas modalidades que atingem o trabalhador adolescente, nos termos da legislação, existem o estágio e a aprendizagem. O primeiro é regulamentado pela Lei nº 11.788 (Brasil, 2008), que busca garantir a proteção desse ato educativo supervisionado, que é desenvolvido no ambiente de trabalho. Assim, o estágio objetiva o aprendizado de competências da atividade profissional de acordo com o contexto curricular. O segundo é regulado pela Lei da Aprendizagem, Lei nº 10.097 (Brasil, 2000), ampliada pelo Decreto nº

5.598 (Brasil, 2005), que regulamenta o trabalhador adolescente, com mais

de 14 anos, inscrito no programa de aprendizagem a realizar tarefas compatíveis com o desenvolvimento moral, físico e social. Os estabelecimentos são obrigados a empregar e matricular aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem, existindo um número equivalente a pelo menos cinco por cento, no mínimo, ou quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores de cada estabelecimento, cujas funções demandem uma formação profissional. O trabalho nessas modalidades não pode perdurar mais que três anos e, excepcionalmente, quatro anos.

Quanto à possibilidade de o adolescente, de ensino fundamental, realizar estágio, devem-se ter em conta as prerrogativas contidas na própria lei. Se o estágio constitui parte integrante do projeto pedagógico do curso, objetivando a integração ao percurso formativo do educando, entende-se que tão somente aqueles que estejam matriculados em curso profissionalizantes, de ensino médio, tecnólogos e superior o poderia fazer, como previa a antiga Lei 6.494/77 sobre estágio, não havendo qualquer possibilidade quanto à disposição prevista no artigo 1º da atual Lei do Estágio, que diz respeito àqueles matriculados nos últimos anos do ensino fundamental regular (Souza, 2016).

A validade dos contratos de aprendizagem depende de uma anotação na carteira de Trabalho e Previdência Social, não devendo receber menos que um salário-mínimo por hora, comprovada a matrícula escolar e presença na escola e ainda a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por uma entidade qualificada para a formação prática e teórica.

A consagração da prioridade absoluta e da proteção integral vinculou o ordenamento jurídico infraconstitucional à efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Desse modo, reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito garante uma ampliação da proteção, principalmente dos limites etários para admissão ao trabalho e emprego. Isso porque o caráter econômico que decorre de uma exploração do trabalho humano não combina com os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da dignidade humana, tampouco com a base principiológica da teoria da proteção integral (Souza, 2016).

A Convenção n. 138, que foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 1973, na cidade de Genebra, aborda sobre a idade mínima para a admissão ao trabalho. Essa convenção entrou em vigor em 19 de junho de 1976. No Brasil, foi aprovada apenas no Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1976. Entretanto, a ratificação ocorreu apenas em 28 de junho de 2001, com a promulgação do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 (Organização Internacional do Trabalho, 1973).

Entretanto, a convenção apenas entrou em vigor vinte e nove anos depois da

aprovação no órgão internacional. Ou seja, “a valorização dos instrumentos fornecidos pelo novo tratado internacional não encontrou amparo em todos os países signatários da OIT, entre eles o Brasil, que não ratificou imediatamente a referida Convenção” (Custódio; Veronese, 2009, p. 66). O objetivo foi justamente adotar um instrumento geral sobre o trabalho infantil por meio de proposições internacionais em substituição as convenções anterior, tendo em vista que essas apenas eram aplicados a certos setores econômicos e, portanto, foi necessário o estabelecimento de um limite de idade mínimo para o trabalho e adotar uma política nacional de combate ao trabalho infantil, que no Brasil se instituiu por meio do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) como um compromisso intersetorial do Estado brasileiro com a prevenção e erradicação do trabalho infantil (Custódio; Veronese, 2009).

A Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Organização Internacional do Trabalho, 1999), traz ações prioritárias para enfrentar as piores formas de trabalho infantil. Entre elas, constam quatro modalidades previstas:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (Organização Internacional do Trabalho, 1999, art. 3, tradução nossa).

A missão da OIT é a promoção de oportunidades para homens e mulheres acessarem trabalhos produtivos e decentes, em condições de liberdade, segurança, dignidade e equidade. Para a Organização Internacional do Trabalho, esse trabalho decente é essencial para a superação das desigualdades, sociais, da pobreza e para

garantir a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Os quatro objetivos estratégicos são a promoção e definição de princípios e direitos fundamentais do trabalho; a criação de oportunidades de emprego e renda decentes para homens e mulheres; melhorar a situação da eficácia e da cobertura da proteção social e; por fim, estabelecer o diálogo social e o tripartismo.

Assim, demonstra-se proteção jurídica articulada, envolvendo a legislação nacional, tratados e convenções internacionais, que protegem as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, consolidados na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção n. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, a partir do marco teórico da proteção integral. Dessa forma, essas normativas protegem as crianças e adolescentes e garantem sua proteção integral, inexistindo qualquer dispositivo que exclua crianças e adolescentes do âmbito de proteção que consta no sistema normativo.

## **O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E A POLÍTICA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

O estudo sobre políticas públicas para a infância se tornou mais intensivo na América Latina e no Brasil no final da década de 1970, quando começou um período de democratização. Começaram as discussões sobre a construção de políticas públicas capazes de atingir a promoção de direitos e a garantia de direitos sociais para a sociedade (Lima; Veronese, 2017). No contexto social e político, passou a existir a presença cada vez mais marcante do Estado na seara privada do indivíduo e de suas organizações sociais, com a finalidade de garantir os direitos fundamentais da população. As políticas públicas começam a ganhar cada vez mais importância enquanto objeto de estudo, uma vez que as perspectivas teóricas se transmitem ao estudo pragmático e teórico.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil foi instituído como um conjunto de programas, planos, ações e projetos, que envolvem políticas sociais públicas. Essas, são articuladas entre ações de natureza estatal e privada, o que implica em consequências objetivas em relação às responsabilidades, processos, competência e as estratégias para efetivar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e enfrentar as violações de direitos (Souza, 2016). Assim, o Programa passou por um reordenamento em 2014, que institui um mecanismo interinstitucional e integrado que transita pelas políticas públicas distintas, transformando ações, no sentido de prevenir e erradicar o trabalho infantil (Moreira, 2020). Nesse contexto, cinco eixos estratégicos foram atribuídos, quais sejam, o "informação e mobilização; identificação do trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescente e suas famílias; defesa

e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil e monitoramento das políticas públicas locais” (Souza, 2016, p. 2).

O primeiro eixo estratégico dispõe sobre a promoção de atividades que levem aos atores sociais do Sistema de Garantia de Direitos como forma de sensibilizar esses, que passam a ser protagonistas no processo de enfrentamento ao trabalho infantil. Já o segundo eixo estratégico trata sobre a identificação do trabalho infantil, que ocorre a partir da identificação qualitativa e quantitativa de crianças e adolescentes trabalhadores. Para isso, é essencial a elaboração de diagnósticos locais para identificação e fluxos de notificação e encaminhamento dos casos de trabalho infantil, como forma de efetivar uma gestão eficiente do PETI (Souza, 2016).

O terceiro eixo estratégico é a proteção social que corresponde a uma integração da política da assistência social com as demais ações da rede de proteção da criança e do adolescente. O quarto eixo estratégico destaca a defesa e a responsabilização, a partir das ações de fiscalização trabalhista, com a participação também do Poder Judiciário e do Ministério Público, para estabelecer medidas de proteção para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e responsabilização judicial dos autores da exploração (Souza, 2016).

Já o quinto eixo estratégico estabelece diretrizes para o monitoramento das políticas públicas locais, que define um processo de acompanhamento das ações estratégicas realizadas nos municípios, a partir de um mapa socioterritorial da situação, tendo os atendimentos prestados e os programas proporcionados. Essa é uma etapa essencial para uma construção de uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil eficaz (Souza, 2016).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador objetiva garantir o enfrentamento da violação dos direitos das crianças e adolescentes que se concretiza na exploração do trabalho infantil e proporcionar a erradicação do trabalho infantil com ações estratégicas que alcancem todas as faixas etárias, bem como uma escola de boa qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador que se encontra em processo de aprendizagem (Brasil, 2019). Nesse contexto, se superou a conceituação abordada na 2ª edição, no período entre 2011 e 2015, que não trazia uma abrangência capaz de contemplar todos os casos de exploração do trabalho infantil ocorridos. Neste, não foi realizada uma abordagem sobre as hipóteses de exploração entre os dezesseis e dezoito anos, quando pode ocorrer até mesmo nas piores formas ou em atividades penosas, perigosas, imorais ou insalubres (Moreira, 2020).

Além disso, desde a aprovação das Convenções n. 138 e 182 da OIT, o Brasil criou uma Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI),

por meio da Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de elaborar um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; acompanhar o andamento das conformidades previstas na Convenções e as adequações com as legislações nacionais vigentes; acompanhar e avaliar as atividades a partir da lista das piores formas de trabalho, e coordenar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente (Souza, 2016).

O Plano, editado para 2019, objetiva coordenar as intervenções realizada pelos atores sociais e definir diretrizes e ações para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente. O III Plano é um instrumento desenvolvido para atender o compromisso assumido pelo Brasil na eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, consoante a meta 8.71 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (Brasil, 2019).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador objetiva garantir o enfrentamento da violação dos direitos das crianças e adolescentes que se concretiza na exploração do trabalho infantil e proporcionar a erradicação do trabalho infantil com ações estratégicas que alcancem todas as faixas etárias, bem como uma escola de boa qualidade, inclusive para o adolescente trabalhador que se encontra em processo de aprendizagem. Nesse contexto, se superou a conceituação abordada na 2ª edição, no período entre 2011 e 2015, que não trazia uma abrangência capaz de contemplar todos os casos de exploração do trabalho infantil ocorridos. Neste, não foi realizada uma abordagem sobre as hipóteses de exploração entre os dezesseis e dezoito anos, quando pode ocorrer até mesmo nas piores formas ou em atividades penosas, perigosas, imorais ou insalubres.

Um plano estratégico necessita de ações propositivas, com a finalidade de encontrar soluções a curto, médio e longo prazo para enfrentar o problema. Neste, existe uma matriz estratégica, que abrange a conversão dos eixos estratégicos com os indicadores a serem trabalhados, que irão auxiliar na operacionalização das ações propostas. Existe também uma matriz operacional, na qual há os resultados esperados, as ações estratégicas, os responsáveis por garantir a execução, os parceiros e os prazos definidos (Brasil, 2019). Os planos servem para orientar o desenvolvimento das ações pelas políticas públicas para o cumprimento dos objetivos. As estratégias possuem um intuito de atender aos interesses da coletividade e aos problemas diagnosticados (Moreira, 2020).

Esse Plano propõe sete eixos estratégicos, entre eles, “a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador nas agendas políticas e sociais”; “Promoção de ações de comunicação e mobilização social”; “Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas”; “Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social”; “Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes”; “Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho”; “Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas” (Brasil, 2019, p. 22).

O planejamento das políticas públicas deve ocorrer mediante uma análise multidisciplinar, uma vez que transita entre temas de várias áreas relacionadas à ciência “do ponto de vista prático, distintos são os profissionais que possuem atribuições e vão executar ações de políticas públicas” (Moreira, 2020, p. 155). Portanto, deve-se atingir uma diversidade de instituições representativas, possibilitando olhares em uma raiz democrática, visto que isso aumenta a chance de êxito (Moreira, 2020).

O eixo estratégico 1, sobre a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas sociais, com o objetivo de prevenir e erradicar o trabalho infantil. O eixo estratégico 2 aborda sobre a promoção de ações de comunicação e mobilização social (Brasil, 1990). Essas práticas objetivam uma mobilização e a sensibilização da comunidade, como meio de romper as raízes históricas da tradição menorista, que dignifica o trabalho desde cedo, necessitando-se de uma disseminação, uma vez que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e o status de sujeito de direitos não se atinge apenas com a modificação das práticas institucionais, mas com o rompimento dos paradigmas históricos de violência (Custódio; Veronese, 2009). O reconhecimento da condição de sujeito de direito implica também em uma dimensão de convívio social. A presença de crianças e adolescentes no processo de construção de políticas públicas possibilita pensar em gestões e ações públicas partilhadas, o que possibilita se atingir uma cidadania plena.

O eixo estratégico 3 refere-se à criação, aperfeiçoamento e a implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e sobre a proteção ao adolescente trabalhador, destacando as piores formas. O eixo estratégico 4 destaca a promoção e o fortalecimento da família na perspectiva da emancipação e inclusão social. Já o eixo estratégico 5 trata sobre a garantia de uma educação de qualidade para todas as crianças e adolescentes. A escola não só proporciona uma transformação e

um preparado para a superação da realidade que criou a situação de exploração como ainda tem um papel importante na identificação das práticas violadoras de direitos (Brasil, 2019).

Desse modo, se verifica uma perspectiva da atuação intersetorial do PETI no enfrentamento ao trabalho infantil, a partir de ações estratégicas, metas e prazos estipulados por um Plano Nacional de Prevenção do Trabalho Infantil e de Proteção do Trabalhador Adolescente.

## **A ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

A necessidade de uma estruturação entre as políticas públicas para as crianças e os adolescentes foi consolidando, de forma gradativa, um sistema de garantia de direitos, em decorrência do compartilhamento de competência e responsabilidades entre os órgãos e a rede de atendimento. Foi necessária a democratização das políticas públicas para estabelecer um referencial sistemático para garantir sua operacionalização (Souza, 2016). A intersetorialidade e a articulação das políticas públicas são fundamentais para estabelecer uma rede de atendimento capaz de assegurar os direitos fundamentais e o enfrentamento das violações de direitos. Essas ações se articulam a partir de fluxos de processos e de forma integrada (Moreira, 2020).

Tal abordagem é possível com a ressignificação do papel que cada ator desempenha dentro do sistema de garantia de direitos, e que cada um possa compreender bem a forma como desempenhar as suas próprias atividades, como também conheça de forma ampla e sistêmica os demais trabalhos prestados por outros atores desta mesma rede. A funcionalidade do sistema de garantia de direitos, por assim dizer, corresponderia à necessidade de proteger integralmente os direitos de crianças e adolescentes, devendo para isso, todos os atores trabalhar de forma articulada e coordenada (LIMA; VERONESE, 2017, p. 570).

A compreensão de uma responsabilidade compartilhada possibilita uma lógica assistencial e protetiva para pensar políticas públicas para a infância, por meio de uma integração operacional do sistema em uma perspectiva de rede (Souza, 2016). Assim, a transformação da realidade social depende de “ações conscientes compartilhadas entre os distintos entes em prol da realização de novas práticas emancipatórias e que rompam com aquelas de caráter repressivo-punitivo” (Moreira, 2020, p. 176).

A efetividade e eficácia das ações estratégicas e políticas públicas na área

da infância depende de uma articulação intersetorial. A transversalidade entre os aspectos nas organizações garante uma participação dos atores sociais envolvidos, que se situam nos diversos eixos estratégicos interrelacionados e modificando as práticas institucionais e políticas.

A articulação intersetorial das políticas públicas consolida uma rede articulada que atue em conjunto para garantir uma finalidade compartilhada de erradicar e prevenir o trabalho infantil, “de modo que as ações não sejam realizadas de forma pontual por alguns órgãos isoladamente” (Moreira, 2020, p. 168). As políticas públicas são construídas mediante o compartilhamento de responsabilidade e decisões entre a sociedade e o Estado.

As políticas públicas ganham destaque em uma perspectiva intersetorial, uma vez que os atores sociais e os agentes públicos qualificam um debate sobre a responsabilidade pública na construção, efetividade e implementação de políticas públicas. Dessa forma, a efetivação de políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil dependem de uma articulação integrada dos órgãos do sistema de garantia de direitos a partir da identificação, notificação e encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de exploração e suas famílias. Isso impõe um desafio de um sistema informativo “com vistas a proteção, controle e fiscalização adequadas de forma a facilitar a implementação de políticas públicas e de igual forma que fortaleça o sistema de garantia de direitos” (Leme, 2017, p. 803).

Desde a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) passou a ter um aprimoramento das ações socioassistenciais. Na proteção social básica há um conjunto de serviços tipificados, tais como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), a orientação e o acompanhamento das famílias atendidas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e na proteção social especial, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e o Serviço Especializado em Abordagem Social, que permite referenciamentos e contra referenciamento das articulações intersetoriais organizadas pela Assistência Social (Moreira, 2020).

O Serviço de Proteção Social Básica (PSB), que se vincula com a assistência social e tem o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) como unidade. O objetivo é justamente a prevenção da violação de direitos por meio do fortalecimento de vínculos comunitários e familiares e pelo desenvolvimento das potencialidades. Para tanto, busca desenvolver uma perspectiva de prevenção do trabalho infantil a partir de uma mudança da realidade que possibilita a situação de exploração (Souza, 2016). Dessa forma, os serviços de proteção social básica atendem a população que se encontra em situação de potencial violação de direito. Há uma articulação com

as demais políticas de atendimento como forma prevenir as situações potenciais de violação de direitos.

As situações de potenciais violações de direitos em decorrência de situações de diversidades são consideradas sob uma óptica de múltiplas dimensões, desde o acesso aos direitos e políticas públicas de atendimento pela discriminação étnico-racial existente, a pobreza, a fragilização e o rompimento de relações. A assistência social exige profissionais capacitados para diagnosticar a realidade local e a condição de potencial violação de direito das famílias. É necessária uma visão dinâmica e complexa, constituída a partir de diversos olhares e características de diversidade cultural, econômica, ética, política. O diagnóstico deve levar em consideração todas as potencialidades e alternativas para superar as fragilidades existentes no âmbito local (Souza, 2016).

As políticas sociais básicas necessitam atender às necessidades das famílias em situação de potencial violação de direito. Para tanto, necessita-se do reconhecimento das realidades locais, as quais permitem formar uma rede de atenção voltada à defesa das vidas relacionais, em um cenário de isolamento, subordinação e exclusão. O debate sobre esses aspectos é importante para as famílias e comunidades.

O trabalho social com as famílias deve sempre ter, portanto, um caráter protetivo, proativo e preventivo. A equipe do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) deve contar com a adesão das famílias para iniciar as ações. Além disso, as lideranças comunitárias se tornam um canal de comunicação para apresentação do Centro de Referências da Assistência Social (CRAS) e do Serviço de Atenção Integral à Família (PAIF) e para negociar as implementações das ações nas comunidades.

A proteção social básica trabalha em uma perspectiva de incluir economicamente e socialmente, pois se objetiva garantir os direitos fundamentais e diminuir as desigualdades sociais (Moreira, 2020). Os programas de transferência de renda melhoram a qualidade de vida das famílias e a economia local, proporcionando uma superação das condições de adversidades e transformando a realidade fática das famílias. (Custódio; Veronese, 2009).

O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda condicionada que é executada pelas políticas socioassistenciais como forma de proporcionar uma condição mínima de subsistência. O programa foi instituído em 2004, por meio da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que unificou os programas para redistribuir as necessidades das famílias, atingindo as famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, prevendo condicionalidades mínimas (Moreira, 2020).

No contexto das políticas socioassistenciais, os serviços de Proteção Social Especial (PSE) são destinados para as pessoas e famílias que já tiveram os seus direitos

violados. Como unidade de referência, tem-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), local para qual é realizado o encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de violação de direito após comunicação ou notificação. Nesse serviço, busca-se garantir uma dignidade diante das práticas violadoras e o desenvolvimento dos serviços socioassistenciais (Souza, 2016; Leme, 2017). No serviço especializado existe a média e a alta complexidade. Na média, é quando houve a violação de direito e os vínculos comunitários e familiares não se rompem. Na alta é quando houve a violação e os vínculos comunitários foram rompidos, trazendo a necessidade de acolhimento da criança e do adolescente (Moreira, 2020).

A proteção social especial, como uma forma de ação estratégica desenvolvimento pelo reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), corresponde às ações integradas da assistência social e dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Os serviços socioassistenciais devem realizar o encaminhamento nos casos de atendimento de crianças e adolescentes afastados de situação de trabalho infantil para a equipe técnica do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) que articulará as ações com os serviços de educação, saúde, cultura, esporte, lazer e profissionalização (Souza, 2016).

Nesse, há o acompanhamento sociofamiliar de pelo menos três meses, após o afastamento da criança da situação de exploração. Após essa intervenção, não sendo verificada a reincidência de trabalho infantil ou de outra violação de direitos, poderá ser realizado encaminhamento da família para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com o acompanhamento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) do Serviço de Proteção Social Básica, tendo a criança e o adolescente um atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo (SCFV) ou outros serviços de contraturno escolar disponíveis nos municípios (Souza, 2016).

As políticas de saúde envolvem promoção de ações de atenção, educacionais e de vigilância, em que garantem a atenção integral à saúde das crianças e adolescentes, por meio de ações que são articuladas pela assistência social e um fluxo de encaminhamento, como forma de enfrentar a prevenção e erradicação do trabalho infantil (Leme, 2017). Essas são importantes para o enfrentamento ao trabalho infantil, uma vez que se possibilita a identificação dos casos de violências. A identificação de lesões ocorre, muitas vezes, em visitas domiciliares realizadas pelos agentes de saúde, possibilitando inclusive o encaminhamento para os demais órgãos de atendimento. Os profissionais procedem identificação das situações de atividades de trabalho quando realizam o atendimento, verificando se há histórico progresso de trabalho ou no ambiente familiar e se o adolescente trabalha de acordo com os limites legais ou

estão em situação irregular. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNASIC) propõe o enfrentamento ao trabalho infantil a partir de ações de vigilância, de atenção e educacionais.

Assim, as políticas públicas focadas dependem de uma integração dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Esta abordagem transversal nas organizações assegura o envolvimento ativo dos diversos atores sociais, que operam em múltiplos eixos estratégicos, a partir das políticas públicas e ações estratégicas construídas, considerando as particularidades locais. Tal integração tem o potencial de transformar práticas institucionais e políticas, possibilitando o enfrentamento e a erradicação do trabalho infantil.

## **CONCLUSÃO**

A proteção jurídica colocou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e estabeleceu uma prioridade absoluta e uma condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Assim, como forma de proteção contra o trabalho infantil, em consonância ainda com a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, estabeleceu-se limites de idade mínimo para as atividades de trabalho. Isso porque o trabalho infantil é toda a atividade em desacordo com esse limite legal, seja remunerado ou não, tendo estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho. Ademais, se consolidou ainda, além da Constituição Federal, a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil é uma iniciativa composta por uma série de programas, estratégias, ações e projetos vinculados a políticas sociais públicas. Esta iniciativa combina esforços do setor público e privado, resultando em uma abordagem objetiva e multifacetada para as responsabilidades, processos, competências e estratégias necessárias para assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Já o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador tem como meta principal enfrentar a violação dos direitos das crianças e adolescentes, manifesta na exploração do trabalho infantil. O plano propõe ações estratégicas para erradicar o trabalho infantil em todas as faixas etárias, além de enfatizar a importância de fornecer educação de qualidade, inclusive para os adolescentes trabalhadores em processo de aprendizagem. É uma ferramenta projetada para cumprir o compromisso do Brasil de eliminar todas as formas de trabalho infantil até 2025, alinhando-se com a meta 8.71 dos Objetivos de Desenvolvimento

Sustentável (ODS). Assim, o PETI demonstra uma abordagem intersetorial no combate ao trabalho infantil, com ações estratégicas, metas e prazos definidos em um Plano Nacional.

Assim, o problema de pesquisa, que questiona: o estabelecimento e a articulação intersetorial das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil é respondido, confirmando a hipótese, que fala sobre uma responsabilidade compartilhada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, estruturada por meio de políticas de atendimento, de proteção e de justiça. Desse modo, a integração entre políticas públicas para crianças e adolescentes tem levado à estruturação de um sistema de garantia de direitos, impulsionado pelo compartilhamento de competências e responsabilidades entre diferentes órgãos e redes de atendimento.

Portanto, a articulação intersetorial das políticas públicas fortalece uma rede colaborativa com o objetivo comum de erradicar e prevenir o trabalho infantil, evitando ações isoladas de órgãos individuais. As políticas são moldadas pelo compartilhamento de responsabilidades e decisões entre a sociedade e o Estado, efetivando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e enfrentando violações de direitos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

**Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm). Acesso em: 20. jul. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. 2000.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008**. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 15. set. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

LEME; Luciana Rocha. A articulação interinstitucional e intersetorial das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 801-840.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. Política pública para criança e o adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Coord.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 559-584.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.** 2020. 291f. Tese (Doutorado em Direito)—Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. <http://hdl.handle.net/11624/2707>

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. Estratégias municipais para o enfrentamento da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR - BA, 27. Salvador. **Anais...** Salvador: UFBA, 2018. p. 294-314. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/4191q6vx/G5W92W9n87WSzlAg>. Acesso em: 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm#:~:text=uma%20determinada%20data.-,Art.,e%20a%20moral%20do%20jovem](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm#:~:text=uma%20determinada%20data.-,Art.,e%20a%20moral%20do%20jovem). Acesso em: 5 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito)—Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. <http://hdl.handle.net/11624/1304>

Artigo publicado originalmente na *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica* - Rio de Janeiro: vol. 16, no 1, janeiro-abril, 2024, p. 93-110

# **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DO MERCOSUL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

ERADICATION OF CHILD LABOR IN MERCOSUR MIGRATORY  
FLOWS: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

**Ingrid Luize Bonadiman Arakaki**  
**Luciana da Silva Vilela Batista**  
**Ynes da Silva Félix**

## **RESUMO**

O Mercado Comum do Sul (Mercosul) é um bloco econômico sul-americano que visa um processo de integração regional entre os Estados Parte que os integra. Dentre os benefícios disponíveis aos cidadãos pertencentes ao bloco está a livre circulação, a qual garante o direito de obter residência legal no território de outro Estado Parte. Ocorre que tal benefício, quando realizado de forma desordenada, tem contribuído de forma significativa com a propagação do trabalho infantil, em que pese o Mercosul ser signatário de diversos documentos que visem sua erradicação e proteção aos direitos humanos relacionados à infância, tanto a nível internacional, quanto regional. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo, através da análise de documentos

---

Ingrid Luize Bonadiman Arakaki

Mestranda em Direitos Humanos pela UFMS. Advogada e assessora jurídica na Procuradoria-Geral do Estado de MS. [ingridbonadiman@hotmail.com](mailto:ingridbonadiman@hotmail.com). OrcID: 0000-0002-0158-439X

Luciana da Silva Vilela Batista

Mestranda em Direitos Humanos pela UFMS. Advogada. [luvilela11@hotmail.com](mailto:luvilela11@hotmail.com). OrcID: 0000-0003-1363-411X

Ynes da Silva Félix

Pós-doutora em Derechos Humanos sobre las Generaciones de los Derechos Humanos y los Derechos Sociales pela Universidad de Salamanca/ España. Doutora e Mestre em Direito pela PUC/SP. Professora universitária. [ynsfelix@uol.com.br](mailto:ynsfelix@uol.com.br) OrcID: 0000-0002-8784-6230

e marcos legais, traçar a relação existente entre o fluxo de migrações entre os Estados Partes do Mercosul e o trabalho infantil, identificando os desafios e perspectivas para a erradicação dessa violação.

**Palavras-chave:** Mercosul. trabalho infantil. migração.

### **ABSTRACT**

The Southern Common Market (Mercosur) is a South American economic bloc that aims at a regional integration process among the States Parties that integrate them. Among the benefits available to citizens belonging to the bloc is free movement, which guarantees the right to obtain legal residence in the territory of another State Party. It so happens that such benefit, when carried out in a disorderly manner, has significantly contributed to the spread of child labor, despite Mercosur being a signatory of several documents aimed at its eradication and protection of human rights related to childhood, both internationally, how much regional. Therefore, this article aims, through the analysis of documents and legal frameworks, to trace the relationship between the flow of migration between the States Parties of Mercosur and child labor, identifying the challenges and perspectives for the eradication of this violation.

**Keywords:** Mercosur. child labor. migration.

### **RESUMEN**

El Mercado Común del Sur (Mercosur) es un bloque económico sudamericano que apunta a un proceso de integración regional entre los Estados miembros que lo integran. Entre los beneficios a disposición de los ciudadanos pertenecientes al bloque se encuentra la libre circulación, que garantiza el derecho a obtener la residencia legal en el territorio de otro Estado Parte. Ocurre que tal beneficio, realizado de manera desordenada, ha contribuido significativamente a la difusión del trabajo infantil, a pesar de que el Mercosur es signatario de varios documentos encaminados a su erradicación y protección de los derechos humanos relacionados con la infancia, tanto a nivel internacional y regional. Por ello, este artículo tiene como objetivo, a través del análisis de documentos y marcos legales, trazar la relación entre el flujo migratorio entre los Estados Partes del Mercosur y el trabajo infantil, identificando los desafíos y perspectivas para la erradicación de esta violación.

**Palabras clave:** Mercosur. trabajo infantil. migración.

## 1 INTRODUÇÃO

Nem sempre os assuntos envolvendo direitos humanos e sociolaborais estiveram em pauta nas agendas do Mercosul. Muito embora os direitos sociais estivessem previstos em seu Tratado de constituição, o objetivo inicial dos países signatários era constituir na América Latina um bloco econômico que habilitasse uma zona de livre comércio, com ampla circulação de bens, serviços e fatores produtivos.

Contudo, com o avançar dos anos e desenvolvimento dos planos eminentemente econômicos traçados, percebeu-se que o processo de integração também pressupunha questões sociais. Isso porque, os Estados não se resumem a um produto interno bruto ou capacidade de comércio exterior, são compostos por cidadãos que, a partir de agora, fazem parte de um contexto inter-regional.

Ao lado dessa questão, a integração, além de propiciar grandes avanços com a unificação de qualidades de cada um de seus partícipes, também soma e revela com maior clareza os problemas preexistentes. Dentre esses, destacam-se na abordagem do presente estudo, os decorrentes das facilidades do processo de migração, em contraponto com as condições de trabalho e proteção aos direitos humanos inerentes à infância e juventude.

Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela e os demais países associados ao Mercosul, já apresentavam dificuldades com o cumprimento de suas legislações trabalhistas isoladamente. Assim, no contexto do bloco, tornou-se imprescindível a implementação de medidas que visassem coibir violações aos direitos humanos, quando o labor fosse exercido no contexto transfronteiriço ou de migração definitiva.

A necessidade de proteção é ainda mais latente quando se põe como sujeito dessa relação migratória e trabalhista uma criança ou adolescente, intrinsecamente vulnerável por sua própria condição.

Especificamente no que concerne a erradicação ao trabalho infantil, o Mercosul assumiu à nível internacional compromissos de adequar as legislações dos Estados Partes ao conteúdo da Convenção 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho ou Emprego (1973) e da Convenção 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (1999), cujas garantias se relacionam com a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Internamente foram estabelecidos como norte a Resolução nº 36/2006 do Mercosul, que elaborou o Plano Regional para Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015, dentre outros.

Porém, apesar da existência de normativos protetivos nacionais e internacionais

que visam a garantia dos direitos humanos e erradicação do trabalho infantil no âmbito do Mercosul, tem-se observado que no curso dos processos migratórios, muitas crianças e adolescentes têm ingressado de forma ilegal no mundo do trabalho.

Neste sentido, considerando o crescente fluxo de pessoas existente entre os países pertencentes ao bloco, buscou-se analisar no presente artigo, a relação existente entre o trabalho infantil e a migração no contexto do Mercosul.

A presente indagação foi elaborada por meio da pesquisa exploratória e descritiva, documental e bibliográfica, a partir do estudo de obras e artigos científicos. O método de abordagem foi o dedutivo, partindo de conceitos genéricos até a sua particularização.

O objetivo é contribuir para a compreensão dos motivos e modos pelos quais crianças e adolescentes cruzam as fronteiras internacionais do Mercosul, tendo em consideração que durante esses trânsitos podem ocorrer violações de direitos, como trabalho infantil, o que requer discussões relativas à migração e à proteção da infância.

## **2 ATUAÇÃO DO MERCOSUL FRENTE A ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL**

Após anos de negociações, em março de 1991, por meio da assinatura do Tratado de Assunção, foi criado o Mercosul com o intuito de promover os interesses dos cidadãos e empresas do bloco, no fortalecimento da integração econômica e comercial, da democracia e da plena observância dos direitos humanos.

Os quatro países fundadores foram Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em seguida, somaram-se ao bloco a Venezuela em 2012, atualmente suspensa por descumprimento de seu protocolo de adesão, e em meados de 2015 a Bolívia, em *status* de Estado Associado em processo de adesão. Constam ainda como Estados Associados Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname.

Além dos interesses primordialmente econômicos, o bloco teve como compromisso o respeito aos direitos humanos. Contudo, nem sempre a proteção e promoção aos direitos sociolaborais estiveram sob o enfoque do bloco.

Nesse sentido, Draibe:

(...) o MERCOSUL não nasceu com uma agenda social dotada de autonomia, embora certas dimensões sociais da integração tenham estado obviamente presentes em suas preocupações originais. Com efeito, os temas sociais praticamente estiveram reduzidos, até há poucos anos, aos direitos laborais e, mais recentemente ainda, a alguns aspectos previdenciários e de saúde, debatidos e entendidos quase

sempre, entretanto, enquanto componentes da agenda multilateral de comércio, considerados na verdade como elos dos acordos comerciais e dos processos facilitadores da circulação dos trabalhadores. E mesmo no seu desenvolvimento posterior, foi sob o signo da “cláusula social” que problemas como os da proibição do trabalho infantil, do trabalho escravo ou o da liberdade sindical foram prioritariamente tratados. (DRAIBE, 2007, p. 177)

Todavia, verifica-se que a intenção de ampliar os mercados nacionais da região e ativar o desenvolvimento econômico com justiça social, compreendeu um primeiro passo na direção da dimensão sociolaboral do processo de integração ao adotar um sistema de relações laborais supranacional.

A composição de órgãos sociolaborais com participação tripartite e a inclusão da temática do trabalho infantil nos debates, análises, estudos e acordos constituiu um feito inédito, pois esta foi a primeira vez que um bloco assumiu, de forma tripartite, o compromisso de prevenir e erradicar o trabalho infantil.

Para a análise dos marcos legislativos, foi utilizado como base o estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) intitulado *Abordaje contra el trabajo infantil desde el Mercosur: Sistematización de la experiencia regional en prevención y erradicación del trabajo infantil*, e compreende o período desde a criação do bloco em 1991 até novembro de 2015.

De acordo com a pesquisa, o primeiro ponto de destaque é o próprio Tratado de Assunção (1991), que além de criar o bloco, compôs tanto o fundamento jurídico que impulsionou a necessidade de construção de um espaço laboral e social, quanto a porta de ingresso para dar resposta a demanda exposta pelo Mercosul de criar órgãos competentes em matéria trabalhista com participação dos partidos, sindicatos e associações.

Rapidamente essa iniciativa se concretizou. Apenas dois meses depois da ratificação do Tratado, foi emitida pelos Ministros do Trabalho dos Estados Partes a Declaração de Montevideu, a qual teve como objetivo melhorar as condições de trabalho dos cidadãos, criação de subgrupos de trabalho e estudar a possibilidade de criação de um instrumento específico para este fim.

Em dezembro de 1991, na cidade de Brasília, criou-se o 11º Subgrupo de Trabalho de Assuntos Laborais, o qual, por meio da Resolução 11/1992 passou a se chamar “Relações Laborais, Emprego e Seguridade Social”. Posteriormente, no ano de 1994, este grupo se transformou no Subgrupo de Trabalho nº 10, intitulado “Assuntos Laborais, Emprego e Seguridade Social”.

A característica mais marcante deste grupo é sua formação tripartite, isso

significa que todas as reuniões de trabalho de suas Comissões são compostas por representantes governamentais, organizações de trabalhadores e também de empregadores. Essa representatividade é de suma importância para que haja um debate equilibrado, analisando vários pontos de vista sobre o mesmo tema.

Já em 1994, realizou-se na Argentina o seminário sub-regional “Mercosul: análises e políticas de erradicação do trabalho infantil no processo de integração”. Durante esse encontro foi assinada a Declaração de Buenos Aires, na qual os países firmaram o compromisso de defesa dos direitos das crianças, em especial os relacionados à proteção contra a exploração econômica e sexual infantil.

Foram estabelecidos diversos acordos, dentre os quais se destacam: esforço internacional para a erradicação do trabalho infantil; definição de planos de ação legislativa para construção de normativos homogêneos; estabelecimento da idade mínima de admissão ao trabalho, concomitantemente à idade de escolarização obrigatória; definição das normas de saúde e trabalhos considerados perigosos; estimular a ratificação do Convênio 138 da OIT sobre a idade mínima de admissão ao emprego, dentre outros.

Este Seminário constituiu a primeira iniciativa que o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT apoiou no contexto de integração do Mercosul.

Em 1998, no Rio de Janeiro, foi aprovada a Declaração Sociolaboral do Mercosul, cujo objetivo foi consolidar em um instrumento comum, os progressos já conquistados na tensão social do processo de integração e sustentar os progressos futuros no campo social.

Ademais, fortaleceu-se a ideia de que a integração não pode ser restrita apenas à esfera comercial e econômica, mas deve alcançar as esferas sociais, estabelecendo direitos mínimos dos trabalhadores dentro do grupo.

O artigo 6º da Declaração foi dedicado ao trabalho infantil e de menores, estabelecendo quais princípios deveriam ser seguidos pelos Estados, incluindo a idade mínima de admissão, exclusão de atividades perigosas, insalubres ou imorais, condições do ambiente laboral e da jornada de trabalho, além de expressamente prever uma proteção especial por partes dos países.

No ano 2000, após a realização da XIX Reunião do Conselho Mercado Comum, os presidentes emitiram comunicado no qual reforçaram a importância da erradicação do trabalho infantil. Contudo, apenas em 2002, com a emissão da Declaração Presidencial é que o tema ganha mais relevância.

Por conseguinte, em 2006, o grupo aprovou o “Plano regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no Mercosul”, o qual está inserido no

quadro de compromissos assumidos pelos Estados Parte ao ratificar as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, além do previsto no art. 6º da Declaração supracitada.

Com base em seu propósito geral de desenvolver uma política regional para prevenção e erradicação do trabalho infantil, três objetivos específicos foram traçados: harmonizar a Declaração Sociolaboral do Mercosul com as normas internacionais, criando mecanismos de supervisão e controle que garantam os direitos da infância; conhecer o problema, alcance e diversidade da problemática envolvendo o trabalho infantil; e fortalecer os mecanismos institucionais de cooperação.

O acordo permaneceu até recentemente, sendo que em 2015 foi assinada a segunda Declaração Sociolaboral do Mercosul, ampliando e atualizado o texto anterior, reconhecendo em seu preâmbulo que a concretização da justiça social requer políticas que priorizem o emprego, como centro do desenvolvimento e do trabalho de qualidade.

Alterou ainda o termo trabalho de menores, intimamente ligado a questões pejorativas e opressivas, por trabalho infantil e trabalho adolescente, adaptando-se ao paradigma da proteção integral.

Essas mudanças introduzidas pela Declaração romperam com o pensamento vigente até então de que crianças e adolescentes eram apenas, nas palavras de Cury, Garrido e Marçura (2002, p.21), "simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento".

Sendo, pois, titulares de direitos, não só regionais, mas também como cidadãos do Mercosul, as crianças e adolescentes carecem de toda proteção, inclusive na esfera laboral, considerando sua situação de vulnerabilidade.

Todo esse apanhado informativo é de suma importância para constatar que o Mercosul tem evoluído na abordagem sobre a temática da prevenção e erradicação do trabalho infantil, de modo que o arcabouço protetivo construído é essencial para concretização de seus direitos básicos. Contudo, é essencial verificar se tais garantias têm sido devidamente aplicadas no contexto migratório.

### **3 TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO MIGRATÓRIO**

Desde os tempos primórdios, os deslocamentos entre diversas regiões fazem parte da rotina do ser humano. Zamberlam (2014, p. 170) destaca que o termo migrante engloba todo indivíduo que transfere sua residência de um lugar para outro e também aqueles que, de certa forma, perdem sua posição social, tendo excluída e restringida sua inserção produtiva.

No que concerne aos blocos econômicos, com as facilidades propiciadas pela livre circulação, a migração tornou-se cada vez mais corriqueira, visto ser simples, prático e basicamente pouco custoso sair de seu país de origem, visando buscar residência em outra localidade, seja qual for o motivo determinante.

Contudo, a facilitação exponencial do fluxo de indivíduos e capitais gerada a partir da criação de um bloco, se realizada sem grandes preocupações logísticas e protetivas, contribui com a reprodução do trabalho infantil.

Portanto, uma área produtora de grande capital social e econômico que, simultaneamente, atrai e conforma bolsões agudos de pobreza, fomentados pelas migrações internas, economia informal, expansão desordenada das grandes cidades e das áreas urbanas e, conseqüentemente, reprodutora do trabalho infantil. (OIT, 2004, p. 22)

Especificamente quanto ao Mercosul, o processo migratório sempre esteve presente, desde sua consolidação em 1991.

(...) integran un sistema migratorio cuya historia se puede considerar que ha estado presente desde su consolidación como naciones independientes. Los países que integran el Mercosur han compartido movimientos poblacionales a lo largo del tiempo. Las fronteras nacionales delineadas por el proceso independentista, en muchos casos, dividieron regiones económicas y culturales que tenían vínculos históricos importantes, y los movimientos de poblaciones se convirtieron entonces en migraciones internacionales. (MERCOSUR, 2009, p. 17)

Quanto aos motivos, as migrações possuem características distintas, porém, pode-se dizer que nos países mercosulinos se concentram principalmente nas migrações de vizinhança e temporárias, assim entendidas como aquelas entre países fronteiriços, por período predeterminado de tempo e busca por empregos temporários, formando um fluxo migratório intenso.

As causas migratórias citadas demonstram a crescente busca dos cidadãos por inserção no mercado de trabalho e usufruto de direitos fundamentais como saúde e educação, muitas vezes escassas no local de origem. Ou seja, ainda há o entendimento que pode haver um futuro melhor no país vizinho.

Nesse sentido, Gruppelli sustenta que

À medida que acordos de integração surgem na esfera mundial, as fronteiras tendem a tornar-se permeáveis, ou seja, deixam de ser

fechadas para abrirem-se aos países vizinhos, o que possibilita uma maior interação entre os povos de diferentes nacionalidades e regiões. Assim, diante de blocos econômicos organizados, é inevitável que seja atrativo buscar melhores condições de vida em solos vizinhos, seja de forma legal ou ilegal. Logo, a partir das oportunidades de inserção econômica e social que esses blocos regionais proporcionam, os indivíduos de diversas partes do mundo almejam estabelecer-se nesses territórios. (GRUPPELLI, 2008, p. 21-22)

Franzoi (2010, p. 202) observa ainda que a livre circulação, além da liberdade de deslocamento, residência e trabalho, propicia certo nível de igualdade de oportunidades ao trabalhador migrante, inclusive pelo acesso a direitos, o que chamou de integração positiva.

Dupas, Carvalho e Carvalho, citam essa possibilidade como uma forma de cidadania transnacional:

O ser humano que se desloca internacionalmente passou a ter ligações que perpassam as fronteiras, no contexto da transnacionalidade presente no mundo dos dias de hoje. Esta transnacionalidade não vê fronteiras estatais. Enquanto a globalização remete a unicidade, a transnacionalidade diz respeito ao transpasse dos limites fronteiriços. Satisfatório seria se todos os indivíduos pudessem ser detentores dos direitos civis, sociais, políticos, econômicos e culturais conjuntamente, de forma a ser considerado um cidadão pleno, porém, é evidente que a titularidade de um direito não garante o outro. (...) Deste modo, diante do exemplo do Mercosul apresentado, é possível afirmar que a cidadania transnacional é uma possibilidade jurídica contemporânea, uma vez que há um arcabouço jurídico de proteção dos direitos humanos vigente e válido, seja um sistema internacional, regional, doméstico ou um microsistema. (DUPAS; CARVALHO; CARVALHO, 2019, p. 118)

Contudo, quando um indivíduo sai de seu país, principalmente por motivos não forçados, na maioria das vezes leva consigo seus dependentes, como filhos, enteados, sobrinhos e demais familiares. O objetivo é garantir uma melhor condição de vida a toda família, em especial relacionada à educação de suas crianças e adolescentes.

Sobre este aspecto, o relatório publicado pela *Organización Internacional para las Migraciones* em conjunto com *Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur* intitulado *Niños, Niñas y Adolescentes através de las fronteras del Mercosur* observa:

*En el caso de las personas adultas, las migraciones tienden a estar fuertemente marcadas por la búsqueda de oportunidades laborales. No obstante, otros motivos relevantes suelen ser las inestabilidades políticas, económicas y sociales, las situaciones de peligro, la reunificación familiar, las expectativas de estudio y aprendizaje de idiomas e incluso la curiosidad, entre muchas otras. En el caso de los niños y niñas, la reunificación con quienes migraron antes, la continuidad educativa y el mejoramiento general de sus condiciones de vida probablemente se encuentren entre los principales motivos de traslado no forzoso en contextos familiares y parentales. (OIM, 2017, p. 7)*

O relatório (2017, p. 9-10) sintetizou ainda quatro motivos pelos quais crianças e adolescentes participam de processos migratórios: aqueles que migram internacionalmente com um ou ambos os pais, os que permanecem no lugar de origem quando um ou ambos os pais migram, além dos que estão desacompanhados ou classificados na categoria de autônomo ou independentes, estas últimas, segundo o estudo, são sempre forçadas ou vinculadas a enganos.

Todavia, ao chegar no local de destino, a dinâmica familiar tende a mudar significativamente. Isso porque, não raras vezes os adultos passam a laborar em jornadas excessivas, de modo que as crianças e adolescentes que levou consigo passam grande parte do tempo sozinhas, o que contribui para busca por uma ocupação.

Ferreira-Batista e Cacciamali (2012, p. 520) afirmam que “a dificuldade ou não da inserção dos pais no mercado de trabalho do local de destino traz elementos adicionais para a decisão de ofertar a mão de obra dos filhos”.

Por sua própria condição, a criança e o adolescente já se encontram em condição de fragilidade. Ocorre que, no que concerne à criança trabalhadora migrante a situação é ainda mais grave, pois de acordo com Souza e Cabral (2017, p. 163) apresentam uma situação de tripla vulnerabilidade: em razão de ser criança, de ser migrante e da própria exploração no trabalho.

Prosseguem os autores:

A primeira vulnerabilidade, portanto, advém da própria condição de ser criança. A criança não possui os meios para se defender sozinha, justamente porque encontra-se na condição peculiar de desenvolvimento. Ela é estruturalmente mais frágil e, com maior facilidade, pode ser objeto de vitimação (VERONESE, 1998, p. 32). Depende do adulto física, econômica e afetivamente para sobreviver. Como destaca Rossel, Nieves Rico e Filgueira (2015, p. 87), “Una muestra clara de esta vulneración ocurre en el momento del nacimiento y se refleja en los indicadores de mortalidad”. Quando se trata de uma criança na condição de migrante,

a vulnerabilidade é ainda maior, pois, essas crianças estarão expostas a maiores níveis de agressão e violação de direitos. No caso da migração irregular, as vulnerabilidades se acentuam em virtude das situações já apontadas acima, que as colocam em risco ao longo de todo o processo migratório. Assim, aos riscos físico-biológicos enfrentados nas zonas de travessia, somam-se as violências sexuais que podem ocorrer no caminho, muitas vezes perpetradas pelos próprios atravessadores ou mesmo por agentes do Estado (especialmente quando na migração desacompanhada), além das violências psicológicas, ocasionadas pelas situações de xenofobia, separação familiar, desconhecimento da língua e dificuldades de integração no país de destino. Por fim, crianças migrantes trabalhadoras acrescentam-se ainda outras vulnerabilidades, relacionadas com a exploração de sua mão de obra e submissão, bem como sujeição a atividades perigosas e insalubres, que afetam profundamente o seu desenvolvimento físico e psicológico, mormente porque a criança não consegue avaliar os impactos do ingresso precoce no mercado de trabalho sobre o seu desenvolvimento integral (CUSTÓDIO, 2007). (SOUZA; CABRAL, 2017, p. 163-164)

As atividades que envolvem o trabalho infantil englobam aspectos físicos, mentais, sociais e até mesmo morais. Assim, muito embora o primeiro pensamento sobre o tema envolva as situações mais extremas de exploração, tais como crianças escravizadas, vítimas da exploração sexual e demais situações que configuram as piores formas de trabalho infantil, busca-se erradicar não só esses males, mas tudo que afeta, de forma direta ou indireta, os direitos da infância.

Soma-se ainda a falácia de que somente trabalhando é que será possível acessar a educação, que como visto, é um objetivo comum entre os migrantes, porém, é sabido que o trabalho infantil é uma das principais causas de evasão escolar.

Assim, ao abandonarem o ambiente escolar, ou terem que dividir o tempo entre escola e trabalho, o rendimento diminui drasticamente, acarretando despreparo para um mercado de trabalho exigente e conseqüente aceite aos subempregos, prática ainda mais corriqueira entre os indivíduos migrantes.

Em pesquisa realizada pela OIT em conjunto com o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que buscou analisar o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul (2006, p. 42), restou constatado que cerca de 26% dos que trabalham, não frequentam a escola, situação que ainda é mais significativa nas áreas rurais.

O estudo demonstrou ainda que

A forma preponderante de trabalho é a ajuda aos pais ou outros familiares.

Não obstante, cerca de 30% das crianças e adolescentes trabalham por conta própria, evidenciando uma relação de trabalho particularmente desprotegida para os grupos de idade analisados. 18,6% das crianças trabalham entre 10 e 36 horas semanais e 15% dos jovens trabalham, ao menos, 36 horas semanais, o que corresponde ao tempo da jornada de trabalho adulta completa. Na área rural, 10% dos meninos e mais de 15% das meninas realizam suas atividades de trabalho no horário noturno. Quase 30% das crianças desenvolvem suas atividades nas ruas e/ou meios de transporte. A remuneração média de crianças e adolescentes é baixa: as crianças recebem, mensalmente, o equivalente a 21 dólares, e os adolescentes, o equivalente a 97 dólares. Apenas 10% dos jovens que exercem atividades laborais recebe algum benefício trabalhista. (OIT; IPEC, 2006, p. 42)

Ademais, as principais características do trabalho das crianças migrantes no âmbito do Mercosul são a informalidade e invisibilidade, o que dificulta as ações fiscalizatórias dos órgãos de controle. Além disso, o desconhecimento acerca de seus direitos básicos, bem como de onde buscar guarida em caso de violações, traz obstáculos ao rompimento desse ciclo de abuso.

Tanto as situações de migração e refúgio trazem consequências prejudiciais para a vida das pessoas que estão a elas submetidas, quanto o trabalho infantil o traz para a vida de crianças. Migrantes, refugiados, crianças e adolescentes precisam de proteção especial dos Estados, visto que se encontram em situação de vulnerabilidade e são presas fáceis da exploração laboral. É certo que “[a] circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso” (COLOMBO, 2015, p. 92). (SOUZA; CABRAL, 2017, p. 156-157)

Colucci (2013, p. 55) evidencia que o fenômeno do trabalho infantil se baseia numa estrutura social que promove a desigualdade e se fundamenta na concepção há muito tempo consagrada, de que os filhos das famílias economicamente desfavorecidas devem trabalhar para gerarem renda e, ocupados, não representem perigo à sociedade.

Nesse sentido, Amaral:

Na maioria das vezes as condições sociais definem o tratamento dispensado às crianças e adolescentes, isto é, a categoria social a qual uma criança ou adolescente faz parte será a indicadora de sua

relação com as vivências próprias da infância e da adolescência ou não. A pobreza e a necessidade têm sido utilizadas como argumentos para justificar o trabalho exercido por crianças e adolescentes. Curiosamente, sempre que se fala em trabalho infanto-juvenil há um senso comum que este é admissível se as crianças são pobres. Mas crianças e adolescentes, sejam pobres ou ricos, não devem trabalhar. O que pode parecer uma solução para resolver a situação de pobreza e do sustento da família vai ter sérias consequências para o futuro de cada criança e acumular outros problemas sociais e individuais (AMARAL, 2007, p. 1).

Todas essas questões alimentam um ciclo, que além de gerar problemas individualizados, impacta toda sociedade, visto que contribui para a perpetuação da exclusão e da pobreza que, de maior ou menor forma, não só abrange a todos, como também é de responsabilidade de todos os envolvidos, seja a nível de Estado Parte, seja no contexto internacional do Mercosul.

Diante dessa realidade, nota-se que as legislações e demais ações permeadas pelo Mercosul no sentido de erradicar o trabalho infantil têm encontrado óbices à efetividade diante da crescente migração, vez que os marcos centrais, muitas vezes restringem-se a aplicação interna de cada Estado Parte.

#### **4 PERSPECTIVAS À ERRADICAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL NO MERCOSUL: UM OLHAR ATIVO E INTEGRADO**

Verifica-se que o processo constante e crescente de integração e migração tem provocado profundas mudanças na relação entre indivíduo e Estado, especialmente no que se refere aos direitos humanos, pois estes têm se manifestado não mais em uma esfera local, mas sim inter-regional.

Essa construção influencia diretamente a cidadania, que juntamente com os direitos humanos formam a base da dignidade, definida por Comparato como sendo

(...) a convicção de que todos os seres humanos têm direito a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada. (COMPARATO, 2003, p.11)

Arendt (1998, p. 146) acrescenta ainda que a cidadania constitui a consciência do indivíduo sobre o direito a ter direitos, entendida como uma construção de vida coletiva que requer acesso ao espaço público e de um mundo comum.

Os direitos previstos nos documentos internacionais do Mercosul, ultrapassam as fronteiras de cada Estado, constituindo verdadeira proteção transnacional, cabendo ainda a cada país zelar para que os direitos sejam devidamente observados e cumpridos, pois não basta apenas haver uma extensa positivação jurídica, sem que a mesma seja eficaz.

Nesse sentido, Bobbio afirma:

(...) o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres mas têm os olhos vendados. Parece-me, antes de mais nada, que é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta. (BOBBIO, 1992, p. 22)

Diante de tal cenário, deve-se buscar a cooperação aquém das fronteiras, com mútua assistência entre os Estados, bem como da sociedade civil internacional, para a erradicação ao trabalho infantil no âmbito do Mercosul.

O documento elaborado pelo Ministério dos Direitos Humanos, denominado Cooperação Internacional na Área de Direitos Humanos da Criança e Adolescente dispõe que:

O respeito e a promoção dos direitos humanos constituem condições indispensáveis para a integração. Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os direitos humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos direitos humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais. (MDH, 2018, p.8)

Em um primeiro momento, imperioso repensar a especialidade do desenvolvimento econômico sobre os direitos sociais, pois a livre circulação de pessoas não deve se resumir às finalidades meramente econômicas.

Deve-se ter em mente, a nível local e internacional, que quando uma criança ou adolescente está envolvido em um processo migratório, busca não só uma condição financeira melhor, mas também educação, saúde e lazer, o que propicia melhores oportunidades e condições de trabalho quando for o momento adequado de ingressarem no mundo laboral.

Para que isso ocorra, as crianças e adolescentes precisam ter resguardados todos os seus direitos tanto no momento de saída de seu país de origem, quanto na chegada ao destino pretendido, de modo que sejam constituídos diversos níveis de bloqueio (municipal, estadual, nacional e internacional) à ocorrência de violações.

*Frecuentemente, la posibilidad de éxito que conlleva una iniciativa de base local se sustenta en una institucionalidad que debe ser previamente construida, como es el caso –con distintos niveles de alcance– de lo ocurrido en los diferentes países del Mercosur. (...) Sin duda, la fortaleza de una estrategia como la mencionada se sustenta en la existencia de perspectivas consensuadas y en el desarrollo de las políticas territoriales de cada uno de los países miembros. (ILO, 2015, p. 37)*

Isso só será possível por meio de uma gestão sistemática, coordenada e efetiva de forças e objetivos comuns entre os partícipes mercosulinos, principalmente nas zonas de fronteira, a fim de que os Estados estejam preparados para receberem os indivíduos que ingressem em seu território.

Assim, a propagação interna e o fomento às políticas públicas já estabelecidas à nível de bloco, são imprescindíveis para haja internacionalização das garantias sustentadas pelo Mercosul frente a erradicação ao trabalho infantil e conseqüentemente ao respeito e promoção aos direitos humanos.

O respeito e a promoção dos direitos humanos constituem condições indispensáveis para a integração. Este tema, central nas transições dos países da nossa região, está intimamente ligado com a ideia de democracia dos sul-americanos. Hoje em dia, os direitos humanos não são pensados apenas como um limite para a opressão e para o autoritarismo, mas também como um guia para o desenvolvimento de políticas públicas e o fortalecimento das instituições democráticas. Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os direitos humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos direitos humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais. Neste contexto, o MERCOSUL consolida sua dimensão social e política apoiando os

governos na implementação de estratégias nacionais em direitos humanos, favorecendo a coordenação entre as políticas dos diferentes Estados e incentivando estratégias regionais para avançar nos direitos e na cidadania. Ao mesmo tempo, favorece a participação social de alcance regional sobre temáticas fundamentais para o aprofundamento das democracias na região. (IPPDH MERCOSUL, 2015).

Essa etapa garante prévio conhecimento dos direitos base, a fim de que paulatinamente sejam desconstruídas ideias de que migrantes podem e devem ter seus filhos e dependentes utilizados como mão de obra em subempregos. Até porque, a migração bem sucedida pode contribuir de forma substancial para o rompimento da transmissão intergeracional da pobreza e para a erradicação do trabalho infantil:

*Las soluciones están en la universalización de las políticas sociales y en la implementación de políticas distributivas, es decir, en el logro de la justicia social que permitirá la erradicación del trabajo infantil. La falta de registro formal del trabajo no sólo se priva al trabajador del acceso a todos los derechos sino que además abre la puerta a situaciones delictivas. En la medida en que los adultos no tengan trabajo decente será más difícil plantearse la erradicación del trabajo infantil. Esa es una lucha de carácter estratégico pero además es política, y se tiene que dar dentro del marco de las políticas públicas de empleo, distributivas y del trabajo decente. (IPP- DH MERCOSUL, 2014, p. 15)*

Todavia, *a contrario sensu*, Ribeiro e Dias sustentam que as barreiras impostas aos trabalhadores migrantes continuarão a se propagar no âmbito do Mercosul:

(...) a formação do bloco econômico do Mercosul pode estar sendo importante para o desenvolvimento do comércio entre os países da região, mas não existe ainda preocupação com a questão do trabalho, sobretudo do trabalhador imigrante. A mundialização do capital favorece a livre circulação de mercadorias, dinheiro e informação. O mesmo não acontece com a circulação de pessoas e trabalhadores. Estes últimos continuam tendo seus direitos ligados ao Estado nacional de origem, mas ao migrarem para outros países encontram barreiras culturais, políticas e, principalmente, jurídicas para sua integração à nação que escolheram como destino, provisório ou definitivo, de suas vidas. (RIBEIRO; DIAS, 2009, p. 262-263)

Cabe também aos Estados, em articulação horizontal, dar visibilidade ao tema, instigando soluções para a problemática, propiciando espaços de diálogo social,

bem como ações que potencializem as políticas nacionais de integração sociolaboral.

No que se refere ao fomento ao diálogo social, o estudo realizado pela OIT identificou que diversas autoridades do Mercosul constataram que a temática do trabalho infantil permite a unificação de ideias entre trabalhadores, empregadores e representantes dos governos.

*Un punto que mencionaron varios consultados y que ejemplificaron con situaciones de coyuntura en sus respectivos países consiste en la capacidad que tiene la temática del trabajo infantil para conformar y sostener espacios de diálogo social. De hecho, este es percibido como un tema que permite reunir a los representantes de los trabajadores, los empleadores y de los gobiernos, conciliar perspectivas y articular acciones conjuntas. (ILO, 2015, p. 34-35)*

Já a pesquisa da OIT em conjunto com o IPEC sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Mercosul aponta ainda que “a identificação das lacunas legislativas é fundamental para a definição dos requisitos mínimos comuns que permitam aos países do Mercosul dispor de um marco normativo subregional adequado em matéria de trabalho infantil e adolescente” (2006, p. 115).

As organizações internacionais, sociedade civil e entidades também possuem papel de destaque: “Estados e Organizações internacionais devem trabalhar em unidade, objetivando a harmonia entre as Nações. Políticas de erradicação da pobreza, do trabalho escravo, do trabalho infantil, bem como de geração de empregos, devem ser pensados a longo ou médio prazo” (DIAS, 2010, p. 78).

Nesse sentido, observou-se que a erradicação do trabalho infantil no contexto migratório do Mercosul e assim, sua adequação aos parâmetros mínimos de direitos humanos estabelecidos pelos Estados Parte, dependem da adoção de medidas efetivamente comunitárias entre os Estados.

## **CONCLUSÃO**

Conforme exposto, a origem do Mercosul remonta a sua finalidade primordial de ser uma aliança comercial entre países vizinhos com o intuito de impulsionar a economia, tendo como foco a implementação de um verdadeiro mercado comum entre os Estados, garantindo a livre circulação de bens, serviços e pessoas.

Apesar da economia ter papel preponderante, o bloco não pode deixar de observar os direitos humanos e sua vertente sociolaboral, envolvidos no processo de integração, principalmente no que tange à proteção de crianças e adolescentes

migrantes envolvidos e/ou sujeitos ao trabalho infantil, pois os Estados Partes são signatários de diversos documentos protetivos.

Contudo, foi possível identificar que apesar do grande arcabouço jurídico existente no Mercosul, inclusive em prol dos direitos das crianças e adolescentes, na prática, o bloco pouco avançou ao longo dos anos na concretização dos direitos humanos trabalhistas quando a análise se baseia no contexto migratório.

Inexpressivas ainda são as iniciativas de políticas públicas comuns entre os Estados Partes com o intuito de não só fomentar a migração laboral, mas também fiscalizar o cumprimento dos direitos dos migrantes quando de sua saída e entrada nos países, bem como na tratava com seus dependentes menores.

Verifica-se, portanto, que a migração laboral envolve diretamente crianças e adolescentes no âmbito do Mercosul, expondo-os a situações de vulnerabilidade. Necessário assim, a adoção de medidas que visem o cumprimento dos normativos protetivos que visam à erradicação desse problema social entre os países envolvidos.

Tendo como paradigma tais normativas e com fundamento na proteção dos direitos humanos, o presente estudo buscou analisar as contradições e as lacunas existentes nas ações do Mercosul frente a erradicação ao trabalho infantil, buscando ainda perspectivas para sua eficácia no contexto de migração e integração regional do Mercosul.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Célia Chaves Gurgel do. **Criança na agricultura?** Não é direito. 2007.

ARENDDT, Hannah. **The origins of totalitarianism.** Nova York: Harcourt Brace Jovanovitch, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Ed. Campus: RJ. 1992.

COLUCCI, Viviane. A teoria da proteção integral frente ao combate ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho.** LexMagister, v. 79, n. 1, p. 55-65, jan/mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38643>. Acesso em: 10 mai. 2021.

COMPARATO, F. K. **A formação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CURY, M.; GARRIDO, P.A.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS; Vivian Christina Silveira Fernandez. **Alguns impactos da soberania e da globalização sobre os migrantes e suas condições de trabalho**. 2010. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/997>. Acesso em: 21 abr. 2021.

DRAIBE, Sônia Miriam. **Coesão social e integração regional: a agenda social do MERCOSUL e os grandes desafios das políticas sociais integradas**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 23, supl. 2, p. S174-S183, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/5V3pfr7Sb9gkr8my6QmLFt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 mai. 2021.

DUPAS, Elaine; CARVALHO, Leonardo Chaves de; CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Para além das fronteiras: cidadania transnacional**. Revista Videre, [S.l.], v. 11, n. 21, p. 105-120, jul. 2019. ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/9580>. Acesso em: 17 mai. 2021.

FERREIRA-BATISTA, Natalia; CACCIAMALI, Maria Cristina. **Migração familiar, trabalho infantil e ciclo intergeracional da pobreza no estado de São Paulo**. Nova economia, Belo Horizonte, v. 22, n. 3, p. 515-554, Dec. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/HV7vpXz6wz6bmjkkQ3KcHJJ/?lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2021.

FRANZOI DRI, C. (2010). **Políticas públicas regionais: uma análise da regulação de direitos sociais no Mercosul**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 11(1), 187-216. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1944>. Acesso em: 05 jun. 2021.

GRUPPELI, Jaqueline Lisbôa. **A migração laboral no Mercosul a partir da análise dos acordos sobre residência: entre ousadia e timidez**. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-Americana) – Universidade Federal de Santa Maria, 2008, 120 p. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/9691>. Acesso em: 17 mai. 2021.

ILO. GORSKY, Silvina. **Abordaje contra el trabajo infantil desde el Mercosur: Sistematización de la experiencia regional en prevención y erradicación del trabajo**

infantil. Oficina Internacional del Trabajo, Oficina de País de la OIT para la Argentina. Buenos Aires: ILO, 2016. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-buenos\\_aires/documents/publication/wcms\\_506310.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-buenos_aires/documents/publication/wcms_506310.pdf). Acesso em: 10 jun. 2021.

IPPDH MERCOSUL. **Libre circulación de trabajadores, ciudadanía regional y derechos humanos de migrantes.** Fórum Mundial de Direitos Humanos. Brasília: 2014, 15 p. Disponível em: <https://www.ippdh.mercosur.int/publicaciones/libre-circulacion-de-trabajadores-ciudadania-regional-y-derechos-humanos-de-migrantes/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MDH. MORESCHI, Marcia Teresinha. **Cooperação Internacional na área de direitos humanos da criança. Brasília:** Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 125 p. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/cooperacao-internacional-na-area-de-direitos-humanos-da-crianca-e-adolescente>. Acesso em: 06 mai. 2021.

MERCOSUL. **Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL.** Disponível em: <http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/presentacion-pt/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

MERCOSUR. Las migraciones humanas en el Mercosur. **Una mirada desde los derechos humanos. Compilación Normativa. Montevideo:** Observatorio de Políticas Públicas de Derechos Humanos en el Mercosul, 2009, 286 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1109>. Acesso em: 06 mai. 2021.

OIM-IPPDH. **Niños, niñas y adolescentes a través de las fronteras de MERCOSUR. Motivos y modalidades de los cruces entre Argentina y Paraguay.** Aportes para pensar la protección. Buenos Aires: OIM – IPPDH, 2016, 98 p. Disponível em: <https://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/publicaciones/criancas-e-adolescentes-atraves-das-fronteiras-do-mercosul/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

OIT. FESTA, Regina; CANELA, Guilherme. **Trabalho infantil e gênero:** uma leitura da mídia do Mercosul. Brasília: OIT: ANDI, 2003, 96 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_233688/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233688/lang--pt/index.htm). Acesso em: 10 mai. 2021. OIT-IPEC. SPRANDEL, Marcia Anita; ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José e AKIO

---

MOTONAGA, Alexandre. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006. 128 p. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233649.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233649.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

RIBEIRO, Hércio; DIAS, Vivian C. S. F. **O trabalho decente na sociedade do risco: Trabalho e migração no Mercosul**. In: CRUSET, Maria Eugenia; RUFFINI, Martha. Nacionalismo, Migraciones y Ciudadanía: algunos aportes desde las ciencias sociales. Buenos Aires, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco, CABRAL; Johana. Direitos humanos e a questão migratória: O trabalho infantil no contexto da migração entre os países do triângulo norte da América Central e os Estados Unidos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, MS, v.3, n.2, p. 153 -173, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/4933>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ZAMBERLAN, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Palotti, 2004.

Publicado originalmente na REVISTA VIDERE - Dourados-MS | V.14, n. 29 | Jan.-Abr. 2022

# OS REFLEXOS SOCIOECONÔMICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

## LOS REFLEJOS SOCIOECONÓMICOS DEL TRABAJO INFANTIL EN BRASIL

**Ismael Francisco de Souza**  
**Débora Karoline de Oliveira Magalhães**

### RESUMO

A pesquisa trata do trabalho infantil através dos seus reflexos socioeconômicos no Brasil, investigando com a finalidade geral as ações estratégicas para a sua erradicação a partir da meta 8.7 dos ODS da ONU. A finalidade específica é entender o contexto do trabalho infantil no Brasil, analisar a proteção jurídica nacional e demonstrar as ações estratégicas para sua erradicação. O problema de pesquisa é: quais as ações estratégicas que devem ser adotadas a partir das implicações socioeconômicas do trabalho infantil no Brasil para a concretização da meta 8.7 dos ODS da ONU? O método de abordagem é o dedutivo, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental. O método de procedimento é o monográfico. Os reflexos socioeconômicos do trabalho infantil geram impactos negativos à proteção integral, é prejudicial ao progresso do país, implicando na concretização da meta 8.7 dos ODS.

**Palavras-Chave:** Brasil. Crianças e Adolescentes. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Reflexos Socioeconômicos. Trabalho infantil.

---

Ismael Francisco de Souza

Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC); Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (2006).E-mail: ismael@unesc.net Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1570170981195253> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4908-0788>

Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Este artigo é desenvolvido a partir de financiamento Fapesc. Doutoranda pelo PPGD/UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I, Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniDomBosco.E-mail: [debrmagalhaes@gmail.com](mailto:debrmagalhaes@gmail.com) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4948885336231590> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8477-7110>

## RESUMEN

La investigación aborda el trabajo infantil a través de sus consecuencias socioeconómicas en Brasil, investigando con propósito general acciones estratégicas para su erradicación con base en la meta 8.7 de los ODS de la ONU. El objetivo específico es comprender el contexto del trabajo infantil en Brasil, analizar la protección jurídica nacional y demostrar acciones estratégicas para erradicarlo. El problema de investigación es: ¿qué acciones estratégicas deberían adoptarse en función de las implicaciones socioeconómicas del trabajo infantil en Brasil para alcanzar la meta 8.7 de los ODS de la ONU? El método de enfoque es deductivo, la técnica de investigación es bibliográfica y documental. El método del procedimiento es monográfico. Las consecuencias socioeconómicas del trabajo infantil generan impactos negativos en la protección integral y son perjudiciales para el progreso del país, implicando el logro de la meta 8.7 de los ODS.

**Palabras clave:** Brasil. Niños y Adolescentes. Objetivos de Desarrollo Sostenible de las Naciones Unidas. Reflexos Socioeconómicos. Trabajo infantil.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetado em razão dos diversos contextos que envolvem essa prática. Trata-se de problemática que necessita ser superada em prol da infância e do desenvolvimento do país, razão pela qual é necessário refletir acerca dos aspectos socioeconômicos do trabalho exercido precocemente por crianças e adolescentes.

O tema da presente pesquisa trata do trabalho infantil, sendo delimitado nos reflexos socioeconômicos do trabalho infantil no Brasil.

O problema que orientou essa investigação questiona: quais as ações estratégicas que devem ser adotadas a partir das implicações socioeconômicas do trabalho infantil no Brasil para a concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU?

O objetivo geral consiste em investigar as ações estratégicas desenvolvidas pelo Brasil para a erradicação do trabalho infantil a partir da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Buscando responder ao problema de pesquisa, foram desenvolvidos três objetivos específicos, os quais originaram os três tópicos desta investigação em razão da necessidade de entender o contexto do trabalho infantil no Brasil; analisar a proteção jurídica nacional contra a exploração do trabalho infantil e demonstrar as ações

estratégicas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil.

O primeiro tópico apresenta o contexto do trabalho infantil a partir das suas causas e consequências, com especial atenção às motivações econômicas e sociais que giram em torno do tema.

O segundo tópico aborda a proteção jurídica em âmbito nacional contra a exploração do trabalho infantil, com especial atenção a Constituição Federal e aos reflexos ocasionados pelo artigo 227, que incorpora a teoria da proteção integral, a qual é a base para a compreensão do direito da criança e do adolescente.

Por fim, o terceiro tópico descreve as ações estratégicas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil, tendo por base a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e a urgência de eliminação de todas as formas de trabalho infantil.

A metodologia deste artigo utiliza como método de abordagem o dedutivo. O método de procedimento é o monográfico, a partir da utilização das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com a investigação em documentos oficiais, análise de teses, dissertações, livros e artigos científicos relacionados ao tema, especialmente em relação aos tópicos aqui desenvolvidos. Os materiais utilizados para a realização da presente pesquisa foram coletados no Banco de Teses e Dissertações do Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A coleta também foi realizada por meio de consultas no portal Google Acadêmico e demais Bibliotecas Virtuais. A presente pesquisa justifica-se em meio a urgência para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil em prol dos direitos da infância, razão pela qual a análise aqui realizada aborda uma temática cuja relevância está pautada nos aspectos sociais, jurídicos, acadêmicos e políticos.

A relevância social em abordar a temática do trabalho infantil é pautada nas características do tema. O trabalho realizado por crianças e adolescentes precocemente, sob condições que violam direitos humanos e fundamentais, consiste em uma problemática de ordem global, que reflete em âmbito nacional, resultando em um ciclo negativo a crianças e adolescentes que têm a infância prejudicada em razão da prática do labor exploratório, assim como ao país cujo desenvolvimento social e econômico fica estagnado.

Juridicamente, o trabalho é relevante em razão da necessidade de avaliação dos mecanismos normativos de proteção a crianças e adolescentes contra o trabalho infantil a partir do conflito ocasionado pela existência de uma proteção jurídica que apresenta obstáculos para a sua efetivação.

Do ponto de vista político, a abordagem é justificada pela necessidade de promoção de políticas públicas e aperfeiçoamento dos instrumentos estratégicos já existentes em âmbito nacional para o efetivo enfrentamento do problema.

Em relação à comunidade acadêmica, a temática é relevante por ser a academia o local apropriado para a produção e disseminação de conhecimentos, o que se faz necessário pela incidência das violações de direitos de crianças e adolescentes por meio da exposição ao trabalho realizado antes da idade mínima para a sua prática.

Portanto, a presente pesquisa surge em meio à necessidade de erradicação do trabalho infantil, em atenção à meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e à urgência de eliminação de todas as formas de trabalho infantil. A partir da análise de pesquisas já realizadas, bem como da necessária realização de novos estudos, busca-se possibilitar o avanço dos estudos direcionados à proteção da infância, a qual é um dever da família, da sociedade e do Estado, em atenção à proteção integral daqueles que se encontram em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento humano.

## **2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

O trabalho infantil é caracterizado pela execução de serviços ou atividades realizadas por crianças ou adolescentes para um determinado fim sob condições ou circunstâncias inadequadas ao desenvolvimento integral, mediante contraprestação financeira, troca de bens ou promessa de vantagens (Brasil, 2019, p. 6).

Importante destacar a existência de atividades laborais cuja realização é permitida, desde que observadas a faixa etária, assim como as condições do ambiente laboral e as formas de trabalho a serem desenvolvidas. É o caso da prática laboral na modalidade aprendizagem, em que sua realização é autorizada a partir dos 14 anos. A partir dos 16 anos, o trabalho realizado por adolescentes é livre, contando que as atividades não sejam insalubres, perigosas, noturnas e que não se enquadrem na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP (Brasil, 2019, p. 6).

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP é regulamentada no Brasil pelo Decreto n. 6.481, de 2008, a partir da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e inclui a realização de

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações

pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (Brasil, 2008).

Trata-se de um rol de atividades que traz a descrição dos trabalhos realizados por crianças ou adolescentes, os prováveis riscos ocupacionais, assim como as prováveis repercussões à saúde. Ou seja, são atribuições que comprometem a saúde, segurança e moral de crianças e adolescentes, além de serem executados sob condições contrárias a proteção integral. A Lista TIP é analisada periodicamente, sendo a verificação uma responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de demandas solicitadas por trabalhadores interessados ou pelas organizações de empregadores (Brasil, 2008).

O trabalho infantil é um problema complexo e multifacetado em razão das suas motivações que não devem ser analisadas isoladamente, mas sim a partir dos diversos contextos que sustentam o exercício laboral abaixo da idade mínima permitida para o ato. No Brasil, as principais causas para a exploração da mão de obra infantil dizem respeito aos fatores econômicos, ocasionados pela situação de pobreza e extrema pobreza; aos aspectos culturais, motivados pela propagação de inverdades em torno do tema; as desigualdades de toda ordem; as razões jurídicas, geradas por mecanismos legislativos que atendem de forma insuficiente as particularidades da problemática e também aos fatores políticos, especialmente em razão da insuficiência de ações estratégicas para o enfrentamento do problema (Custódio; Ramos, 2021, p. 39-40).

Para a compreensão do fenômeno do trabalho infantil na contemporaneidade, assim como os seus reflexos, é necessário inicialmente percorrer pelos aspectos históricos do tema, já que os primeiros registros da exploração do trabalho infantil ocorreram com a chegada de crianças e adolescentes nas embarcações portuguesas, em que eram submetidas a abusos e violências de toda ordem e a longas jornadas de trabalho sem qualquer atenção a condição peculiar de pessoa em pleno desenvolvimento humano.

[...] a travessia do Atlântico realizada pelas embarcações portuguesas a partir do século XVI trouxe consigo a violência e exploração contra as crianças e a cultura do trabalho infantil, penoso e perigoso e, também,

da submissão, do desvalor da infância, representando fielmente uma história de exclusão que irá se repetir ao longo dos séculos seguintes (Custódio; Veronese, 2007, p. 20).

O exercício do trabalho precoce consiste em grave violação de direitos humanos e fundamentais, pois além de ser negativo ao crescimento socioeconômico do país, bem como ao desenvolvimento das nações, implica prejuízos aos ciclos da vida de quem é precocemente submetido a essa prática, já que corrompe a infância e compromete a vida adulta como reflexo da privação de melhores oportunidades geradas pelos obstáculos ao desenvolvimento educacional e profissionalizante, anulando habilidades e capacidades, as quais resultam na ausência de perspectivas futuras (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

A atividade laboral deve ser exercida somente em momento oportuno, sob ambiente adequado e em condições dignas para o seu exercício. Antes disso, crianças e adolescentes devem brincar, sorrir, se divertir, estudar, preparar-se adequadamente para o ingresso ao mundo profissionalizante e do trabalho. Devem usufruir do direito ao lúdico e crescimento sob condições salutaras à infância.

O trabalho precoce subtrai horas de lazer e estudo. [...] A equação, portanto, é extremamente perversa. Quem nasceu econômica e socialmente menos favorecido, tem como triste sina a eternização da miséria. O trabalho infantil tem, na pobreza, causa e consequência. É um círculo vicioso, que se retroalimenta (TRT16, 2020).

No Brasil, destaca a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua que o trabalho realizado por crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no ano de 2019 foi de 1,5 milhões de pessoas em situação de trabalho infantil, do total de 38.281 milhões de pessoas nessa faixa etária analisada. Em relação à Lista TIP, foram constatadas 706 mil crianças e adolescentes desenvolvendo atividades consideradas piores formas de trabalho infantil. As estatísticas de trabalhadores infantis no país são numericamente elevadas, porém constata-se nas bases de dados que o trabalho infantil vem reduzindo ao longo dos anos, já que em 2016, por exemplo, havia estimativa de 2,1 milhões de pessoas em trabalho infantil, demonstrando a redução dessa forma de violação de direitos. Apesar da gradativa contenção nos números, não há o que comemorar enquanto a eliminação do trabalho infantil não ocorrer por completo, pois se faz ainda mais necessário a comunhão de esforços e ações estratégicas para o real enfrentamento do problema (IBGE, 2020).

É significativa a redução estatística do trabalho infantil, porém necessário alerta

surge a partir do ano de 2020 com a pandemia de Covid-19, a qual ameaça aumentar o número de trabalhadores infantis, de modo a estagnar ou retroceder o avanço que vinha sendo notado, tendo em vista o período de isolamento social que potencializou a redução de postos de emprego, precarizando as relações empregatícias já existentes e refletindo negativamente nas medidas de proteção à infância, especialmente das famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, dado o contexto social e econômico desigual no Brasil (Magalhães; Moreira, 2021, p. 157).

A estagnação ou retrocesso no combate ao trabalho infantil repercute no compromisso assumido pelo Brasil para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), principalmente em relação ao ODS 8, que visa o crescimento econômico, ao emprego e a oferta de trabalho digno para todos até 2030, implicando de forma negativa na meta 8.7 que apresenta por objetivo:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (Brasil, 2023).

A meta 8.7 tem como objetivo a eliminação de todas as formas de trabalho infantil até 2025, o que se mostra complexo, já que após o ano de 2023, é o período em que a pandemia de coronavírus foi oficialmente declarada controlada, porém, apesar do relativo controle, faz-se necessário refletir e agir a partir das consequências socioeconômicas herdadas no contexto pandêmico. Isso porque os desafios para o combate ao trabalho infantil concentram-se, sobretudo, nos aspectos econômicos, sociais e culturais, exigindo esforço contínuo e multifacetado por parte das organizações governamentais e internacionais, assim como por parte da sociedade civil (Organização Internacional do Trabalho, 2021).

As implicações socioeconômicas do trabalho infantil impactam negativamente a concretização ou a efetivação mais próxima da meta 8.7, refletindo na estagnação e retrocesso econômico e social de uma nação, pois crianças e adolescentes submetidas precocemente ao mundo laboral possuem reduzidas as chances de escolarização e profissionalização, refletindo na escassez de oportunidades futuras, ante a ausência de qualificação proporcional as exigências do mercado contemporâneo, o qual se encontra cada vez mais competitivo e exigente. O trabalho infantil gera danos irreparáveis, além de anular a infância e impedir o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que no futuro são os adultos responsáveis pelo funcionamento do país, isto é, um país que possui mão de obra infantil encontra-se

fadado ao declínio econômico e social, fazendo necessário refletir estratégias a partir da proteção jurídica nacional para a valorização da infância, período crucial para o desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social de meninos e meninas (Oliveira; Magalhães, 2017, p. 14).

### **3 A PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

De modo geral, a proteção aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil sofre significativa influência das normas dispostas em âmbito internacional, as quais são estabelecidas em tratados, convenções e recomendações em prol da infância, dos quais o Brasil é signatário. Com o trabalho infantil não é diferente, já que é uma problemática que reúne esforços globais para a sua erradicação, dado a sua gravidade, assim como os seus múltiplos reflexos que afetam os diversos setores da sociedade, sendo crucial especialmente para meninos e meninas que se encontram em período peculiar de desenvolvimento humano e são precocemente submetidos à exploração laboral (Custódio; Veronese, 2007, p. 121).

Antes de abordar os instrumentos protetivos internos, é necessário destacar duas importantes convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) incorporadas internamente pelo Brasil e que impactam diretamente no ordenamento jurídico nacional. A primeira delas, a Convenção n. 138 da OIT, estabelece a idade mínima admitida para o início da prática laboral, incentivando o aumento progressivo de idade para o ingresso adequadamente ao mundo do trabalho em observação ao desenvolvimento das capacidades físicas e mentais de cada pessoa, incentivando a adoção de uma política nacional por parte dos Estados-membros da convenção para o combate ao trabalho infantil (Organização Internacional do Trabalho, 1973). A segunda Convenção é a n. 182, a qual estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e a necessária comunhão de esforços de abrangência global para a adoção de medidas que tenham como prioridade estratégias em caráter de urgência para a proibição e efetiva eliminação das atividades integrantes da Lista TIP, em razão dos prejuízos ocasionados, principalmente, a crianças e adolescentes de famílias, cuja situação de pobreza e extrema pobreza é predominante. Para isso, propõe aos Estados-membros a adoção de ações imediatas de incentivo as políticas sociais, especialmente as políticas relacionadas a distribuição de renda mínima, assim como as estratégias educacionais para a redução das desigualdades e incentivo a prática inclusiva e educacional, a qual é o combustível para o progresso individual e coletivo em uma perspectiva pessoal e de desenvolvimento do país (Organização Internacional do Trabalho, 1999).

Em âmbito interno, as normativas de combate ao trabalho infantil são fundadas a partir da Constituição Federal de 1988, a qual é responsável por uma mudança paradigmática ao provocar, no país, um reordenamento político, jurídico e institucional. A redemocratização do Brasil ocorreu progressivamente a partir da necessidade de reflexão acerca do tratamento que vinha sendo concedido à infância. Isso porque crianças e adolescentes não eram tratados como titulares de direitos humanos e fundamentais, já que ocupavam a posição de objetos de tutela e repressão do Estado. Essa posição era seletiva, uma vez que se atentava a meninos e meninas em situação determinada como irregular. Isto é, eram as pessoas em situação de exclusão social oriundas do contexto de pobreza e extrema pobreza, caracterizando um cenário desigual motivado pela imposição das múltiplas infâncias em um mesmo território (Custódio, 2008, p. 25).

O contexto laboral não era visto como prática responsável pela ruptura de direitos, em se tratando de crianças, adolescentes e jovens vulneráveis do ponto de vista econômico e financeiro. Ao contrário disso, o trabalho exercido precocemente por essas pessoas era uma atividade estabelecida como positiva, em que era assegurada pela produção e reprodução de mitos culturais sobre o trabalho infantil cujo caráter era concentrado sob aspectos benéficos, emancipatórios e moralizadores (Leme, 2012, p. 39).

O artigo 227 do texto constitucional é a base para a compreensão do direito da criança e do adolescente, porque vem acompanhado por princípios norteadores ao entendimento e valorização do período da infância a partir do estabelecimento da proteção integral, que vai ocorrer sob a perspectiva prioritária em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento humano, enfatizando a proteção à infância contra qualquer violação de direitos, os quais consistem em um dever compartilhado entre todos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A proteção integral é responsável pelo reconhecimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo a concretização desses direitos uma responsabilidade compartilhada solidariamente entre a família, a sociedade e o

Estado, a partir do interesse superior, que deve ter por base a condição de pessoa em pleno processo de desenvolvimento humano e que, em razão disso, merece especial atenção e cuidado (Custódio, 2008, p. 32).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o principal documento em âmbito interno de proteção aos direitos próprios da infância. Prevê, ao longo das suas normativas, diretrizes e ações de políticas públicas para a prevenção e combate a direitos afetados com a prática do trabalho exercido antes da idade mínima admitida. Logo no caput do seu artigo primeiro trata da proteção integral, a qual consiste no objetivo principal da norma estatutária. O Estatuto aborda a proteção a diversos direitos violados com a prática do trabalho infantil, como, por exemplo, o direito à saúde, à dignidade, à vida, ao respeito, à educação, ao lazer, à liberdade e a proteção contra todas as formas de discriminação, opressão, crueldade e violência (Moreira, 2014, p. 71).

Em âmbito interno, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê especial proteção contra as atividades laborais exercidas abaixo da idade mínima ao início do seu exercício. Impulsionada pelos mecanismos normativos internacionais e pela Constituição Federal, a CLT dispõe em capítulo próprio sobre a idade mínima admitida para o início do exercício laboral, apresentando as particularidades da aprendizagem e reforçando a proibição as piores formas de trabalho infantil (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

O Brasil apresenta adequada proteção jurídica para o enfrentamento ao trabalho infantil, que vem se consolidando com o aprimoramento normativo em resposta às necessidades contemporâneas postas na sociedade. Porém, não se pode dizer que a proteção interna seja suficiente para eliminar o trabalho precoce, vez que o aprimoramento normativo ainda se faz necessário, assim como a comunhão de esforços baseadas em ações estratégicas de políticas públicas, especialmente em se tratando dos mecanismos estratégicos que devem ser adotados em caráter de urgência a partir das implicações socioeconômicas do trabalho infantil no Brasil para a concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

#### **4 AS AÇÕES ESTRATÉGICAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

O Brasil vem se comprometendo com a adoção de práticas para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil no instante em que assume o compromisso para o cumprimento das metas estabelecidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU com a promoção, até 2030, de emprego pleno, produtivo e trabalho decente a todos os jovens, pactuando a tomada de medidas concretas para erradicar o trabalho

infantil e eliminar as suas piores formas. O comprometimento é demonstrado nas estatísticas que revelam a redução do trabalho infantil no decurso dos anos, porém, apesar da contenção da prática laboral exercida precocemente, é pouco provável que o Brasil conseguirá eliminar, até 2025, todas as formas de trabalho infantil, evidenciando a necessidade de ampliação de esforços para eliminar de vez o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes sob condições inadequadas ao desenvolvimento integral (Oliveira; Magalhães, 2017, p. 15).

O terceiro Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil tem por objetivo a elaboração de ações para a execução de medidas que considerem a redução do trabalho realizado por crianças e adolescentes, chegando a sua eliminação por completo. Tais ações consistem em disposições norteadas pelas Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, as quais dispõem sobre a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, bem como as suas piores modalidades, estabelecendo a definição e execução de ações pensadas estrategicamente a partir da diversidade de atributos que cercam a temática. Isto é, observando os aspectos econômicos, sociais, regionais, raciais e de gênero que refletem diretamente nas estatísticas acerca do trabalho infantil (Brasil, 2019, p. 4).

Por meio de ações estratégicas o Plano Nacional se propõe a estudar o problema central do trabalho precoce, assim como os impactos gerados por essa violação de direitos para propor medidas com o potencial de acelerar a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, considerando suas causas e consequências, bem como os direitos violados, a fim de delimitar ações a partir dos eixos estratégicos previstos no documento, os quais se referem a:

- a) Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b) Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c) Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d) Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e) Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f) Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g) Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no

---

Brasil, com destaque para as suas piores formas (Brasil, 2019, p. 22).

Essas medidas são estabelecidas visando a necessidade de soluções para a problemática a curto, médio e longo prazo, pois as estratégias devem ser pensadas gradativamente, considerando que o labor realizado por crianças e adolescentes é uma prática cujas raízes são históricas, sendo importante a realização de um diagnóstico da sua situação para melhor elaboração e execução das políticas públicas voltadas a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador (Brasil, 2019, p. 24).

A realização de diagnósticos é motivada pela necessidade de planejamento e direcionamento das ações que contemplem a realidade local de cada município em que é constatada a incidência de trabalho infantil devido às particularidades de cada contexto social, sendo imprescindível a adoção de mecanismos originados a partir dos municípios em razão da proximidade do poder local junto à comunidade, proporcionando maior efetividade na execução das políticas públicas destinadas à infância, as quais são dotadas de especificidades, ou seja, a

[...] formulação quanto de implementação da política pública social requerem o emprego de indicadores específicos, que trazem um conteúdo de elementos e subsídios diversos que permitem avaliar os recursos empregados, os resultados e a alocação dos recursos. Na fase do diagnóstico, os indicadores viabilizam a caracterização empírica do contexto socioespacial em questão, a dimensão quantitativa das carências existentes nos problemas sociais, as demandas dos serviços públicos. Na fase de especificação de programas, os indicadores são capazes de traduzir os termos quantitativos da dotação de recursos exigidos pelas diversas opções dos programas sugeridos. Na implementação dos programas que foram selecionados, os indicadores permitem alocar um operacional de recursos físicos, humanos e financeiros. Na avaliação dos programas, os indicadores são usados para medir a eficiência, a efetividade social e a eficácia das políticas públicas (Moreira; Freitas, 2021, p. 79).

O efetivo combate ao trabalho infantil ocorre por meio de uma multidimensionalidade de ações, pois não basta somente combatê-lo após a sua incidência, é necessário, especialmente, prevenir a prática laboral precoce, evitando a sua ocorrência. Por isso, ações articuladas e integradas de sensibilização são a base para informar e mobilizar o âmbito local com suporte em atividades que englobem a comunhão de esforços da família, junto à sociedade e o Estado para garantir a efetiva

proteção integral por meio da promoção de “oficinas e seminários em escolas, nas unidades básicas de saúde, pontos de cultura, sindicatos, organizações não governamentais, elaboração de cartazes, folders, cartilhas” (Souza, 2016, p. 217).

A articulação intersetorial entre os atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos é essencial ao combate e prevenção ao problema. A Justiça do Trabalho exerce especial função na identificação e comunicação das situações de exploração do trabalho infantil que chegam aos magistrados do trabalho, assim como os casos detectados por membros do Ministério Público do Trabalho ao fiscalizar o cumprimento ou não da legislação trabalhista (Instituto Alana, 2015, p. 5).

Combater o trabalho infantil necessita reflexões para adentrar as suas principais causas para a adoção de mecanismos específicos e urgentes na luta contra a problemática, especialmente em observância às metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. Considerando que as desigualdades de toda ordem constituem uma das principais motivações para o ingresso precoce de crianças e adolescentes ao mundo laboral, é fundamental refletir sobre uma política pública de distribuição concreta de uma renda mínima destinada às pessoas que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, a fim de proporcionar o acesso a bens e serviços básicos como saúde, educação, segurança, lazer e oferta de trabalho digno em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não pode ser concretizado diante da ausência de um desses direitos (Khamis; Alves, 2018, p. 142).

A promoção de uma renda mínima faz parte da responsabilidade social que entidades governamentais e não governamentais devem possuir para minimizar os impactos ocasionados pelas desigualdades, especialmente as econômicas, em prol da proteção à infância e combate às práticas exploratórias que violam direitos e contribuem para o retrocesso social (Marin; Marin, 2009, p. 138).

Diversos são os desafios no combate ao trabalho realizado por crianças e adolescentes sob condições incompatíveis com o desenvolvimento integral, porém a luta contra essa grave violação de direitos deve ser constante, ocorrendo por meio de parcerias globais, assim como pela via de um planejamento estratégico capaz de refletir sobre as particularidades da infância. Para isso, é imprescindível a promoção de políticas públicas e aperfeiçoamento das políticas já existentes, sendo igualmente necessário o envolvimento, em conjunto, dos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, a fim de que haja a promoção de ações de forma integrada, ordenada e especializada executada por equipes técnicas e capacitadas ao enfrentamento do trabalho infantil, o qual é uma problemática que gera diversos reflexos ao desenvolvimento do país, mas especialmente a infância, em razão dos seus impactos negativos a crianças e adolescentes e a sua condição peculiar de

---

pessoa em desenvolvimento humano que demanda especial atenção e cuidado por parte de todos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O trabalho infantil não é uma problemática que atinge somente o Brasil, pois é um fenômeno complexo cuja incidência é global. Internamente, é notória a progressão acerca da proteção jurídica aos direitos de crianças e adolescentes na luta contra o labor realizado precocemente, assim como a proteção em relação ao adolescente trabalhador, como o instituto da aprendizagem. As normativas dispostas em âmbito interno sofrem significativa influência de mecanismos internacionais que tratam da temática, a exemplo das Convenções n. 182 e n. 138 da Organização Internacional do Trabalho. A Constituição Federal, especialmente no artigo 227, é elemento fundamental ao tratar da proteção integral, a qual é a base para a compreensão dos direitos da criança e do adolescente, bem como das especificidades em torno da infância. É precoce afirmar que o Brasil possui uma proteção jurídica consolidada contra o trabalho infantil, porém a normativa existente deve ser reconhecida. O efetivo combate ao trabalho infantil deve ocorrer a partir de uma comunhão de esforços, sendo necessário o conhecimento e entendimento sobre as principais motivações que levam crianças e adolescentes a ingressarem precocemente no mercado laboral. O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetário, porém as suas principais motivações são concentradas nas desigualdades, principalmente as econômicas e sociais, as quais se tornam um obstáculo para o Brasil frente a concretização da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que trata da eliminação do trabalho infantil até 2025, uma vez que as consequências socioeconômicas refletem no ambiente social em sua totalidade, pois o desenvolvimento do país fica estagnado em meio a dificuldade de promover ações estratégicas e efetivar políticas públicas direcionadas a infância para atender a especial condição de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento humano. É necessário seriedade para tratar do tema com base em um olhar atento a infância, sendo imprescindíveis esforços em conjunto por parte da família, da sociedade e do Estado para a garantia da efetiva proteção integral de meninos e meninas, bem como para a eliminação de todas as formas de trabalho infantil, as quais insistem em perdurar no contexto brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm). Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (2019- 2022)**. 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy\\_of\\_PlanoNacionalversosite.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf). Acesso em: 11 mar. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressupostos para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**: Revista do programa de Pós-Graduação do Mestrado e Doutorado, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./ jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; RAMOS, Fernanda Martins. O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e suas ações estratégicas no Brasil. **Revista Cadernos de Dereito Actual**, Espanha, n. 15. p. 37-55, jun. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil**: a negação

do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016- 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO ALANA. **Trabalho infantil e Justiça do Trabalho**: primeiro olhar. 2015. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/biblioteca/trabalho-infantil-e-justica-do-trabalho-primeiro-olhar/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna; ALVES, Juliana da Silva. A redução das desigualdades no Brasil e o objetivo desenvolvimento sustentável nº 10. **Revista JURIS**. Rio Grande, v. 28, n. 2, p. 135-154, dez. 2018.

LEME; Luciana Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. 2012. 173 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

MAGALHÃES, Débora Karoline de Oliveira; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no contexto pandêmico: a urgência de estratégias municipais em prol do desenvolvimento sustentável. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CUSTÓDIO, André Viana (Organizadores). **Fundamentos Constitucionais das Políticas Públicas**. Curitiba: Íthala, 2021.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua. Responsabilidade social empresarial e combate ao trabalho infantil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 34, p. 114-142, jan./jun. 2009.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **Políticas públicas de prevenção e enfrentamento da exploração sexual comercial em regiões de fronteira internacional do estado do Rio Grande do Sul - Brasil**. 2014. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; FREITAS, Higor Neves de. A prevenção e erradicação do trabalho infantil: a formulação de políticas públicas a partir da realidade local. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, n. 2, v. 12, jul./dez. 2021.

OLIVEIRA, Isa Maria; MAGALHÃES, Daniella Rocha. **Trabalho infantil nos ODS.** Brasília: FNPETI, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** 1973. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm). Acesso em: 21 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.** 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 21 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Temas:**trabalho infantil. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 19 fev. 2023.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. **Trabalho Infantil Pobreza que se transmite, de pai para filho.** TRT 16, Maranhão, 02 out. 2020. Disponível em: <https://www.trt16.jus.br/noticias/trabalho-infantil-pobreza-que-se-transmite-de-pai-para-filho>. Acesso em: 02 fev. 2023.

Publicado originalmente na Revista Direitos, trabalho e política social, CUIABÁ, V. 10, n. 18, p. 1-24 Jan./jun. 2024

---

# BRASIL LIVRE DO TRABALHO INFANTIL: UM SONHO COLETIVO

**Virgínia de Azevedo Neves  
Luciana Marques Coutinho**

## RESUMO

Muito tem se discutido acerca dos meios para a erradicação do trabalho infantil. O sistema criado para proteger as crianças e adolescentes não tem enfrentado, com a prioridade absoluta exigida na Constituição Federal, a questão. Há milhares de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil. O problema é tido, para muitas pessoas, como solução para as classes pobres, e não como violação de direitos. A “meritocracia” é utilizada para justificar a pobreza e a desigualdade social, principais causas do trabalho infantil, mesmo sendo evidente que, em nenhuma hipótese, há condições igualitárias de “competição” entre pessoas pobres e ricas. O presente artigo se propõe a discutir a exploração da mão de obra infantil como resultado de uma cultura individualista e discriminatória que naturaliza essa violência e influencia a própria vítima e sua família. Conclui-se que o enfrentamento ao trabalho infantil passa pela implantação de política pública que o reconheça como problema estrutural, não apenas como individual. Por isso, a questão deve ser tratada de forma coletiva. Conclui-se ainda que a necessária mudança cultural deve se dar por meio da conscientização social com a participação direta das vítimas e de suas famílias.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil, formas de enfrentamento. Política pública. Problema estrutural. Conscientização da vítima.

---

Virgínia de Azevedo Neves

Procuradora Regional do Trabalho. Especialista Docente em Direito Processual Civil pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal – AEUDF; Mestre em Direito da Universidade Católica de Brasília.

Luciana Marques Coutinho

Procuradora do Trabalho. Gerente Nacional do Projeto Políticas da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - Coordinfância.

## 1 INTRODUÇÃO

Quem já se dispôs a falar contra o trabalho infantil publicamente conhece o enorme desafio que é enfrentar esse debate.

Temos milhares<sup>1</sup> de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil. Toleramos, aceitamos e até defendemos o trabalho infantil. Não absorvemos a simples ideia de que devemos cuidar e proteger todas as crianças e os adolescentes.

Como adverte a historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz, o presente está cheio de passado. A defesa envergonhada, sutil, dissimulada e, não raro, até direta e intransigente do trabalho precoce para crianças e adolescentes (desde que sejam pobres, negras, pardas e periféricas) tem alicerce no passado e teima em ser presente (SCHWARCZ, 2021).

Recentemente, ao falarmos para adolescentes de uma escola pública sobre os malefícios e a proibição do trabalho infantil, fomos fortemente confrontadas e questionadas: “nós não nascemos em berço de ouro, nascemos em berço de barro”.

“A Carta Magna assentou a garantia para crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, do resguardo do direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Na verdade, falas em defesa do trabalho infantil como solução para as classes pobres são muito comuns, vindas da população em geral e até mesmo de agentes do sistema de garantia de direitos, do sistema de justiça e das próprias vítimas e de suas famílias.

Se de um lado o trabalho infantil não é visto como violação gravíssima de direitos, mas como uma “oportunidade”, de outro, o sistema criado para proteger as crianças e adolescentes não enfrenta, como deveria, o combate ao trabalho infantil.

Lá se vão quase trinta e cinco anos da promulgação da Constituição Cidadã que adotou o princípio da proteção integral para crianças e adolescentes e definiu os marcos éticos e requisitos para o ingresso no mercado de trabalho, erigindo o chamado direito **ao não trabalho** para pessoas em desenvolvimento. A Carta Magna assentou a garantia para crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, do resguardo do direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade,

---

1 Segundo a PNAD Contínua – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2022, o Brasil possuía 1,881 milhão em situação de trabalho infantil em 2022 (NERY; CABRAL, 2023).

ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Entretanto, segundo os últimos dados apurados pela última PNADc do IBGE, divulgados em 2023, ainda há quase 1,9 milhão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no País (Nery; Cabral, 2023), sendo que 756 mil estão nas piores formas de trabalho infantil<sup>2</sup>.

A presença cotidiana e visível de crianças e adolescentes no trabalho nas ruas, no comércio informal, no campo, no tráfico de drogas e na exploração sexual deveria ser motivo para grande comoção social e espanto e, no entanto, não é.

Na realidade, o comportamento permissivo com o trabalho infantil revela a existência de um olhar discriminatório e complacente de quem não se importa com a perpetuação da exclusão de uma considerável parcela da população. A exploração do trabalho das pessoas pobres, ainda em desenvolvimento, parece vir da ideia arcaica de que elas possuem um lugar natural, predeterminado, de sujeição e abuso na sociedade. Essa visão enviesada, “a verdade do opressor”, se torna presente também na “consciência do oprimido”, do explorado, resultado da internalização da opressão, como ensinou Paulo Freire (FREIRE, 1987).

Este estado de coisas representa forte obstáculo ao avanço dos esforços rumo ao cumprimento das metas da Agenda 2030 (ODS – Objetivos para Desenvolvimento Sustentável) que preconizam ações conjuntas para combater e erradicar a pobreza e a extrema pobreza no planeta. O investimento na proteção da infância, da adolescência e da juventude é uma das estratégias de médio e longo prazo para quebrar o ciclo de reprodução da miséria, o que perpassa pelo enfrentamento do trabalho infantil ilegal e irregular. O objetivo 8.7 da Agenda prevê a adoção de medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação do trabalho infantil até 2025. Um ideal que, lamentavelmente, ainda parece bem distante.

Uma das primeiras e principais ações de enfrentamento, sem dúvida, é justamente a sensibilização dos diversos atores e segmentos sociais para o tema e para a necessidade de erradicação do trabalho infantil.

Mas como avançar para conscientização e formação de pensamento crítico que perceba o fenômeno do trabalho infantil como a violação de direitos que é?

---

2 Previstas na lista LIP aprovada pelo Decreto n. 6481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da OIT – Organização Internacional do Trabalho no Brasil.

## 2 TRABALHO INFANTIL: QUESTÃO COLETIVA E NÃO INDIVIDUAL

Vivemos em uma cultura individualista permeada pelo egoísmo e falta de empatia, onde cada um se preocupa com si ou, no máximo, com os seus, e não com a coletividade. Crianças e adolescentes tidas como alheias não são vistas ou são desprezadas e objetificadas.

Nesta sociedade egocêntrica voltada para consumo, o “sucesso” é basicamente ter dinheiro e poder consumir. O valor do indivíduo é medido por sua riqueza. As pessoas empobrecidas são menosprezadas. A população negra, parda, pobre e periférica não é vista como destinatária de direitos fundamentais.

É certo que a liberdade real tem início através da educação e do conhecimento. Negar os direitos fundamentais, dentre eles, o direito à educação e direito ao não trabalho antes da idade permitida ou fora das condições apropriadas, é uma forma de impedir a ascensão da população marginalizada, explorada e subjugada e, portanto, de manter o status quo. É uma estratégia escancarada de manutenção da sociedade estratificada prevista em “Admirável Mundo Novo” por Aldous Huxley em 1932.

Muitos defendem que o trabalho infantil é um mal menor frente a tantas vulnerabilidades sociais; que o trabalho precoce é um bem através do qual o indivíduo em desenvolvimento se fortalece, adquire responsabilidade e se prepara para competir na vida adulta; que todo “esforço” do trabalho infantil será recompensado no futuro, sendo o caminho para a criança pobre “vencer” na vida.

Esse tipo de pensamento se fundamenta na “meritocracia”, que encontra plena guarida social em economias neoliberais capitalistas como a nossa e prega que cada um deve lutar para “vencer” as dificuldades da vida, utilizando-se dos seus próprios “méritos”.

É curioso verificarmos como a chamada meritocracia é hoje utilizada de maneira totalmente distinta do conceito que forjou esse termo. Como explica o Professor Michael J Sandel no best seller “A Tirania do Mérito”, o termo surgiu a partir de uma distopia, obra escrita em 1958, por Michael Young:

Em um livro intitulado *The Rise Of the Meritocracy (A ascensão da meritocracia)* (1958), perguntou o que aconteceria, se um dia as barreiras de classe fossem superadas de tal forma que todo mundo tivesse uma oportunidade verdadeira igual de ascender com base somente no próprio mérito.

Por um lado, isso seria algo para celebrar. Filhos e filhas da classe trabalhadora finalmente competiriam em termos justos, lado a lado,

com filhos e filhas de pessoas privilegiadas. Mas não seria, Young pensou, um triunfo absoluto, porque estava fadado a nutrir a arrogância nos vencedores e humilhação entre os perdedores. Os vencedores considerariam o sucesso uma “recompensa justa por sua própria capacidade, por seus próprios esforços, por suas próprias conquistas incontestáveis” e, portanto, desprezariam pessoas menos bem sucedidas do que eles. Quem não conseguisse ascender sentiria que não havia ninguém a quem culpar a não ser eles mesmos. Para Young, a meritocracia não era um ideal a seguir, mas uma receita para a discórdia social (SANDEL, 2021 p. 41-42).

Na verdade, no mundo em que vivemos, a idolatria à meritocracia é ainda mais equivocada, injusta e cruel, pois, obviamente, em nenhuma hipótese, há condições igualitárias de “competição” entre pobres e ricos.

No Brasil, há um enorme abismo que separa a população infantojuvenil pobre, negra, parda, periférica e as crianças e adolescentes das classes privilegiadas, como de resto ocorre em outros países. Esse abismo se refletirá em provável futuro promissor para umas e perpetuação do ciclo da pobreza e exclusão social para outras.

Segundo dados da Unicef divulgados em fevereiro de 2023<sup>3</sup> fatores como a renda, moradia, água, saneamento, alimentação, inclusão digital, educação, trabalho infantil e outros, são dimensões da pobreza que se sobrepõem e escalam para segregar drasticamente 32 milhões de crianças e adolescentes no Brasil.

Obviamente que as crianças segregadas pela pobreza não competem em condições de igualdade com as demais. Logo é uma falácia coroar por mérito aqueles que conseguem o suposto “sucesso” tão reverenciado.

Esse mesmo raciocínio meritocrático favorece o culto às exceções, trazidas à baila sempre que se defende o trabalho infantil, pinçando determinada criança pobre que trabalhou e chegou à faculdade ou a postos de destaque. Muito frequente ainda que arautos do trabalho infantil o defendam ao afirmar que trabalharam na infância e sobreviveram.

Essas falas refletem certa desonestidade, pois casos absolutamente isolados não espelham a realidade estatística que comprova a relação inequívoca de causalidade

---

3 As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil apresenta o resumo de um estudo inédito do UNICEF sobre as privações que afetam crianças e adolescentes no País e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, além de a piora da alfabetização e as persistentes desigualdades raciais e regionais. O estudo mostra que mais de 60% da população de até 17 anos vive na pobreza no Brasil. A pobreza a que esse dado se refere é mais do que privação de renda, tem a ver também com acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação.” (UNICEF, 2023)

entre o trabalho infantil e precariedade, sazonalidade e baixa remuneração na vida adulta e além de dificuldades na velhice.

Ademais, a apregoada sobrevivência ileso ao trabalho infantil quase sempre não é verdadeira.

Há prejuízos visíveis (físicos, sociais, econômicos) na vida da vítima e de sua família. Há também prejuízos aparentemente não visíveis que também impactam. Sujeitar uma criança, um adolescente ao trabalho infantil é impor tarefas, rotina, ambiente para os quais não estão preparados, física e emocionalmente.

Além de privar a vítima de vivências fundamentais da infância e da adolescência, como a brincadeira, o ócio, a socialização, reduzindo as chances de escolarização e profissionalização, o trabalho infantil compromete a própria formação do ser humano. Há um risco psicossocial no trabalho precoce, que pode gerar adoecimentos e consequências que nem sempre são percebidos ou associados àquela violação de direitos, como a baixa autoestima, depressão, desequilíbrio, subserviência, dentre outros. Na realidade, o trabalho infantil só faz decrescer as possibilidades de uma vida adulta saudável e plena.

Um outro erro muito comum na tratativa da questão é tentativa de deslocar um problema estrutural como o trabalho infantil para o individual, como se cada caso de trabalho infantil devesse ser tratado apenas no concreto, como uma exceção, e não de forma coletiva.

Muito embora cada caso de trabalho precoce deva ser tratado com o cuidado necessário, abrangendo a proteção socioassistencial da família, através do afastamento da situação de risco (trabalho) e a responsabilização de eventuais exploradores da mão de obra infantil, não avançaremos sem uma política pública consistente de enfrentamento.

O investimento no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, sobretudo na educação (HERCMAN, 2012), traz retorno positivos para esses indivíduos e para o país. Investir na criança e no adolescente é investir no seu crescimento econômico e social, é reduzir gastos com saúde, assistência social e segurança pública. É construir uma sociedade mais solidária, igualitária, justa.

Todos os Municípios, os Estados e a União Federal devem ter planos de enfrentamento e combate ao trabalho infantil, pois a exploração da mão de obra infantojuvenil é uma realidade presente de Norte a Sul do país e cada ente federativo tem responsabilidade na política pública para a promoção da erradicação do trabalho

infantil<sup>4</sup>. Mesmo nas localidades onde os índices estatísticos (aqueles são conhecidos e disponíveis<sup>5</sup>) de trabalho infantil supostamente são mais reduzidos, o trabalho de prevenção deve ser perene e constante.

O último Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o terceiro lançado pelo Governo Federal Brasileiro, determinou um conjunto de medidas a serem adotadas entre 2019 e 2022 para acabar com essa prática no país, com meta de erradicação completa em 2025 (BRASIL, 2018).

Porém, a maior parte das ações previstas no plano não reverberaram em ações concretas no âmbito federal, estadual e municipal. E não há ainda um novo plano nacional, muito embora o anterior tenha expirado.

### **3 DESCONSTRUINDO MITOS. A PARTICIPAÇÃO DAS FAMÍLIAS E DAS VÍTIMAS NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL**

Uma pesquisa realizada pelo Dieese (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) em 2014 e 2016 traçou perfil das famílias nas quais ocorre trabalho infantil em duas regiões metropolitanas do Brasil: São Paulo e Porto Alegre<sup>6</sup>. O resultado obtido comprovou, empiricamente, que fatores como a renda, escolaridade

4 A Lei nº 8.742/1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, institui o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil como política pública nacional, do Estado Brasileiro, estabelecendo a cada ente federado deve contribuir dentro de sua esfera competência, de forma articulada com os demais entes:

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (BRASIL, 1993)

5 Há larga subnotificação dos casos de trabalho infantil. Os dados conhecidos e disponíveis, no geral, decorrem de estatísticas produzidas pelo IBGE para o Censo Demográfico e PNAD -Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios. São dados defasados já que o último Censo é 2010 e a última PNAD divulgada é 2019. Para acessar dados do Censo Demográfico, da PNAD e de outros cadastros públicos recomendamos o acesso ao Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, disponível em <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/>

6 O estudo, feito a pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT) foi apresentado Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Realizado entre 2014 e 2016, o levantamento se baseou na Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) do Dieese, com periodicidade mensal e amostra 3,3 mil famílias por mês. (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 2018).

e monoparentalidade são decisivos para aumentar a probabilidade de envolvimento das crianças e adolescentes com o trabalho infantil.



Um dado interessante dessa pesquisa demonstra o efeito “protetor” da maior escolaridade dos pais/mães. Mesmo em situação de dificuldade socioeconômica, entre as famílias chefiadas por pais/mães com ensino superior ou maior escolaridade, o envolvimento das crianças e adolescentes com o trabalho infantil é menor.

A pesquisa exemplifica de forma empírica o peso do capital simbólico e cultural. A maior escolaridade dos pais e mães funciona como uma espécie de antídoto para o trabalho precoce de suas crianças e adolescentes. Esses pais e mães reconhecem o valor agregado da escolarização e tendem a afastar seus filhos e filhas do trabalho e a investir no seu processo educacional.

Mas o capital cultural e simbólico é algo herdado, assimilado, não podendo ser as famílias pobres responsabilizadas pela sua ausência.

Por outro lado, muitas mães e pais não conseguem enxergar uma solução digna para a sobrevivência de sua família, pois não possuem qualquer perspectiva de vida diferente daquela na qual estão inseridas. Essas pessoas foram induzidas, por gerações, a acreditar que a desigualdade social é algo natural até porque vivenciaram essa mesma história no passado. Repetem históricos de vida, por se fiarem nos horizontes que vislumbram como possíveis para seus filhos e filhas, horizontes limitados pela carência de oportunidades efetivas.

Não há de fato uma predileção ou escolha dos pais, mães e responsáveis por encaminhar seus filhos e filhas para o trabalho. Salvo raríssimas exceções

de negligência, em regra, as famílias trocam o investimento futuro, de longo prazo na educação, lazer, ócio dos filhos e filhas pelo resultado imediato do trabalho, por necessidade de sobrevivência e subsistência no presente.

Além disso, o trabalho também é comumente visto como algo valoroso, que deve ser reverenciado. O labor tem relevo de valor moral, atrelado também a aspectos religiosos que o associam à virtude. Essa dimensão moral do trabalho gera complacência ou até incentivo para inserção laboral precoce de crianças e adolescentes por suas famílias, com aplauso social.

De resto, não podemos esquecer que as classes populares, inseridas que estão no sistema capitalista, também professam valores individualistas e da sociedade de consumo, que nos assola. Isso desperta o desejo de “ascender” a estratos sociais e econômicos privilegiados, e, sobretudo de poder consumir. Muitas vítimas do trabalho infantil buscam essa alternativa como meio de acesso a aquisição de bens de consumo, com imediatismo próprio da faixa etária de pessoa em desenvolvimento.

Esses e outros tantos fatores nos conduzem a inevitável conclusão de que culpabilizar as famílias e as próprias vítimas não só é algo sem qualquer efetividade, como é extremamente injusto. Erramos ao condenarmos as famílias empobrecidas, como se preferissem ou optassem pela situação de precariedade que as vulnera, como acontece com o trabalho infantil.

Embora a postura de famílias e de vítimas de defesa do trabalho infantil possa nos gerar, às vezes, profunda tristeza e desânimo, não deveria nos causar perplexidade ou surpresa, frente a história e a cultura que gera e alimenta o fenômeno do labor precoce.

Dessa maneira, precisamos buscar mecanismos de escuta efetiva das vítimas e de suas famílias para que se somem nas discussões e na mobilização da rede de proteção, não como objeto, mas como partícipes e construtores dos caminhos que nos levem a avançar no enfrentamento desta mazela social.

Todos temos nossos mitos, dogmas, preconceitos. Para uma troca efetiva, em rede, temos que tentar nos despir dos paradigmas, para ouvir e falar com autenticidade, com verdade, sem a verticalidade que nos protege, mas também nos afasta e aprisiona. Precisamos criar a atmosfera e os meios para que essa escuta se dê.

Há Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil em quase ou em todos os Estados Brasileiros, mas em quantos deles há a participação de famílias e vítimas com espaço de fala e contribuição para as decisões?

O sistema de justiça tem ouvido as famílias e as vítimas nos casos concretos? Se sim, essa oitiva ocorre de maneira horizontal? Quais eventos e audiências públicas sobre trabalho infantil contam com a presença e o protagonismo de famílias e vítimas impactadas pelo trabalho infantil?

## CONCLUSÃO

Ninguém ignora que a erradicação do trabalho infantil está ligada à eliminação da pobreza e à redução da enorme desigualdade social. É nítida a relação inequívoca entre o trabalho precoce e o racismo estrutural.

Neste contexto, pode parecermos ilusório ter como ideal a erradicação do trabalho infantil, já que sem a eliminação da pobreza, da desigualdade social e do racismo o fenômeno do trabalho precoce tende a se perpetuar.

No entanto, o progresso de um país, que pressupõe a redução da pobreza, a diminuição da violência e uma maior harmonia social, passa necessariamente pelo cuidado, proteção e educação e o respeito à garantia de direitos de todas crianças e adolescentes. Ao assegurarmos os direitos básicos a todas as crianças e adolescentes, ganham a sociedade, a família e os indivíduos.

Um país se constrói a partir de sonhos. Devemos ter em perspectiva o direito de idealizar uma vida melhor para todos e todas e o sonho de um mundo e um país mais fraterno e solidário. Devemos esperar<sup>7</sup>.

Em um mundo em que crianças e adolescentes, famílias inteiras não sonham, porque não há sequer a possibilidade de sonhar, eliminamos a possibilidade de um crescimento sustentável do país e de paz para todos e todas. E como sentencia Roberta Estrela D'Alva<sup>8</sup>: "Se a paz não for para todos, ela não será para ninguém" (BRUM, 2015).

O sonho há que ser coletivo, porque é no coletivo que podemos alçar os patamares que nos levarão a um país sem a desonra de possuímos milhares de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, um problema que não é das vítimas, das famílias ou do sistema. O problema é nosso.

---

7 Esperançar no sentido de Paulo Freire: "Movo-me na esperança enquanto luto e se luto com esperança, espero" (FREI- RE, 2004).

8 Roberta Marques do Nascimento, conhecida como Roberta Estrela D'Alva, é uma atriz, pesquisadora, produtora cultural e poeta brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL, Lei ° 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: 08 dez 1993. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8742&ano=1993&ato=1d9UTVq5ENFpWT0e3>. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Lançado 3º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 29 nov. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 08 maio 2024.

BRUM, Eliane. No Brasil, o melhor branco só consegue ser um bom sinhozinho. Madrid, **El País**, 25 maio 2015. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/25/opinion/1432564283\\_075923.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/25/opinion/1432564283_075923.html). Acesso em: 08 maio 2024.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. **Pesquisa inédita traz perfil de famílias que possuem trabalho infantil**. Criança Livre de Trabalho Infantil, [s.l.], 28 fev. 2018. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/pesquisa-inedita-traz-perfil-das-familias-que-possuem-trabalho-infantil/>. Acesso em: 08 maio 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 7. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 1987.

FUNDOS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **As Múltiplas Dimensões da Pobreza na Infância e na Adolescência no Brasil**. Brasília, UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/as-multiplas-dimensoes-da-pobreza-na-infancia-e-na-adolescencia-no-brasil>. Acesso em: 24 maio 2023.

HECKMAN, James J. A equação Heckman: **Investir no desenvolvimento na primeira infância**: Reduzir déficits, fortalecer a economia. Herckman, 2022. Disponível

em: [https://heckmanequation.org/www/assets/2017/01/D\\_Heckman\\_FMCSV\\_ReduceDeficit\\_012215.pdf](https://heckmanequation.org/www/assets/2017/01/D_Heckman_FMCSV_ReduceDeficit_012215.pdf). Acesso 18 jun. 2022.

NERY, Carmen; CABRAL, Umberlândia. De 2019 para 2022, Trabalho infantil aumentou no país. São Paulo: **Agência IBGE Notícias**, 20 dez. 2023. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 29 abr. 2024.

PODCAST DA SEMANA. Lilia Schwarcz: 'Nostalgia da ditadura é uma memória do que não foi'. Entrevistado: Lilia Schwarcz. Entrevistadora: Isabelle Moreira Lima. São Paulo: Gama, 22 ago. 2021. Podcast. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/podcast/podcast-da-semana/lilia-schwarcz-o-que-voce-lembra/>. Acesso em: 08 maio 2024.

SANDEL, Michael J. **A Tirania do Mérito**: o que aconteceu com o bem comum. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira: 2021.

Publicado originalmente na Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 28, n. 1, 2024

# O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DA OIT E SUAS IMPLICAÇÕES NO BRASIL

THE FIGHT AGAINST CHILD LABOR WITHIN THE ILO AND ITS  
IMPLICATIONS IN BRAZIL

LA LUCHA CONTRA EL TRABAJO INFANTIL EN EL SENO DE LA OIT  
Y SUS IMPLICANCIAS EN BRASIL

**Leonardo Emmendoerfer Mello**  
**Andre Felipe dos Santos Moraes**  
**Briza Paula de Oliveira**  
**Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o contexto da aplicação das normas de Direito Internacional do Trabalho aplicadas por organismos internacionais, como a OIT, no cenário brasileiro, buscando entender como aquelas são recepcionadas e aplicadas na legislação vigente. Será utilizada a pesquisa bibliográfica com a revisão da literatura a respeito da problemática, bem como, da análise de leis e documentos. Assim, será abordado o contexto histórico da criação da OIT, com breve explicação de sua organização, suas funções, perpassando pelas principais Convenções e

---

Leonardo Emmendoerfer Mello

Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil E-mail: leoenini@yahoo.com.br

Andre Felipe dos Santos Moraes

Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Bacabal, Maranhão, Brasil E-mail: andrefsmoraes@gmail.com

Briza Paula de Oliveira

Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Mogi Guaçu, São Paulo, Brasil E-mail: brizadeoliveira@gmail.com

Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina

Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Bacabal, Maranhão, Brasil E-mail: professorjeremiasibiapina@gmail.com

Recomendações aplicáveis. Também será abordado a conceituação do trabalho infantil no direito internacional e brasileiro, a recepção das normas da OIT na legislação pátria e as implicações daquelas nas políticas públicas de enfrentamento no combate ao trabalho infantil. Por fim, será concluído que as implicações, da normatização da OIT, no direito brasileiro, foram bem recebidas e implementadas em diferentes leis, códigos e políticas, não obstante este fato, observa-se que muito tem-se a fazer para combater de forma eficaz as mazelas das piores formas de trabalho infantil.

**Palavras-chave:** direito internacional do trabalho, OIT, trabalho infantil, Brasil.

### **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the context of the application of International Labor Law standards applied by international organizations such as the ILO in the Brazilian scenario, seeking to understand how they are received and applied in current legislation. Bibliographical research will be used to review the literature regarding the issue, as well as the analysis of laws and documents. Thus, the historical context of the creation of the ILO will be addressed, with a brief explanation of its organization, its functions, covering the main applicable Conventions and Recommendations. The conceptualization of child labor in international and Brazilian law, the reception of ILO standards in national legislation and the implications of those for public policies to combat child labor will also be addressed. Finally, it will be concluded that the implications of the ILO standardization in Brazilian law were well received and implemented in different laws, codes and policies, despite this fact, it is observed that a lot has to be done to combat effective the ills of the worst forms of child labor.

**Keywords:** international labor law, ILO, child labor, Brazil.

### **RESUMEN**

El presente trabajo tiene como objetivo analizar el contexto de la aplicación de las normas del Derecho Internacional del Trabajo aplicadas por organismos internacionales como la OIT en el escenario brasileño, buscando comprender cómo son recibidas y aplicadas en la legislación vigente. Se utilizará la investigación bibliográfica con una revisión de la literatura sobre el problema, así como el análisis de leyes y documentos. Así, se abordará el contexto histórico de la creación de la OIT, con una breve explicación de su organización, sus funciones, pasando por los principales Convenios y Recomendaciones aplicables. También se abordará la conceptualización del trabajo infantil en el derecho internacional y brasileño, la recepción de las normas de la OIT en la legislación nacional

y las implicaciones de las mismas en las políticas públicas para combatir el trabajo infantil. Finalmente, se concluirá que las implicaciones de la normalización de la OIT en la legislación brasileña han sido bien recibidas e implementadas en diferentes leyes, códigos y políticas de la OIT.

**Palabras clave:** derecho internacional del trabajo, OIT, trabajo infantil, Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno global que viola os direitos fundamentais de milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, prejudicando seu desenvolvimento físico, mental e social, como corrobora Moreira e Custódio (2018). No Brasil, é caracterizado como atividades laborativas exercidas por seres humanos em idade proibitiva para entrar no mercado de trabalho, como explica Eça *et al* (2019). Trata-se de problema mundial, onde os temas de defesa dos direitos humanos são garantidos por organizações internacionais como a OIT, continua Eça *et al* (2019). Essa última Organização, conforme Husek (2017), atua sem levar em consideração a fronteira dos Estados, implicando uma relativa restrição a sua soberania. Para Neto e Silva (2019), a OIT procura estabelecer um certo padrão para fiscalizar e controlar a efetiva implementação das principais Convenções e Recomendações acerca do enfrentamento da erradicação do Trabalho Infantil.

No Brasil, embora significativos avanços tenham sido alcançados nas últimas décadas na aplicação das normas internacionais, em especial da OIT, o país ainda enfrenta desafios no combate a essa prática, que está intimamente ligada a fatores socioeconômicos complexos e, como, assevera Teixeira (2020) a criança, por sua peculiar condição de falta de maturidade, tanto física, como mental, necessita de cuidados especiais dentro do ordenamento jurídico do Estado.

Desse modo, este artigo científico tem como objetivo analisar a abordagem das principais normativas da OIT em relação ao combate do trabalho infantil e suas aplicações no contexto da legislação brasileira e as consequentes políticas públicas advindas deste processo de internalização e ratificação no ordenamento jurídico pátrio. Ainda, busca analisar a concreta efetividade daqueles processos na solução da problemática da erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para isso será utilizado, como metodologia, a revisão bibliográfica dos principais autores que abordam a temática, bem como, se valerá de pesquisa documental e de legislações que abordem a temática.

Neste sentido, será apresentado um esboço da formação de organismos internacionais, em especial, no Direito Internacional do Trabalho, como a OIT, passando

pelas suas principais normas (Convenções e Recomendações) que versam sobre o trabalho infantil. Por conseguinte, será analisado as influências de tais normas no direito brasileiro, bem como, nas políticas públicas aplicadas no Brasil. Por fim, após essas discussões, serão apresentadas as conclusões sobre a temática e suas implicações.

## **2 O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

Indícios de exploração de trabalho infantil, como evidenciam Moreira e Custódio (2018), já existiam nas civilizações egípcias, gregas e romanas, sendo também a escravidão importante fator que contribuiu para o aumento desta situação. Durante o sistema feudal, a figura dos aprendizes, qual sejam crianças e adolescentes, não possuíam direito algum. Com o advento da Revolução industrial, séc. XVIII, houve a necessidade dos trabalhadores se organizarem em grupos para proteção de sua classe laboral e a exploração da mão de obra infantil seguia sem proteção até que, em 1802, na Inglaterra, surgiu a primeira Lei de proteção, proibindo o trabalho de menores de 8 anos. Já a primeira manifestação internacional sobre o tema, explicam Moreira e Custódio (2018), foi em 1890 na Conferência de Berlim que reuniu diversos países europeus, na qual fixaram a idade mínima de trabalho em 12 anos. No Brasil, até o fim do séc. XIX, no processo de industrialização, o trabalho infantil era tido como mão de obra barata e, justificado pelas famílias, para ajudar no sustento. Assim, a primeira Lei, no Brasil de proteção das crianças surge em 1891, Decreto nº 1.313, limitando em 12 anos a idade mínima para trabalho.

Com o fim da 1ª Guerra Mundial em 1918, conforme esclarece Husek (2017), os operários que lutaram na Guerra, adquiriram consciência de que poderiam lutar por seus direitos frente aos Estados. Ainda, conforme Cabral *et al.* (2018), o fluxo de trabalhadores criado com a intensa demanda gerada pelo desenvolvimento, bem como, os regulamentos jurídicos criados, fez com que os Estados buscassem a paz social, evitando a ruptura mundial. Nesse cenário, segundo, Moreira e Custódio (2018), surge a OIT, em 1919, da qual o Brasil participou desde o início na sua fundação.

Ainda, explica M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 2) que,

[...] com as constituições sociais do início do século XX que o pensamento sobre o trabalho infantil se altera, dando lugar a retomada da criança como ser em formação, e não mais como uma força de trabalho em miniatura. Surge, neste mesmo contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho (1919), buscando estabelece regras mínimas

---

para o exercício da atividade laborativa.

No mesmo ano, surgem as Convenções número 5 e 6, a primeira estabelecia a idade mínima de 14 anos para o trabalho e a segunda proibia o trabalho noturno para menores de 18 anos. Essas Convenções foram ratificadas pelo Decreto nº 423/1935. Em 1943, no Brasil, com o advento da CLT, nos artigos 402 e 441, houve a garantia da proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, conforme ensina Cabral *et al.* (2018), foi preciso dar maior proteção aos direitos humanos no pós-guerra com uma discussão multilateral dos Estados. Nesse contexto, ensina Husek (2017), com o fim da segunda Guerra Mundial, a OIT vinculou-se à ONU, mas mantendo sua independência como organismo à parte e respeitado no mundo. Também o início da positivação dos direitos humanos, ensina Cabral *et al.* (2018), se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1943, tendo, esta, virado fonte para os Estados adotarem os direitos, nela previstos, em suas constituições. Aquela Declaração serviu de inspiração para uma série de tratados, dentre estes, se destaca a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Enquanto isso, no Brasil, em 1988, a CF, segundo Eça *et al* (2019), trouxe no seu art. 7º, XXXIII a proibição expressa da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e qualquer trabalho para menores de 16 anos só na condição de menor aprendiz, apenas a partir de 14 anos. Esta última forma de trabalho, como elucida Eça *et al* (2019) é regulada pelo Decreto nº 5.598/2005 como contrato especial para formação técnicaprofissional, com a devida matrícula, do menor, em instituição de ensino. Infelizmente, sabe-se que, na realidade, isto acaba por não ser respeitado, devido a pobreza das famílias o que acaba por levar estas crianças a formas degradantes de trabalho.

Neste contexto, tanto a ONU, quanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo Moreira e Custódio (2018), desempenharam um papel fundamental, transformando as legislações internacional e brasileira para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

Nesse tocante, Eça *et al* (2019) esclarece que a OIT cuida das temáticas dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores sob a ótica dos direitos humanos, uma instituição com estrutura tripartite de participação dos Estados membros. Acrescenta Husek (2017), estrutura esta que possui órgãos colegiados com representações do governo, sindicatos de trabalhadores e dos empregados. Para Neto e Silva (2019), ela é norteadada pelo diálogo social na elaboração e controle de suas normas internacionais de direitos humanos, resultado de um exaustivo debate entre os Estados membros. As sociedades estão conectadas em redes e ambientes mundiais,

sendo cada vez mais comum a formação do “cidadão do mundo”, como protagonista do Direito Internacional do Trabalho.

Para Neto e Silva (2019), a regulamentação das normas de direitos humanos, no cenário internacional, estabelece diretrizes mínimas que devem ser obedecidas pelos Estados. As normas internacionais de direitos humanos se valem dos relatórios dos Estados membros para subsidiar a implementação de suas Convenções e Recomendações, constituindo-se no mais sofisticado instrumento de controle e monitoramento das organizações internacionais de direitos humanos, como a OIT.

## **2.1 APLICAÇÕES DAS CONVENÇÕES DA OIT**

Para Eça *et al* (2019), a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 elencou as crianças como sujeito de direito, assim como a Declaração Universal dos direitos das Crianças de 1959 e a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989. Esta última, como elucida Teixeira (2020), coloca a família como fundamento da sociedade e meio para a formação da personalidade da criança num ambiente de harmonia, tendo sido ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 1990 e, definitivamente, influenciou a aprovação do Estatuto da criança e do Adolescente, no mesmo ano, no Brasil, Lei nº 8.060.

Neste contexto, a OIT assume o papel de órgão mais importante no cenário do Direito Internacional do trabalho, como expressa Teixeira (2020), sendo a Conferência Internacional do Trabalho o seu principal órgão, da qual emanam as normas regulamentadoras, como as Convenções e Recomendações. A primeira, salienta-se que possui caráter de tratado multilateral e após ratificado pelo Estado-membro, integraliza o ordenamento jurídico interno deste, podendo a OIT cobrar a sua implementação efetiva, sendo fonte formal de direito, como sintetiza Husek (2017). Já a Recomendação, por não ser tratado, apenas sugere a adoção de medidas que podem ou não ser acatadas pelos Estados.

Sendo assim, segundo Eça *et al* (2019), destacam-se a Convenção 29 sobre trabalho forçado, Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças. Realmente, um marco importante foi a adoção da Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, em 1973, que estabelece a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com exceções para determinadas atividades leves. Esta última, só foi ratificada, no Brasil, em 2002 pelo Decreto nº 4.134.

Posteriormente, em 1999, a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil veio complementar esse arcabouço legal, focando-se nas formas mais

prejudiciais de trabalho infantil, como a escravidão, o tráfico e a exploração sexual. Sobre esta Convenção M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 12) acrescenta,

[...] a convenção parte do reconhecimento de que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza, e que sua solução requer o crescimento econômico sustentável, conducente ao progresso social e, em particular, à mitigação da pobreza e à educação universal. A convenção dispõe em seus princípios que não só é necessário prevenir e combater as piores formas de trabalho infantil, mas é necessário promover a reabilitação e inserção social das vítimas e atender às necessidades de suas famílias.

Esclarece Neto e Silva (2019), que a partir da Convenção 182, os Estados membros se comprometeram a metas e planos para abolir as piores formas de trabalho infantil, dentre elas, trabalho escravo ou análogo, prostituição, atividades ilícitas e prejudiciais à saúde das crianças.

Neste sentido, explica Eça *et al* (2019), o trabalho infantil persiste como realidade no mundo e combatido por atores sociais internacionais e nacionais. Destacando-se, neste contexto, a Convenção 182 como principal mecanismo jurídico internacional de combate ao trabalho infantil que apresenta ações imediatas para este combate com o fim de reinserir as crianças socialmente.

Estas Convenções, evidencia Eça *et al* (2019), passam a compor o ordenamento da legislação interna, uma vez ratificadas pelo Estado Membro, a exemplo do que ocorreu com a Convenção 182 e a Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, ratificadas, no Brasil, em 2000 pelo Decreto nº 3.597.

Segundo Moreira e Custódio (2018), além das convenções, a OIT também implementa ações concretas, como o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que apoia os países na formulação e implementação de políticas para erradicar as piores formas de trabalho infantil. Nesse sentido esclarece M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 13) que a OIT recomenda que,

[...] para pôr em prática os programas de erradicação das piores formas de labor infantil, sugere-se a compilação de dados estatísticos atualizados sobre a natureza e o alcance do trabalho da criança e do adolescente, a criação de um forte sistema de fiscalização e punição para os envolvidos. Propõe-se, ainda, a melhoria educacional e a capacitação de professores, a promoção de empregos e a formação profissional para os pais e adultos da família, bem como a sensibilização dos pais e responsáveis.

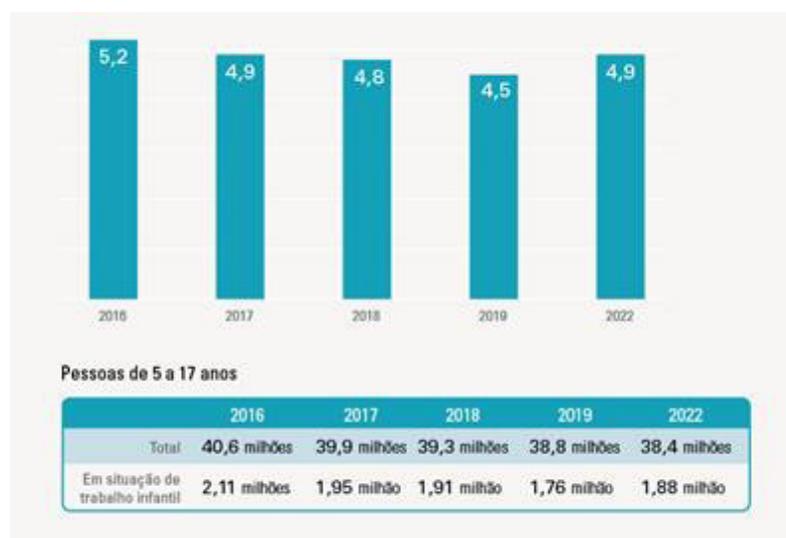
## 2.2 O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil tem sido considerado um exemplo de boas práticas no combate ao trabalho infantil, com a adoção de diversas medidas alinhadas às recomendações da OIT, bem como, pelas ratificações das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT. Assim, como, pela adoção de leis como Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, trazendo, como esclarece Moreira e Custódio (2018), princípios e conceitos mais modernos expedidos nos Pactos de Direito Internacional, sendo os direitos, ali expressos, dever da família, da sociedade e do Estado. Também a EC nº 20/1998 que alterou o art. 7º, inciso XXXIII da CF, aumentando para 16 anos a idade para começar a trabalhar, e de 14 anos, como mínima, na forma de menor aprendiz.

Desde então, no Brasil, foram implementadas políticas e programas nacionais, aos moldes do IPEC da OIT, qual seja, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, implementado, conforme explica Moreira e Custódio (2018) pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

De acordo com o IBGE (2023), na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada em 2022, havia 1,88 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhando no país. Salienta-se que esse número vinha caindo desde 2016 (2,11 milhões), ano inicial do PNAD, chegando a 1,76 milhão em 2019, como evidencia a Figura 1.

Figura 1. Proporção de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando de 2016 a 2022, no total de população nessa faixa de idade.



Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016-2022.

Apesar desse leve aumento em 2022, não se pode descartar a influência das políticas públicas implementadas no Brasil, sobremaneira, com a fiscalização de órgãos como o Conselho Tutelar, atuando no cumprimento dos direitos das Crianças. Ainda, o Ministério Público, como fiscal da lei, coibindo a exploração de crianças e adolescentes e acionando o Poder judiciário quando necessário.

Nesse sentido, assevera Piovesan (2019) que em função de suas peculiaridades, as crianças, como sujeitos de direitos, devem ser atendidas em suas especificidades frente a sua condição social. Percebe-se, assim, que, apesar dos avanços conquistados, a vigilância precisa ser mantida e intensificada, pois o trabalho infantil segue como sendo um desafio complexo no Brasil, intimamente ligado a uma série de fatores socioeconômicos e culturais. Sendo assim, a pobreza, a desigualdade social e a falta de acesso a oportunidades econômicas e sociais empurram muitas famílias a recorrer ao trabalho infantil como uma estratégia de sobrevivência.

Ainda, a informalidade e a fiscalização fragilizada da informalidade no mercado de trabalho dificultam a aplicação de sanções à empregadores que se utilizam da mão de obra infantil. Assim, a intensificação desta atuação pelos órgãos de Estado, como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho são fundamentais para coibir a exploração do trabalho infantil. Ainda, um dos principais desafios inclui fortalecer a integração entre as políticas públicas, sendo necessária uma abordagem transversal e intersetorial, envolvendo áreas como educação, assistência social, saúde, justiça e trabalho. Ampliar a cobertura e a efetividade de programas sociais, como o Bolsa Família, precisam ser aprimorados.

Ainda, conforme ensina M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 16) faz-se necessária,

[...] por meio da conscientização, educação e fiscalização, muitas vezes auxiliado por programas e instituições não governamentais, um esforço conjunto para que os dados continuem melhorando e que as crianças possam ter preservada sua infância e seu direito de apreender, sob pena do trabalho infantil não tolher apenas seu desenvolvimento, mas o desenvolvimento de toda a nação.

Nesse contexto, Mazzuoli (2021) diz que os Estados não devem medir esforços para garantir às crianças o melhor padrão de saúde possível a fim de possibilitar o combate à desnutrição e as demais doenças vinculadas ao seu ambiente. Nesse tocante, como sintetiza Leite (2022), Estado, família e Sociedade devem lutar para promover a educação inclusiva e libertadora de crianças, adolescentes, retirando-as da cruel realidade do trabalho infantil, sob pena de, no futuro, o Brasil ser um país de crianças e

jovens drogados, desempregados à margem da sociedade.

### 3 CONCLUSÃO

O combate ao trabalho infantil é um desafio complexo que exige uma abordagem multidimensional, envolvendo esforços conjuntos de governos e seus órgãos de educação, controle e fiscalização, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. A atuação do Direito Internacional do Trabalho, em especial da OIT, por meio de seu arcabouço normativo de Convenções, Recomendações e programas de assistência técnica, tem sido fundamental, tanto para influenciar o ordenamento jurídico no Brasil, como para impulsionar ações nacionais concretas de combate ao trabalho infantil. Embora o país tenha avançado significativamente nessa área, persistem desafios que requerem a manutenção de políticas públicas focadas, o fortalecimento da fiscalização pelos órgãos competentes e o enfrentamento das causas estruturais do problema.

Somente por meio de uma abordagem integrada e com a responsabilidade compartilhada de todos os atores envolvidos, sejam eles internacionais ou nacionais, será possível alcançar a erradicação do trabalho infantil, nas suas piores formas. Dessa forma, será garantido o pleno desenvolvimento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em todos os seus aspectos, sejam educacionais, culturais, sociais, perfazendo toda a gama das garantias fundamentais dos direitos da pessoa humana.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 ago. 2024.

CABRAL, A. I. P.; CABRAL, C. H. L. de P.; RIBEIRO, M. T. A. (Eds.). **Direito internacional público e privado em faces contemporâneas**. 1. ed. Minas Gerais: Virtual Books Editora, 2018.

EÇA, V. S. de M.; BITTENCOURT, L. A. da S.; STURMER, G.; TEIXEIRA, S. T. (Eds.). **Direito internacional do trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HUSEK, C. R. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: LTR Editora

LTDA, 2017.

IBGE. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. **Agência de Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 01 ago. 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 978-65-5362-293-7.

MAZZUOLI, V. de **O. Curso de direito internacional público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, R. B. da R.; CUSTÓDIO, A. V. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21141.

NETO, P. A. B.; SILVA, J. D. O. Regimes de informação, agentes governamentais e tipologias de informação: o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 1, p. 103-121, 2019. DOI: 10.1590/1981-5344/3536.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Marcos Vinícius Viana da; SILVA, José Everton da. Os impactos jurídicos da OIT na regulamentação do trabalho infantil no Brasil: a promoção dos direitos humanos por meio de organismos internacionais. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, p. 64-83, jul./dez. 2019. e-ISSN: 2526-0197.

Publicado originalmente na Revista Contemporânea, vol. 4, nº. 9, 2024. ISSN: 2447-0961

# A GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR COMO MEIO DE PROVA DE JORNADA DE TRABALHO E JUSTA CAUSA

**Mauricio Godinho Delgado**  
**Eduardo Milléo Baracat**  
**Juliana Bortoncello Ferreira**

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa acadêmica é o de analisar o emprego da geolocalização do trabalhador como meio de prova de jornada de trabalho e fatos relativos a dispensa por justa causa. O problema de pesquisa é o de analisar em que medida a utilização da geolocalização do empregado, como prova de jornada de trabalho e justa causa, é proporcional à tutela do direito fundamental à produção de prova, sem causar danos excessivos à intimidade e vida privada do trabalhador. O artigo apresenta os resultados de uma revisão bibliográfica sobre os direitos fundamentais à produção de prova, privacidade, intimidade, como também acerca do princípio da proporcionalidade, analisando, ainda, conceitos e perspectivas sobre a geolocalização e a Lei Geral de Proteção de Dados. A partir dessas premissas, sobretudo do princípio da proporcionalidade, analisa-se a utilização da geolocalização como meio de prova de jornada de trabalho e justa causa. Conclui-se que, no âmbito da jornada de trabalho, a geolocalização do trabalhador não atende aos subprincípios da necessidade e

---

Mauricio Godinho Delgado

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Professor Titular do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Eduardo Milléo Baracat

Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT9). Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR (2002). Pós-doutor pela Jus Gentium Conimbrigae/Coimbra e pelo UDF. Professor do PPGD do UDF e do UNICURITIBA.

Juliana Bortoncello Ferreira

Procuradora do Trabalho. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal-UDF. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, em Mercado de Trabalho e em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica. Lattes: <https://link.mpt.mp.br/oGNaOMo>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-0242-1215>.

proporcionalidade em sentido estrito, já que existem meios alternativos de prova, como os controles de ponto, sem necessidade de restringir os direitos à privacidade e intimidade. No tocante à justa causa, contudo, conclui-se que sua utilização, quando se busca proteger a propriedade e a vida e saúde de outras pessoas, atende aos pressupostos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

**Palavras-chave:** geolocalização; prova; privacidade; intimidade.

## 1 INTRODUÇÃO

A regra geral no tocante à produção de provas sempre reconheceu às partes “o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos”, inclusive aqueles não especificados na lei processual, com a finalidade de “provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, conforme dispõe o art. 369 do CPC, aplicável ao processo do trabalho.

Avanços tecnológicos, principalmente no âmbito das comunicações, fez com que a própria Justiça do Trabalho se adaptasse a novas fontes de provas ou intenções das partes em produzi-las, inicialmente com as mensagens trocadas por e-mails e, posteriormente, com mensagens e dados de redes sociais.

Mais recentemente, entretanto, os empregadores têm requerido, para fins de prova, a geolocalização do trabalhador, normalmente com o objetivo de demonstrar jornada de trabalho e fatos relacionados a dispensa por justa causa do empregado.

Com isso, passou-se a avaliar uma nova ferramenta de prova e quais os limites de sua utilização, a fim de balancear o direito fundamental à produção de prova, com os direitos fundamentais do trabalhador à vida privada e intimidade.

Trata-se, em última análise, de verificar em que medida a utilização da geolocalização do empregado, como prova de jornada de trabalho e justa causa, é proporcional à tutela do direito fundamental à produção de prova, sem causar danos excessivos à intimidade e vida privada do trabalhador?

Nota-se, a toda evidência, colisão de direitos fundamentais, necessitando, por isso, do auxílio do princípio da proporcionalidade que será analisado juntamente com os direitos fundamentais mencionados.

Ao fim, propõe-se aplicar o princípio da proporcionalidade na análise da licitude da prova acerca da geolocalização do trabalhador no processo do trabalho, sobretudo no tocante à jornada de trabalho e a justa causa.

## **1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVA ANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA PRIVADA E INTIMIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

O direito à prova é inerente ao direito fundamental ao contraditório e, por essa razão, também um direito fundamental (Didier Júnior; Braga; Oliveira; 219, p. 53).

Ocorre, entretanto, que, em certas circunstâncias, o direito fundamental à produção da prova pode colidir com outros direitos fundamentais, como o da vida privada e intimidade.

Busca-se, neste capítulo, enfrentar esse debate, sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

## **1.2 DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVA E A VEDAÇÃO À PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO**

A correta compreensão dos arts. 5º, LVI da Constituição, segundo o qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, e 369 do CPC que prevê que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, conduz ao “núcleo do direito fundamental à prova no processo” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero; 2021, p. 543).

A questão central à produção da prova é a busca da verdade, sem a qual não será possível a garantia de um processo justo (Marinoni; Arenhart; Mitidiero; 2021, p. 543).

Assim, como advertem Marinoni, Arenhart e Mitidiero, o processo justo tem na verdade seu pressuposto ético, de modo que se estabelece “uma relação teleológica entre prova e verdade – a prova visa à apuração da veracidade das alegações de fato” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero; 2021, p. 543).

O direito fundamental à prova pressupõe situações jurídicas cuja relevância é importante destacar (Didier Júnior; Braga; Oliveira; 219, p. 53).

A primeira, é o “direito à adequada oportunidade de requerer provas”, garantindo-se às partes o prazo razoável para especificar a prova que entende adequada para comprovar sua tese.

A segunda, o direito de produzir provas admissíveis, cujo principal escopo “é o alcance de uma tutela jurisdicional justa”, sendo, por esta razão, relevante garantir às partes “o emprego de todos meios de prova imprescindíveis para a corroboração

dos fatos (Didier Júnior; Braga; Oliveira; 219, p. 53). Relevante notar que “a Constituição, ao vedar a admissão de prova ilícita (art. 5º, LVI), *contrario sensu* autoriza a admissão de toda e qualquer prova lícita”, o que significa que é apta, em tese, a comprovar fato “controverso, pertinente e relevante”. Nesse contexto, não é possível ao órgão jurisdicional indeferir a produção de prova, sob o fundamento de inadmissibilidade, “porque já convencido a respeito da alegação do fato”, ante a inequívoca confusão entre “juízo de admissibilidade e juízo de valoração da prova” (Sarlet; Marinoni; Mitiero; 2018, p. 840).

A terceira, “o direito de participar da produção da prova”, inerente ao princípio do contraditório, no sentido de que não se deve “admitir prova produzida secretamente”, nem, tampouco, permitir “a utilização de uma prova contra quem não participou de sua produção” (Didier Júnior; Braga; Oliveira; 219, p. 54). Pondera-se, entretanto, que “há hipóteses em que, nada obstante não tenham as partes ou pelo menos uma das partes participado da formação da prova, é plenamente viável a sua admissão ao contraditório pleno no novo processo”, de modo que, observado o contraditório, “a prova emprestada é obviamente admissível” (Sarlet; Marinoni; Mitiero; 2018, p. 840).

A quarta, “o direito de manifestar-se sobre a prova produzida”, também integrante do núcleo do princípio do contraditório, garante a parte, em qualquer circunstância a oportunidade de ter ciência e impugnar a prova produzida pela contraparte.

E a quinta, “o direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova produzida”, o que inclui, também, a devida valoração da prova (Marinoni; Arenhart; Mitidiero; 2021, p. 543). Necessário que o órgão julgador fundamente sua decisão em todas as provas produzidas, sejam aquelas que influenciaram diretamente o convencimento, seja, também, daquelas que não lhe serviram para fundamentar a decisão. Assim, se “a prova foi produzida, é porque o órgão julgador a considerou relevante”, o que suscita na parte “a expectativa legítima de que a prova seja valorada” (Didier Júnior; Braga; Oliveira; 219, p. 54).

Autoriza-se, ainda, com base no direito fundamental à prova, a “possibilidade de utilização de provas atípicas no processo”, já que, conforme dicção legal do art. 369 do CPC, admite-se a produção de provas não especificadas, desde que lícito e moralmente legítimo, tais como, a prova emprestada, comportamento processual da parte e a prova cibernética (Sarlet; Marinoni; Mitiero; 2018, p. 839).

Não se trata, contudo, de direito fundamental absoluto, na medida em que o art. 5º, LVI, da Constituição dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Necessário, nessa quadra, dimensionar o que são provas obtidas por meios

ilícitos.

A prova ilícita “é toda aquela obtida de forma contrária ao direito”, tanto “se a violação concerne ao direito material”, quanto “ao direito processual” (Sarlet; Marinoni; Mitiero; 2018, p. 839).

Argumenta-se que no processo civil deve ser feita uma segunda ponderação acerca do disposto no ar. 5º, LVI, sob o fundamento de que negar a utilização de prova ilícita poderia importar na própria negação, *a priori*, da “tutela jurisdicional a uma das partes”. Essa análise deve ser feita, conforme as circunstâncias do caso concreto, de acordo com o princípio da proporcionalidade (Sarlet; Marinoni; Mitiero; 2018, p. 840-841).

Sarlet, Marinoni e Mitidiero propõem dois critérios que contribuiriam para essa análise, observando que como a regra é a da “inviabilidade do uso da prova ilícita, no processo, sua utilização excepcional deve ser ‘criteriosamente justificada’”. O primeiro, que “os valores postos à ponderação sejam devidamente identificados e explicitados pelo órgão jurisdicional”. O segundo, a verificação se a parte que pretende a utilização da prova ilícita, possui à sua disposição outro meio de prova para demonstrar suas alegações; ou seja, “é imprescindível a análise da necessidade da prova ilícita para formação do convencimento judicial para saber se ela pode ou não ser aproveitada em juízo” (Sarlet; Marinoni; Mitiero; 2018, p. 840-841).

Considerando que o escopo desse trabalho é analisar o cabimento da geolocalização do trabalhador como meio de prova no processo do trabalho, necessário se torna investigar tanto os direitos do trabalhador que supostamente poderiam ser violados – privacidade e intimidade -, como, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade.

### **1.3 DIREITO À VIDA PRIVADA E INTIMIDADE**

A vida privada pode ser tida como uma esfera contraposta à vida pública, enquanto a intimidade, um núcleo inacessível, onde apenas o indivíduo tem entrada. Assim, em questões afetas, por exemplo, a sigilo bancário e relacionamento profissional, está-se diante do primeiro conceito; já segredos pessoais, dúvidas existenciais e orientação sexual estão atrelados à esfera da intimidade (Araujo; Nunes Júnior, 2007, p. 151-152).

A vida privada, portanto, tem um caráter mais amplo, que abrange as relações das pessoas em geral. É a “faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se

intrometam terceiros” (Ramos, 2020, p. 481).

A intimidade, por sua vez, está ligada à preservação de uma esfera mais pessoal da vida de alguém, abrangendo seus laços familiares e suas amizades (Mendes; Branco, 2011, p. 315).

Tratando-se de direitos da personalidade<sup>1</sup> e estando afetos a todos os seres humanos, também repercutem nas relações de trabalho.

Não há dúvidas de que a esfera da privacidade leva em consideração a perspectiva individual. Entretanto, não é a única. O bem social, consequência da privacidade, também é sentido. Nessa linha, expressa-se Bioni (2021, p. 207), para quem a privacidade beneficia, além do indivíduo, também, colateralmente, a própria sociedade, de forma a revelar-se um elemento constitutivo da vida no meio social.

Portanto, o respeito à vida privada e à intimidade de cada um, supera o viés particular. No âmbito do trabalho, espalha-se para a relação entre os trabalhadores e entre estes e os empregadores.

Esse foi um dos intentos da nova Constituição Federal de 1988, fruto de lutas da sociedade para que direitos humanos constitucionalmente fundamentais fossem assegurados, inclusive no meio laboral.

Os princípios, regras e institutos que fazem parte desse arcabouço, conferem a tais direitos uma importante e nova força normativa (Delgado, 2023, p. 739).

Assim sendo, os poderes empregatícios, em qualquer um de seus âmbitos – normativo, diretivo, fiscalizatório e disciplinar -, podem ser atenuados e racionalizados quando em confronto com os direitos da personalidade. Isso não significa a inviabilização ou restrição da livre iniciativa. Mas sim, torna a propriedade, de fato, subordinada à função social, na esteira do art. 5º, XXXIII, CF/88, estabelecendo a livre iniciativa como valor social e, ao lado, do valor do social do trabalho, conforme art. 1º, IV, da Constituição Federal (Delgado, 2023, 738-739).

Nessa linha, o direito do empregado de não ser perturbado na sua vida particular sem o seu consentimento e o direito de preservação da sua esfera pessoal, inclusive de laços familiares e amizades, são constitucionalmente tutelados. Da mesma forma, o sigilo de correspondências, incluindo-se os e-mails, telefonemas e, também a geolocalização dos trabalhadores, mesmo no ambiente laboral, também merecem tutela constitucional.

Esse balanceamento de atitudes é citado por Bioni (2021, p. 250), quando diz

---

1 Os quais não podem ser entendidos, isoladamente, como apenas aqueles constantes nos artigos 11 a 21 do Código Civil, que abrangem, expressamente, a integridade física e psíquica do ser humano, o nome, a imagem, a honra e a privacidade. Isso porque, tais artigos não são *numerus clausus*, e sim, deixam aberta a possibilidade de outros direitos, até em vista das mudanças humanas.

que é razoável que o empregador realize algum tipo de monitoramento das atividades de seus empregados. Entretanto, não implica que tal vigilância seja excessiva, a ponto de desequilibrar completamente a balança.

Os direitos fundamentais, desse modo, devem ser ponderados, proporcionalmente entre os meios e os fins correspondentes.

## 2. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Quanto ao princípio da proporcionalidade, observa Paulo Bonavides que se trata de “regra fundamental de apoio e proteção dos direitos fundamentais e de caracterização de um novo Estado de Direito”, caracterizando-se como “princípio essencial da Constituição” (2020, p 405).

Salienta Humberto Ávila que o “exame de proporcionalidade aplica-se sempre que houver uma *medida concreta* destinada a realizar uma *finalidade*” (2018, p. 207).

Trata-se de verificar se os meios destinados a realizar um fim “são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente ou seja, manifesta” (Bonavides, 2020, p. 405).

Cuida-se de se analisar se os “direitos fundamentais sociais que o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento entre princípios” (Alexy, 2015, p. 512).

De fato, existem três subprincípios que informam a estrutura do princípio da proporcionalidade.

O primeiro é o da adequação, exigindo-se “uma relação empírica entre o meio e o fim: o meio deve levar à realização do fim”. Assim, deve-se utilizar “um meio cuja eficácia (e não o meio, ele próprio) possa contribuir para a promoção gradual do fim” (Ávila, 2018, p. 207).

O segundo, o da necessidade, que “envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido” e que “possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados”. Nessa quadra, a investigação da necessidade compreende duas etapas de análise (Ávila, 2018, p. 2017):

[...] em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados.

O terceiro, o da proporcionalidade em sentido estrito, pelo qual, deve-se

proceder “a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”. Ávila sugere a seguinte a ser formulada para a identificação deste subprincípio: “As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio?” (2018, p. 219).

A análise dos subprincípios da proporcionalidade será essencial para a investigação da problemática proposta nesta pesquisa.

### **3 AS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO DO TRABALHO: GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR**

A prova digital pode ser entendida, nas palavras de Thamay e Tamer (2020, p. 33), como um recurso legal destinado a evidenciar a ocorrência ou não de um evento específico e suas circunstâncias, seja ele total ou parcialmente ocorrido em meios digitais, ou se ocorrido fora desse ambiente, sirva como meio de sua demonstração. É, pois, o método utilizado para comprovar a ocorrência de um evento que se deu em meio digital, ou no qual o meio digital desempenha um papel na demonstração do evento e seu conteúdo.

Pode ser utilizada no âmbito processual trabalhista, tanto pelo autor, quanto pelo réu, entretanto, há limites para o uso, justamente, por se referir, na maioria das vezes, a dados e situações pessoais.

Essa esfera individual, como direito fundamental, impõe cautela para eventual restrição, que somente pode ocorrer mediante a ponderação de interesses tais, que justifique a medida.

Veja-se que a proteção dos dados pessoais não deve ser interpretada de forma egocêntrica e individualista, mas sim enquadrada dentro dos direitos da personalidade, em contraposição ao direito de propriedade. Destaca-se, assim, a limitação na negociabilidade dos direitos de personalidade, impedindo que o consentimento objetifique a pessoa titular dos dados pessoais (Bioni, 2021, p. 275).

Há de se lembrar que vige no Direito Processual do Trabalho, além do princípio da proteção (ínsito à relação empregado-empregador) e que visa a compensar as diferenças existentes entre as partes, também o princípio da indisponibilidade, que sustenta a “busca efetiva do cumprimento dos direitos indisponíveis dos trabalhadores” (Leite, 2005, p. 75).

Outros princípios e direitos, igualmente, devem ser sopesados na utilização da geolocalização como meio de prova no processo do trabalho, dentre os quais o direito fundamental à produção de prova e o princípio da proporcionalidade.

### **3.1 A GEOLOCALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADO (LGPD)**

A LGPD, editada sob o número nº 13.709/2018, objetiva regulamentar, de forma abrangente, o tratamento de informações pessoais de pessoas naturais em meio físico e digital. Estabelece um conjunto de princípios que orientam a proteção de dados e as possíveis formas de seu tratamento, juntamente com outras normas aplicáveis às relações de trabalho. Depreende-se poucas exceções passíveis de abertura dos dados pessoais dos trabalhadores sem que se invada o campo da privacidade.

Aliás, o objetivo da referida Lei é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, de acordo com o *caput* do art. 1º.

A importância da regulamentação justifica-se, devido ao avanço das mudanças tecnológicas e da necessidade de imposição de limites à interferência na vida privada das pessoas, ao mesmo tempo em que se promove o progresso da era digital.

Uma das provas digitais que vem sendo objeto de requerimentos em processos trabalhistas, é o uso do registro da geolocalização do trabalhador.

Com efeito, geolocalização consiste, conforme salientam Santana, Dias e Bittencourt (2023, p. 46), na identificação espacial (geográfica) de pessoas, animais e coisas, a partir da internet ou da radiofrequência, tendo seu uso sido ampliado com o desenvolvimento tecnológico da 4ª Revolução Industrial.

Ageolocalização de uma pessoa, de acordo com determinadas circunstâncias, pode ser considerada um dado pessoal sensível, nos termos do art. 5º, II, da LGPD, merecendo, por essa razão, especial proteção.

O deferimento do requerimento pode ir de encontro a direitos fundamentais da privacidade e da intimidade do trabalhador, previstos nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal; assim como aos preceitos da LGPD. Portanto, a análise do magistrado deve ser minuciosa, justa e razoável.

O uso da geolocalização como meio de prova nos processos trabalhistas, a partir de requerimentos dos empregadores, contudo, tem suscitado rigoroso debate. Isso porque, poderia haver contraposição de interesses e possível aviltamento ao direito à vida privada e intimidade dos trabalhadores, além de violação a preceitos legais, a exemplo da LGPD.

Embora, inicialmente, pareça uma estratégia inocente para promover transparência nas relações de trabalho, a realidade é que a geolocalização possui um alcance ilimitado e pode, em várias circunstâncias, ultrapassar a delicada fronteira

entre a disponibilidade exigida pelo empregador e a esfera privada do empregado (Santana, Dias e Bittencourt, 2023, p. 47).

A abordagem da LGPD, portanto, pode propiciar um maior entendimento dos limites existentes nessa relação jurídica que envolve o empregado e o empregador, tendo como base os fundamentos descritos no art. 2º, I e IV, da Lei nº 13.709/2018, desde o respeito à privacidade, com vistas a se garantir o direito à dignidade da pessoa humana; até a autodeterminação informativa<sup>2</sup>; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, em respeito ao art. 5º, X, da Constituição Federal; bem como entre outros fundamentos, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais<sup>3</sup>.

### **3.2 A GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR COMO MEIO DE PROVA PARA JORNADA DE TRABALHO E JUSTA CAUSA**

Há um aspecto da questão que parece relevante para o debate: a localização espacial do trabalhador é obtida a partir de endereço eletrônico ou aparelho, fornecido pelo empregador, ou pertencente ao próprio empregado?

No caso de aparelho ou e-mail fornecido pelo empregador, em razão do trabalho, a geolocalização pode ser informação útil para a própria segurança do trabalhador, como também para controle do horário de trabalho e não oferece maiores questionamentos (Brasil, 2020a). O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, inclusive, (TRT9) aprovou a Súmula nº 77 no sentido de que os “mecanismos e sistemas tecnológicos de rastreamento e monitoramento de veículos por satélite possibilitam o controle da jornada de trabalho do motorista que presta serviços de forma externa” (Brasil, 2018).

Quanto à fiscalização pelo empregador de e-mail que fornece a empregado, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem considerado válido, por se tratar de ferramenta de trabalho (Brasil, 2020b).

Diferente, entretanto, é a hipótese em que a empresa pretende a geolocalização do trabalhador, por meio do aparelho celular deste próprio ou de e-mail particular, para provar jornada de trabalho ou determinado fato relativo a justa causa.

---

2 Segundo Bioni (2021, p. 109), consiste em conceder ao cidadão o controle sobre seus próprios dados pessoais, não apenas por meio da autorização para seu uso, mas também assegurando que o fluxo de informações atenda às suas expectativas, garantindo assim o livre desenvolvimento de sua personalidade.

3 Nesse sentido é a posição de Borelli et al. (2021, p. 53), para quem “A proteção da pessoa humana deve ser entendida como valor máximo do ordenamento jurídico, conforme fundamento estampado no art. 1º, inc. III, da nossa Constituição Federal”.

Existem duas situações que devem ser ponderadas.

A primeira, é quando existe autorização do trabalhador ao acesso a seus dados pessoais, inclusive os de geolocalização. Nesse caso, o livre consentimento do trabalhador atende a previsão da Lei nº 13.709/2018, acima citada, que no art. 7º, I, dispõe que o “tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado”, quando houver “fornecimento de consentimento pelo titular”. Há decisões admitindo a geolocalização do trabalhador, a partir de seu próprio aparelho ou endereço eletrônico, como meio de prova, nos casos de consentimento expresso (Brasil, 2022).

A segunda é quando o empregado se opõe ao acesso a sua geolocalização, por meio de seu e-mail ou aparelho celular, sob o fundamento de violação a privacidade e intimidade. Há, nesse caso, posicionamentos jurisdicionais conflitantes (Brasil, 2023; Brasil, 2024).

Ante o conflito entre direitos fundamentais – direito a produção de prova, privacidade e intimidade -, necessário socorrer-se do princípio da proporcionalidade, e verificar se presentes a adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, quanto à adequação, impõe-se verificar se a geolocalização do trabalhador é eficaz para o fim pretendido. Se se propõe, por exemplo, verificar a jornada de trabalho do trabalhador ou averiguar se o trabalhador se encontrava na sede da empresa quando ocorreu determinado fato de que lhe imputado a autoria, como fundamento para a dispensa por justa causa, o meio (geolocalização) é adequado ao fim a que se propõe, desde que estivesse portando aparelho celular na ocasião. Obviamente, a geolocalização pode não ser eficaz ao fim pretendido se o empregado não carregava consigo aparelho que pudesse emitir o sinal que poderia ser rastreado por satélite.

Quanto à necessidade – segundo subprincípio -, entretanto, constata-se que não se encontra presente em todas as circunstâncias. De fato, no caso de jornada de trabalho, existe na lei (CLT, art. 74, § 2º), meios alternativos ao da geolocalização, que permite ao empregador provar a jornada de trabalho, sem necessidade de restringir os direitos fundamentais à privacidade e intimidade. A utilização de controles de ponto, nesse sentido, restringem em menor medida os direitos fundamentais à privacidade e intimidade do que a geolocalização.

O mesmo fundamento não se pode utilizar, contudo, no caso de prova de determinada ação ou omissão que seja imputada ao trabalhador para provar a justa causa, se inexistir, no caso, outra forma de se provar determinada situação. Nesse caso, a geolocalização poderia ser o único meio para se provar o fato controvertido, justificando, portanto, a sua autorização.

Por fim, no tocante à proporcionalidade em sentido estrito, observa-se que, no caso da geolocalização para comprovar jornada de trabalho durante todo o contrato de trabalho, constata-se que eventuais vantagens para se alcançar a verdade não são proporcionais às desvantagens que podem ser causadas. Imagine-se que a geolocalização venha a tornar público um determinado fato que o trabalhador preferisse preservar em sigilo, como a frequência a prostíbulo, motéis ou local onde ocorriam encontros extraconjugais.

Já em relação ao comportamento inquinado de grave para justa causa, é importante que se avalie a natureza desta. Nos casos de atos de improbidade ou assédio sexual praticado pelo empregado, por exemplo, a tutela da propriedade privada do empregador, ou a proteção a integridade psicofísica de outros empregados, penderiam a balança em favor do deferimento da geolocalização, visto que além do direito fundamental à produção da prova, a defesa de outros direitos fundamentais reforçaria a autorização da medida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito fundamental à produção de prova é inerente ao processo justo, por meio do qual a busca da verdade é uma das principais finalidades.

Assim, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, ainda que não especificados na lei, “para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, conforme preconiza o art. 369 do CPC.

Nesse quadrante, torna-se relevante a análise do cabimento das provas digitais, em especial, a geolocalização do trabalhador.

A utilização da geolocalização do trabalhador, sem o seu consentimento, pode, em tese, violar direitos fundamentais a privacidade e a vida privada, dos quais é titular, de onde decorre colisão entre esses e o direito fundamental à produção da prova do empregador.

A solução depende da aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, da verificação da presença dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Analisada o emprego da geolocalização do trabalhador como meio de provar jornada de trabalho, conclui-se que não atendem aos subprincípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, na medida em que existem outros meios – controles de ponto - que permitem ao empregador provar a jornada trabalhada, sem necessidade de restringir os direitos fundamentais à privacidade e intimidade do

trabalhador, e que as vantagens eventualmente obtidas não são proporcionais às supostas desvantagens.

Já com relação a fatos envolvendo a dispensa por justa causa, sobretudo quando afetam o patrimônio do empregador, mas também à saúde e segurança de outros trabalhadores, conclui-se que a utilização da geolocalização como prova, atende aos três subprincípios mencionados, principalmente porque a necessidade de tutela de outros fundamentais, como a propriedade e a integridade psicofísica de outras pessoas, autorizaria a concessão da medida.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Tradução Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros Editores, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. SP: Malheiros, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. 35ª ed. SP: Malheiros, 2020.

BORELLI, Alessandra, *et al.* **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 abr 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 17 abr 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9). Incidente de Uniformização de Jurisprudência **(IUJ) 0000262-46.2018.5.09.0000**. Tribunal Pleno, Rel. Adilson Luiz Funez. Julgamento em: 27 ago 2018. Publicado em: 18 set 2018. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 16 abr 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2). **Agravo de Petição (AP) nº 0024323-36.2018.5.24.0005**. 2ª Turma. Rel. Francisco das Chagas Lima Filho. Julgamento em: 23 set 2020. Publicado em: 28 set 2020a. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 16 abr 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (TRT14). **Mandado de Segurança (MSCiv) nº 0000269-92.2021.5.14.000**. Tribunal Pleno. Rel. Vania Maria da Rocha Abensur Monteiro. Julgamento em: 30 ago 2022. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 16 abr 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5). **Mandado de Segurança (MSCiv) nº 0000854-28.2023.5.05.0000**. Subseção de Dissídios Individuais I. Rel. Eloina Maria Barbosa Machado. Julgamento em: 6 set 2023. Publicado em: 20 set 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24). Mandado de Segurança (MSCiv) nº 0024138-37.2023.5.24.0000. Tribunal Pleno. Rel. Francisco das Chagas Lima Filho. Julgamento em: 8 fev 2024. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 17 abr 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Recurso de Revista (RR) nº 1347-42.2014.5.12.0059**. 4ª Turma. Rel. Alexandre Luiz Ramos. Julgamento em: 23 jun 2020. Publicação em: 26 jun 2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 17 abr 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 14ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. 6ª ed. SP: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTANA, Paulo Campanha; DIAS, André Cleandro de Castro; BITTENCOURT, Renata Osório Caciquinho. A geolocalização como instrumento probatório no processo do trabalho sob a ótica do direito humano à privacidade e à intimidade: uma análise da jurisprudência do TST e dos TRT's da região centro-oeste. In: DIAS, André Cleandro de Castro, et.al. (org.). **Direito do trabalho e das relações sociais na era digital**: estudos pela ótica dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável em homenagem ao professor Paulo Campanha Santana. Londrina: Thoth, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital**: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

# CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E ATIVIDADE DE RISCO: A NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO NO TST

Elthon José Gusmão da Costa

## 1 INTRODUÇÃO

A questão envolve a análise do caput do art. 927 do Código Civil<sup>1</sup> (atividade normalmente exercida), tratando-se da devida alocação de riscos, isto é, a necessidade de somente se imputar objetivamente a reparação de um dano a uma pessoa se o risco for próprio à atividade. Ora, apenas quem tem condições de evitar um risco ou mitigá-lo de forma eficiente deverá suportá-lo caso ocorra.

Diante desse conceito, a ocorrência do trabalhador, que, no meio de sua “atividade normal”, resolve praticar algo fora de suas funções (como o motorista da empresa que consome bebida alcoólica e insiste em dirigir o carro da companhia logo após, por exemplo), torna-se então atividade que não é mais normal, pois fora das funções do empregado.

Por essa razão, aliás, faz-se a distinção entre fortuito interno e fortuito externo para distinguir os riscos inerentes à atividade e, por isso, assumidos pelo agente, dos riscos alheios ao empregador e, por isso, capazes de romper o nexo de causalidade.

A intenção do texto legal é a de reprovar o comportamento do causador

---

1 Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ( arts. 186 e 187 ), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (g. n.)

---

Elthon José Gusmão da Costa

Advogado. Master in International Sports Law (ISDE). Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho no Grau Oficial. Pesquisador do núcleo de estudos “O Trabalho além do Direito do Trabalho: Dimensões da Clandestinidade Jurídico-Laboral” (NTADT), da Faculdade de Direito da USP. Membro da Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD). Currículo lattes: <https://lattes.cnpq.br/6993275053416440>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-9916-685X>. E-mail: [elthon@hotmail.com](mailto:elthon@hotmail.com).

do dano quando este se divorcia do bom senso e da normalidade, isso nos casos em que o agente poderia ter optado por outra forma de agir, mas não o fez (agindo de maneira "anormal").

Em suma, não há como o empregador assumir a responsabilidade nos casos em que se demonstre que o trabalhador irresponsavelmente se serviu do livre-arbítrio, ainda que se trate de atividade de risco, que, mesmo existente, teve sua lesividade elevada por iniciativa do obreiro.

O tema convida à reflexão sobre as várias questões que esse caso suscita, como a natureza da atividade do reclamante, a objetividade ou subjetividade da responsabilidade e as consequências da ação culposa do trabalhador frente à responsabilidade empresarial.

Veremos com o TST tem lidado com a questão.

## **2 A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DO TST ACERCA DA QUESTÃO**

O fortuito externo, diferente do fortuito interno (assim considerado o acontecimento que, apesar de imprevisível e inevitável, está vinculado aos riscos da atividade e se insere na dinâmica empresarial), distingue-se por ser estranho à organização do negócio, não guarda relação de causalidade com o a atividade do fornecedor e é absolutamente estranho ao serviço<sup>2</sup>.

Somente nesse caso, de fortuito externo, estará ausente o dever de indenizar. Essa é a firme jurisprudência do TST<sup>3</sup>.

No entanto, quando se trata de atividade de risco, tal tema não se encontra pacificado no âmbito do TST, gerando grande insegurança jurídica.

A título de exemplo, acórdão da 3ª Turma do TST<sup>4</sup>, (tratando de trabalho em altura onde o trabalhador durante o labor, em atividade estranha ao trabalho, tirou o cinto para pegar um chapéu do Flamengo que estava na posse de uma funcionária da reclamada e acabou por cair) diz que: *"O fato da vítima, decorrente de sua conduta, não é suficiente para afastar o elevadíssimo risco da atividade por ele exercida no telhado. Nesse contexto, não há falar em culpa exclusiva da vítima."*

---

2 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 15ª ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 89. In: BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador: a responsabilidade objetiva nas atividades de risco específico acentuado. 5ª. ed. Brasília: Venturoli, 2023, p. 315.

3 Ibid.

4 Processo nº. RRAg - 827-16.2019.5.08.0125, disponível em <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/48a59f1ea0920f8b6e1dbb2313e4f2f3>.

Em contrapartida, acórdão da 5ª Turma<sup>5</sup>, em caso análogo, asseverou que: *"a só circunstância de se cuidar de atividade empresarial de risco não impõe, objetivamente, o dever de reparação em toda e qualquer circunstância, em eventos ligados ao exercício da atividade."*

No Brasil, o fato da vítima, especialmente quando se traduz na assunção voluntária do risco (*assumption of risk*), vem sendo considerado como excludente de responsabilidade.

Kenneth W. Simons, Professor de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Boston, assim tratou a questão da assunção voluntária de risco:

No mínimo, os tribunais deveriam qualificar cuidadosamente o termo e distinguir seus vários significados, identificando com precisão, para cada um deles, o conteúdo substantivo e o efeito legal. (...) Um argumento a favor da segunda alternativa - preservar, mas qualificar o termo - é que a maioria de seus vários usos tem, pelo menos, uma semelhança familiar. Todos envolvem vítimas que, em um sentido ou outro, escolheram ou consentiram em aceitar um risco de dano. Por outro lado, essa família engloba alguns descendentes muito diferentes. **Por exemplo, a validade de uma liberação contratual levanta questões de política bastante diferentes do peso dado, em um regime de culpa comparativa, à escolha irracional de um ator de enfrentar um risco conhecido e criado por um ato ilícito<sup>6</sup>.**

(...)

Um exemplo é a falta de uso do cinto de segurança. (...) E, no entanto, talvez uma vítima não deva ser capaz de se recuperar integralmente de um lesionador negligente se, por causa de seus valores libertários particulares ou de preferência ao risco, ela optar por não usar um cinto de segurança que teria reduzido muito seus ferimentos<sup>7</sup>. (tradução e grifos nossos)

Goeringer, especialista sênior do corpo docente e especialista jurídico de extensão do Departamento de Economia Agrícola e de Recursos, da Faculdade de Agricultura e Recursos Naturais da Universidade de Maryland, EUA, assim define a assunção do risco:

5 Processo nº. Ag-RR-301-75.2017.5.12.0006, disponível em <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a2709910478c6b899c47126b045acfd8>.

6 SIMONS, Kenneth W. REFLECTIONS ON ASSUMPTION OF RISK. *UCLA Law Review*, EUA, p. 481-529, 6 ago. 2002. DOI <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.323398>. Disponível em: [http://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/32\\_50UCLALRev4812002-2003.pdf](http://www.uclalawreview.org/wp-content/uploads/2019/09/32_50UCLALRev4812002-2003.pdf). Acesso em: 24 dez 2024. p. 496.

7 *Ibid.*, p. 526.

A assunção do risco, assim como a negligência contributiva, é uma defesa afirmativa. A ideia por trás da assunção do risco é que a pessoa lesada que consentiu voluntariamente em ser exposta a um risco conhecido não pode mais processar por danos (*Crews v. Hollenbach*, 751 A.2d 481, 488 (Md. 2000). Quando uma pessoa assume o risco, você não tem mais o dever de cuidar dela. Os tribunais de Maryland decidiram anteriormente que, para provar a assunção do risco, três elementos precisam ser demonstrados: 1) conhecimento do perigo; 2) apreciação do risco; e 3) enfrentamento voluntário do risco. A comprovação da assunção do risco dependerá dos fatos de cada caso<sup>8</sup>. (tradução nossa)

Dessarte, conforme a corte norte-americana de Maryland consignou, três elementos precisariam ser demonstrados para que se prove a assunção do risco, quais sejam:

- 1) conhecimento do perigo;
- 2) apreciação do risco; e
- 3) enfrentamento voluntário do risco.

No caso da 3ª Turma, não haveria risco de queda se o empregado, que sabia do perigo da queda, não tirasse o cinto para praticar conduta estranha à suas funções, tendo enfrentado o perigo voluntariamente.

Relativo ao tema, leciona Frazão<sup>9</sup> que, só em casos de dolo ou culpa grave do empregado, de forma a se criar uma situação que não pudesse ser compreendida no risco, se cogita excludente de responsabilidade.

Ainda segundo Frazão<sup>10</sup>, esses mesmos motivos justificam o afastamento da responsabilidade do empresário diante das incertezas, já que os eventuais danos daí decorrentes, por serem insuscetíveis de controle pelo empresário, são fortuitos externos e, nessa condição, devem ser endereçados por outras alternativas e soluções, de que é exemplo o sistema de seguridade social.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao abordar a responsabilidade do Estado nesses casos, aduz que:

---

8 GOERINGER, Paul. Contributory Negligence and Assumption of the Risk Offer Two Potential Defenses for Maryland Agricultural Operations. University of Maryland - Department of Agricultural and Resource Economics, [S. l.], 22 maio 2015. DOI <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2609373>. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2609373>. Acesso em: 24 dez. 2024. p. 3

9 FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/risco-da-empresa-e-caso-fortuito-externo>. Acesso em 24 dez. 2023. p. 22

10 *Ibid.*, p. 24

o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e o dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano<sup>11</sup>.

Entendemos que o mesmo ocorre com a responsabilidade da empresa pautada na teoria do risco criado, abraçada pelo art. 927 do Código Civil, que ora se discute. De forma geral, se o nexo causal não for configurado, não há falar em responsabilidade da empresa. Assim, não haverá nexo causal se o evento se der por culpa exclusiva da vítima.

Sobre o tema “culpa exclusiva da vítima”, assim leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. **Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente em razão dessa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O “causador” real do acidente foi o próprio acidentado; daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador<sup>12</sup>.** (grifamos)

A doutrina acaba por narrar uma situação semelhante aos autos discutidos no âmbito do TST, nos quais o empregado, numa atitude inconsequente, retira o cinto de proteção e acaba por sofrer o acidente, o que romperia o nexo de causalidade em relação ao empregador.

Não se nega que a exposição do empregado a um ambiente de risco potencial, por força da natureza da atividade ou do seu modo de execução, o coloque em condição permanente de vulnerabilidade, mas isso pode ser agravado por livre-arbítrio do próprio trabalhador, onde a atividade deixa de ser “normal”.

Segundo Brandão, um exemplo que pode elucidar essa situação e auxiliar

11 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 14. ed. 2002, p. 829.

12 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 12ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 208.

na construção das hipóteses equiparáveis à natureza habitual da atividade pode ser obtido dos conceitos “permanente”, “intermitente” e “eventual”, previstos na Súmula nº 364 do TST, para o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade pelo eletricitário. Conforme o ilustre autor e ministro do TST, “O adicional somente não é deferido quando o risco se apresenta de forma eventual, ausente das atividades cotidianamente exercidas pelo empregado; aleatório; sem continuidade; imprevisível. (...) não caberá a responsabilidade objetiva quando se apresentar de maneira episódica, sem vinculação com o plexo de atividades cotidianas”.<sup>13</sup>

Isto posto, a meu sentir, aplicou mal a Egrégia 3ª Turma do TST o art. 927 do Código Civil diante do Tema 932 do STF - que entendeu ser compatível tal dispositivo com o art. 7º, XXVIII da CF - pois a atividade realizada pelo trabalhador não poderia ser reconhecida como “normal”, tendo feito o ministro Alexandre, relator do recurso extraordinário nº 828.040 do STF, que gerou o tema, a seguinte ressalva relativa ao assunto ora debatido:

“Logicamente, não se pode permitir abusos, e esse é o risco de se aplicar a exceção como regra. O parágrafo único é exceção e traz os requisitos para sua exata aplicação. O caput do 927 é a regra, seja no Direito Civil, seja no Direito Trabalhista na questão da indenização por acidentes no trabalho. **Não é qualquer resultado danoso que pode ser considerado consequência de um risco habitual ocorrido na atividade.** Nós temos de ver se a atividade pressupõe o risco como inerente ao seu próprio exercício habitual.”<sup>14</sup> (g. n.)

O Ministro Alexandre, nesse ínterim, não afastou o fato exclusivo da vítima. Se o risco é anulado pelo uso do equipamento de proteção ou decorre de ato do próprio empregado, em descumprimento de seu contrato, não pode a responsabilidade recair sobre o empregador.

Destarte, se o trabalhador (como no caso da 3ª Turma do TST) habituado a trabalhar em grandes alturas, apresenta-se ao trabalho (executado com todas as cautelas, incluídos os sistemas de ancoragem e os equipamentos de segurança previstos na NR 35, sob o devido planejamento, e detendo para tanto o necessário treinamento) e dispõe-se a tirar o cinto para pegar um objeto que não tinha relação com o trabalho (boné de clube de futebol), lançando-se em queda livre, praticando ato sem

---

13 BRANDÃO, Op. Cit. p. 553.

14 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 828.040 DISTRITO FEDERAL, p. 10.

qualquer relação relevante com o próprio estresse laboral. Diante disso, evidentemente não há como imputar normativamente o resultado morte ao empregador, ainda que se possa identificar nexos causal com a atividade desempenhada (afinal, não fosse pelo deslocamento vertical via andaime, não teria havido a queda).

E o nexo normativo não se estabelece precisamente porque, sob as circunstâncias narradas, o empregador podia confiar em que, na divisão de trabalho, o obreiro desenvolveria suas atividades cumprindo as expectativas que emanavam das funções que lhe foram assinadas. Noutras palavras, o patrão daria podia confiar em que seu empregado ater-se-ia ao trabalho cometido e não defraudaria os deveres próprios de seu rol (entre os quais o de observar as normas de segurança no trabalho, *ex vi* do art. 158,1 e II, da CLT). A rigor, o evento sequer configuraria acidente de trabalho para fins previdenciários (art. 21, II, "a contrario", da Lei 8.213/1991).<sup>15</sup>

Portanto, caso demonstrado que o empregado poderia ou deveria ter agido de modo diverso, não se pode responsabilizar a empresa pelo ato infringente a dever legal praticado pelo trabalhador, pois este estava consciente dos prejuízos que poderiam lhe advir, tendo assumido o risco de provocar o evento causador do dano.

A questão é controversa e necessita de pacificação, como vimos.

### **3 A NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA QUESTÃO ATRAVÉS DO IDRR**

A divergência entre as Turmas do TST gera verdadeira insegurança jurídica, sendo que algumas Turmas têm se baseado em julgado da Subseção I de Dissídios Individuais do TST que não tratou de atividade estranha às funções do colaborador, como foi o caso da 3ª Turma, que se baseou no mesmo precedente da SBDI-I.

Naquele caso, a Subseção I de Dissídios Individuais do TST, julgando recurso de embargos envolvendo motorista de caminhão carreteiro<sup>16</sup>, entendeu ser de natureza objetiva a responsabilidade civil do empregador diante da atividade de alto risco a que estava exposto o empregado - relativo à afirmação de que a possível negligência ou imperícia do empregado em sua função de motorista não impedir a responsabilização da empresa - não se tratou atividade estranha às funções (pois o obreiro estava em desempenho normal de suas funções, mesmo quando acelerou o veículo em demasia para terminar o trabalho mais cedo), o que excluiria o nexo de causalidade.

Cumprindo ainda trazer à baila caso recente da Subseção II de Dissídios

15 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Responsabilidade civil no meio ambiente do trabalho: nexos causal, nexo normativo e teoria da imputação objetiva. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 371-272.

16 Processo nº. E-RR-270-73.2012.5.15.0062, disponível em <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a04e77e821a0b81332ad55b70a1aeedc>.

Individuais do TST, o ROT - 5864-11.2022.5.15.0000<sup>17</sup>, no qual o relator entendeu que a culpa exclusiva da vítima constitui excludente da responsabilidade objetiva, ainda que se trate de atividade de risco, citando o precedente da 5ª Turma do TST que trouxemos acima.

Diante do caso, cremos que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bastante privilegiado pelo Colendo TST ultimamente<sup>18</sup>, seria uma solução interessante, considerando que algumas Turmas entendem que, mesmo em caso de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade persiste em relação ao empregador, ainda que de forma concorrente.

No processo civil, a técnica de julgamento de recursos repetitivos é iniciada com a Lei n. 11.418, de 2006, do recurso extraordinário e, posteriormente estendida para o recurso especial com a Lei n. 11.672, de 2008, ambos com inspiração no *Musterverfahren* do Direito alemão. A Lei n. 13.015/15 incorpora o recurso de revista repetitivo ao processo do trabalho, com os novos arts. 896-B e 896-C da CLT.

O ponto em comum nesses procedimentos é uma cisão cognitiva e decisória, realizada a partir da escolha de um modelo, no qual serão apreciadas as questões comuns aos casos similares, ficando a decisão do caso concreto para o juízo do processo originário. Importa no exame da natureza jurídica do recurso de revista repetitivo a identificação de importantes diferenças em relação ao tratamento da matéria no Direito Comparado, respeitando-se as divergências entre os diferentes países.<sup>19</sup>

Assim, nos termos do art. 896-C da CLT, “quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno”. Eis a proposta de questão de direito com relação ao tema ora em discussão:

“a circunstância de se cuidar de atividade empresarial de risco impõe, objetivamente, o dever de reparação em toda e qualquer circunstância, em eventos ligados ao exercício da atividade?”

---

17 Processo nº. ROT-5864-11.2022.5.15.0000, disponível em <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/55ccdcca0864f689e4bfb7ba75555c05>.

18 AMARAL, Felipe Marinho. 2024: o ano que o TST compreendeu a importância dos recursos repetitivos. Consultor Jurídico, Brasil, 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-21/2024-o-ano-que-o-tst-compreendeu-a-importancia-dos-recursos-repetitivos/>. Acesso em: 24 dez. 2024.

19 AMENT, Thiago Henrique. **Recurso de Revista Repetitivo: Entre os precedentes da Common Law e o Julgamento por Causa-Piloto**. Brasil: LTr, 2018. p. 82.

## CONCLUSÃO

A questão, da maneira como se encontra, gera grande insegurança jurídica, e precisa ser dirimida para que os controles exercidos pelo empregador possam surtir efeito, impondo aos empregados que se ativam em funções de risco a observância das normas de segurança, não se podendo aceitar que, ao descumpri-las, a justiça tratará de indenizá-los por seus infortúnios, excluindo-se o instituto do fato exclusivo da vítima sempre que a função do trabalhador for de risco.

# RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO PROCESSO DO TRABALHO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RE 1387795 E SEUS IMPACTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

JOINT LIABILITY OF COMPANIES IN THE SAME ECONOMIC GROUP IN LABOR LAWSUIT: ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF RE 1387795 AND ITS IMPACTS ON LABOR JUSTICE.

**André Luiz Ache Mansur**

## RESUMO

A Justiça do Trabalho admite que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico possam ser incluídas na fase de execução de uma condenação trabalhista, mesmo que não tenham sido parte do processo. Isso ocorre por meio da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a simples falta de ativos da devedora principal para que seja possível aplicar essa medida. Dessa forma, as empresas do mesmo grupo econômico podem ser responsabilizadas de forma solidária pelo débito trabalhista resultante da condenação judicial. O objetivo deste artigo é analisar os impactos do julgamento do RE 1387795 por meio do qual o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão e reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

**Palavras-chave:** Execução Trabalhista; Grupo Econômico; Desconsideração da Personalidade Jurídica. Responsabilidade solidária.

---

André Luiz Ache Mansur

Doutorando em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR) (2013-2015). Professor Universitário - UniCesumar / FAPAR. Pesquisador Líder CNPQ ([dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9979063793644732](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9979063793644732))

## ABSTRACT

The Labor Court accepts that companies belonging to the same economic group can be included in the enforcement phase of a labor judgment, even if they were not part of the process. This is achieved through the disregard of the corporate veil, where the mere lack of assets from the main debtor is sufficient to apply this measure. Consequently, companies within the same economic group can be held jointly and severally liable for the labor debt resulting from the judicial decision. The aim of this article is to analyze the impacts of the judgment in RE 1387795, through which the Federal Supreme Court addressed the issue and recognized the possibility of redirecting the labor enforcement to a third party who did not participate in the knowledge phase of the case, in situations of corporate succession (art. 448-A of the CLT) and abuse of corporate personality (art. 50 of the Civil Code), in accordance with the procedures set forth in art. 855-A of the CLT and arts. 133 to 137 of the CPC.

**Keywords:** Labor Enforcement; Economic Group; Disregard of the Corporate Veil; Joint Liability.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade solidária das empresas que integram o mesmo grupo econômico, para fins trabalhistas, está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º, §2º, o qual, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, prescreve que *"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."*

Com fulcro na previsão do art. 2º, §2º da CLT, e no art. 855-A da CLT, que permite aplicar ao processo do trabalho incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto na legislação processual civil, a jurisprudência trabalhista admite a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento na Justiça do Trabalho e de seu julgamento, sendo suficiente a simples inexistência de ativos da devedora principal para que seja possível a descon sideração e a inclusão das empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução.

Assim, em termos gerais, a Justiça do Trabalho admite que empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico possam ser incluídas na fase de

execução de uma condenação trabalhista, ainda que não tenham integrado o processo originalmente. Isso ocorre por meio da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a falta de bens da devedora principal para justificar a desconsideração e a inclusão das demais empresas do grupo, que responderão de forma solidária pelo débito reconhecido na decisão judicial.

A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232). Embora o julgamento ainda não tenha sido finalizado, já a maioria formada acompanhando o voto do ministro relator, que reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

Diante do tema, este artigo traz como problema de pesquisa a questão referente aos critérios materiais que devem ser observados pela Justiça do Trabalho para que empresas de um mesmo grupo econômico possam ser incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento. Pergunta-se: qual teoria que deve ser aplicada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurados em processos trabalhistas tendo como finalidade a inclusão de empresas de um mesmo grupo econômico na fase de cobrança de execução, mesmo que não tenham participado do processo de conhecimento?

A hipótese aqui trabalhada é de que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), apresenta um retrocesso em termos de proteção do trabalhador, uma vez que o STF, apesar de reconhecer a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento, entendeu ser necessário a prova dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil, entendimento contrário ao que vinha sendo aplicado pelos Tribunais do Trabalho, para os quais é suficiente a simples inexistência de ativos da devedora principal para que seja possível a desconsideração e a inclusão das empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução.

Espera-se demonstrar que o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos

executados.

## 2 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO NO DIREITO DO TRABALHO

A responsabilidade solidária das empresas do mesmo grupo econômico no processo do trabalho é um princípio fundamental para garantir a efetividade dos direitos trabalhistas e a proteção do trabalhador. No contexto da Justiça do Trabalho, esse mecanismo visa impedir que empresas de um mesmo grupo utilizem sua estrutura jurídica para escapar de obrigações trabalhistas, prejudicando empregados que muitas vezes enfrentam dificuldades para receber seus direitos.

O tipo legal do grupo econômico, para fins justralhistas, está lançado tanto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º, §§ 2º e 3º), como na Lei do Trabalho Rural (art. 3º, § 2º, Lei n. 5.889/73). O art. 2º, §2º da CLT estabelece que *“sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”* Trata-se aqui de um dispositivo legal que estabelece a responsabilidade civil solidária de empresas do mesmo grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A responsabilidade civil é norteadada pelo princípio da reparação integral, previsto no artigo 944 do Código Civil, que busca restituir a vítima ao estado anterior ao dano injusto, transferindo ao ofensor as consequências do ato lesivo. A plena compensação abarca os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, e visa compensar o dano sem enriquecer indevidamente a vítima. Além disso, nosso ordenamento jurídico estatuiu importantes exceções ao princípio da reparação integral, citando como exemplo quando a concretude da hipótese demonstrar uma desproporção entre a extensão do dano e o grau de culpa do agente (art. 944, parágrafo único, CC).

A responsabilidade civil é, em princípio, individual, consoante se vê do art. 942 do Código Civil. Responsável pela reparação do dano é todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, haja causado prejuízo a outrem. Há casos, entretanto, em que a pessoa pode responder não pelo ato próprio, mas pelo ato de terceiro. Assim, ocorre a solidariedade não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também entre as pessoas designadas pelo ordenamento jurídico, como ocorre com pessoas integrantes do mesmo grupo econômico.

O ordenamento jurídico pátrio tem muitas previsões impondo a responsabilidade solidária entre pessoas. O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final. O art. 932 do CC estabelece uma série de situações em que haverá responsabilidade solidária, como no caso da responsabilidade civil solidária do empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. E o art. 2º, §2º da CLT estabelece a responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica. (DELGADO, p. 500).

A caracterização do grupo econômico se dá por um critério objetivo e, neste sentido, o grupo econômico para fins justralhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial/ Empresarial (holdings, consórcios, pools, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que falam os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural. Partindo de uma perspectiva subjetiva, das pessoas integrantes do grupo econômico para fins justralhistas, sua composição deve se dar por entidades estruturadas como empresas, conforme arts. 2º, CLT, e 3º, Lei n. 5.889/73. Assim, em face dessa qualidade específica exigida pela ordem jurídica ao membro do grupo, não têm aptidão para compor a figura do grupo econômico entes que não se caracterizem por atuação econômica, que não sejam essencialmente seres econômicos, que não consubstanciem empresas. (DELGADO, p. 502-503).

Exige-se ainda, para a caracterização do grupo econômico justralhista, que ao menos se evidencie um nexos relacional entre as empresas, e neste sentido, uma simples coordenação interempresarial já se mostra suficiente para o Direito do Trabalho, o qual não restringe a configuração do grupo à ocorrência de nexos de efetiva direção hierárquica entre suas empresas, conforme arts. 2º, CLT, e 3º, Lei n. 5.889/73.

### **3 INCLUSÃO DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA POR MEIO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A personalidade jurídica da pessoa jurídica é um artifício legal desenvolvido com o objetivo de facilitar o exercício de suas atividades, criando uma separação da pessoa jurídica da de seus sócios e administradores. Não pode ser visto como um artifício para impedir a satisfação dos credores da pessoa jurídica e, por esta razão, em algumas situações, o ordenamento jurídico permite a desconsideração dessa personalidade jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica fundamenta-se, de modo geral, no art. 50 do CCB, o qual prescreve que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz poderá, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderar a personalidade jurídica para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O Código de Processo Civil de 2015 regulamentou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, tratando como uma modalidade de intervenção de terceiros. O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que o incidente poderá ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extra judicial.

Sobre o instituto, Wambier afirma que

“O novo procedimento do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, na forma disciplinada pelo Código de Processo Civil, representa um importante avanço na preservação dos direitos fundamentais. A nova disciplina traz maior segurança jurídica para sócios empresários comerciais, na medida em que impõe a observância do contraditório. Além disso, evita a surpresa à parte, tumulto processual que não raro se observava em alguns processos, sobretudo nós da Seara trabalhista (...)

O Código de Processo Civil O código de processo civil deixa mais explícita a necessidade de se observar o direito de ampla defesa (já previsto constitucionalmente), Bem como disciplinou a desconsideração da pessoa jurídica na forma inversa (quando se adentra ao patrimônio da sociedade para pagamento de dívida pessoal do sócio nas hipóteses em que a lei autoriza).” (Wambier, p. 527-528).

A Justiça do Trabalho entende pela possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento, por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao que se denomina de desconsideração indireta ou expansiva, permitindo que no incidente a empresa exerça o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, há três modalidades jurídicas de desconsideração da personalidade jurídica. Além da desconsideração comum, há a desconsideração inversa, que estende às empresas a responsabilidade por dívidas dos sócios. Enquanto a comum faz com que sócios respondam pessoalmente por dívidas da pessoa jurídica, a inversa permite alcançar o patrimônio da empresa para quitar obrigações dos sócios. Também se admite a desconsideração indireta e expansiva, como nos casos em que se busca atingir bens de empresas coligadas ou responsabilizar sócios ocultos que usam “laranjas”.

Em relação aos requisitos materiais para desconsideração da personalidade jurídica, vários diplomas estabelecem os requisitos de maneiras diferentes. O Código Civil estabelece, regra geral, em seu art. 50 que

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 28, § 5º, permite a desconsideração da personalidade jurídica da seguinte forma:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

O Direito do Trabalho alberga a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no art. 2º, § 2º da CLT, nos seguintes termos:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

Também as normas tributárias admitem a desconsideração da personalidade jurídica, a exemplo dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, o art. 135 do Código Tributário Nacional prescreve que

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

A diferença de critérios materiais para a desconsideração da personalidade jurídica previstos nos diversos diplomas normativos faz com que a doutrina classifique o instituto da desconsideração em duas grandes teorias. Tem-se observado pela jurisprudência dos diversos Tribunais que estes adotam a “teoria menor” para os executivos fiscais e as execuções trabalhistas e a “teoria maior” para as execuções cíveis. Para a teoria maior, a autonomia patrimonial é desconsiderada quando caracterizada a fraude ou a confusão patrimonial e, para a teoria menor, é suficiente a simples inexistência de ativos para que seja possível a desconsideração (PEGORARO JUNIOR, p. 438).

De modo geral, a justiça do trabalho entende que basta a insuficiência patrimonial e o inadimplemento da obrigação constante do título executivo para que a empresa ré no processo tenha a sua personalidade jurídica desconsiderada e, assim, a responsabilidade pelo pagamento recaia sobre os sócios da reclamada. Para fins de

ilustração, transcrevo um julgado do Tribunal do Trabalho da 9ª Região neste sentido:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 28 DO CDC E 855-A DA CLT . TEORIA OBJETIVA. A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho, conforme redação do art. 855-A da CLT. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica aplicável ao processo do trabalho é a chamada “teoria objetiva”, prevista no art. 28 do CDC (“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”), que se estende a casos de “falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”. No âmbito do processo trabalhista, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, não se exige os requisitos mais restritos do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), pois suficiente que se vislumbre incapacidade da sociedade cumprir a obrigação. Agravo de petição dos sócios executados ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000519-10.2019.5.09.0009. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 21/06/2024. Juntado aos autos em 15/07/2024.”<sup>1</sup>

No que se refere a desconsideração inversa da personalidade jurídica, o mesmo Tribunal do Trabalho da 9ª Região vem adotando posicionamento diverso, exigindo que nesta modalidade de desconsideração, é necessária a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC). Para fins de ilustração, transcrevo um julgado do Tribunal do Trabalho da 9ª Região neste sentido:

“DESCONSIDERAÇÕES SUCESSIVAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. REQUISITOS. Os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica sucessivos ou em cascata são admitidos; contudo, para se responsabilizar empresa da qual o sócio da executada principal também é sócio, necessária a demonstração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade

---

1 Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/AzqXDM>>

ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001355-81.2019.5.09.0041. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 13/12/2024. Juntado aos autos em 16/12/2024.<sup>12</sup>

Por seu turno, em se tratando de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, o TRT9 reconhece a possibilidade, bastando a demonstração da existência do grupo econômico para que incida a responsabilidade solidária entre as empresas. Para fins de ilustração, transcrevo um julgado do Tribunal do Trabalho da 9ª Região neste sentido:

“GRUPO ECONÔMICO. ANÁLISE NA FASE DE EXECUÇÃO. TEMA 1232. INSTAURAÇÃO DE IDPJ. ARTS. 134 E SEQUINTE DO CPC. O C.STF, nos autos da Rcl 60.649/SP, em decisão do Ex.mo Ministro EDSON FACHIN proferida em 29/06/2023, reconheceu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento adequado à inclusão de terceiro integrante de grupo econômico no polo passivo, de modo a lhe possibilitar prévio exercício do contraditório e ampla defesa, existindo distinção à hipótese de incidência do Tema 1232, em relação ao qual, no processo paradigma, houve a responsabilização de integrante de grupo econômico sem prévia instauração de IDPJ e sem possibilidade de defesa àqueles que não figuraram no polo passivo na fase de conhecimento. Havendo elementos, nos autos, caracterizadores do grupo econômico, é imperiosa a inclusão no polo passivo da empresa ou pessoa física indicada pelo exequente, assegurando-se o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme orientação contida no item I da OJ EX SE 40.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000467-66.2022.5.09.0863. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 19/04/2024. Juntado aos autos em 22/04/2024.<sup>13</sup>

O entendimento da Justiça do Trabalho tem recebido críticas da doutrina, como a feita por Wambier, o qual alerta para o perigo que representa o entendimento aplicado pela Justiça do Trabalho para desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, apontando que esta seara especializada do Poder Judiciário vem entendendo que basta a insuficiência patrimonial para permitir a desconsideração da personalidade jurídica, entendimento sustentado em razão do caráter alimentar da obrigação trabalhista. O autor pondera ainda que, apesar do respaldo jurisprudencial,

2 Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/mGfU69>>

3 Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/fG7BRr>>

não parece ser o entendimento mais correto, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica somente deve ser aplicada em casos extremos, quando verificada a prática de ato irregular que autorize tal medida. Por outro lado, o monstro jurista aponta que a reforma trabalhista introduziu na CLT o art. 855-A, que prevê expressamente a aplicação ao processo do trabalho do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no CPC/2015, alteração que para ele garante, ao menos em tese, que sócios citados para o incidente tem o maior oportunidade para a produção de provas. (Wambier, p. 540).

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a analisar o caso que vai definir a possibilidade de empresas de um mesmo grupo econômico serem incluídas na fase de cobrança de uma condenação trabalhista (execução), mesmo que não tenham participado do processo na Justiça do Trabalho e de seu julgamento. A discussão é feita no Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).<sup>4</sup>

No plenário virtual, o ministro Dias Toffoli, relator do caso, votou pelo provimento do recurso, a favor da inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução trabalhista, desde que precedido de desconsideração da personalidade jurídica. O entendimento foi seguida pelos ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes.

O julgamento ocorria em plenário virtual, mas foi levado ao plenário físico após pedido de destaque do ministro Cristiano Zanin. No plenário físico, em 19/02/2025, acórdão publicado em 24/02/2025, Toffoli sugeriu a seguinte tese:

“Após o voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da execução, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento

---

4 <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-comeca-a-julgar-possibilidade-de-inclusao-de-empresa-do-mesmo-grupo-em-condenacao-trabalhista/>

previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça e Nunes Marques; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e divergia da tese proposta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais Ministros. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.2.2025.”

O Julgamento do RE 1387795 aponta para novos horizontes em relação a esta questão, uma vez que, ao se pronunciar sobre este tema, o STF claramente exige o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para que, em regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica, possa a empresa do mesmo grupo econômico ser incluída na fase de execução para responder solidariamente pelos débitos trabalhistas.

O posicionamento do STF aponta no sentido da adoção da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, nos incidentes instaurados em processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho. Embora o Julgamento do RE 1387795 não tenha enfrentado a questão com relação à inclusão do sócio da empresa ré, fica claro o posicionamento do STF no sentido de que, ao ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em processos trabalhistas, quer para inclusão de empresas do mesmo grupo econômico na fase de execução, quer para inclusão de sócios, a teoria a ser aplicada é a maior da desconsideração da personalidade jurídica.

#### **4 IMPACTOS DO JULGAMENTO DO RE 1387795 PARA O PROCESSO TRABALHISTA**

O entendimento proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos executados.

Grijalbo Fernandes Coutinho aponta que o Supremo tribunal Federal tem intensificado, por meio de sua jurisprudência, o processo de desregulação do Direito do Trabalho, processo iniciado entre o final de 2007 e o ano de 2008 e que, em período

subsequente, a partir de 2013/2014, desfraldou por completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho (COUTINHO, p. 52-53).

Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro afirmam que o Supremo Tribunal Federal (STF) está no centro da crise política nos últimos anos e que o que se tem observado é que o poder judicial vem sendo exercido individualmente por ministros do STF, sem participação relevante do plenário da instituição ou até mesmo contra ele. (ARGUELHES, p. 13). Afirmam ainda que esta é uma questão que nos remete ao próprio desenho institucional estabelecido na CRFB. Neste sentido, apontam que

“A Constituição de 1988 desenhou um STF poderoso. Com amplos canais de acesso à jurisdição constitucional por parte de uma série de atores políticos e sociais, somados a uma longa lista de competências, é muito provável que o tribunal tenha a chance de se manifestar, talvez até em tempo real, sobre qualquer tema recém-aprovado ou na ordem do dia no Congresso. Além disso, generosas garantias de independência individuais e institucionais tornam muito alto o custo para retaliar decisões do tribunal. Por cima desse desenho original, sucessivas gerações de ministros vêm expandindo, por interpretações às vezes controversas, o alcance desses poderes e dessas garantias. Por fim, um texto constitucional bastante extenso, combinando tanto cláusulas vagas com conteúdo moral e uma série de regulações detalhadas e pontuais de vários aspectos da administração pública e das relações entre cidadão e Estado, encoraja a judicialização e dá aos ministros parâmetros bastante ampliados de atuação.” (ARGUELHES, p. 20)

Ademais, a atuação monocrática de ministros tem sido a marca do STF nos últimos anos, com decisões monocráticas sem referendo posterior do Plenário. Este problema foi preciosamente abordado pelo professor Miguel Gualano Gogoy, que em brilhante trabalho apontou que

“Se a ministocracia é individual e individualizada, o Plenário deve(ria) ser coletivo e colegiado. Na medida em que a ministocracia se mostra ativa e voluntarista, o Plenário tem sido silenciado, passivo e mudo. Daí se poder enxergar o Plenário mudo do STF como a outra face da ministocracia. O retrato do Plenário que se desvela exhibe uma feição de abandono: primeiro o abandono por cada ministro, em sua atuação monocrática em descompasso com as regras do processo constitucional; e, depois, o abandono de todos, na condescendência ou omissão pelo esvaziamento e ausência de um contrapeso que nunca ocorre.” (GODOY, p. 46)

Este mesmo problema foi preciosamente trabalhado pelo professor Conrado

Hübner Mendes, que ao ser indagado sobre a questão disse que

“O STF se manifesta como “onze ilhas” pelo menos de duas maneiras. Em primeiro lugar, quando suas decisões colegiadas correspondem a nada mais do que a soma de votos individuais, sem maiores interações comunicativas entre eles. São decisões fragmentadas, com argumentos diversos, que dificultam a identificação de um fundamento comum. Uma colcha de retalhos. É verdade que, estatisticamente, a maior parte das decisões colegiadas é composta de decisões unânimes, nas quais se segue o voto do relator (aparentemente, o contrário das “onze ilhas”). Isso acontece, sobretudo, nos acórdãos das Turmas. Porém, se olharmos mais atentamente para esses números, percebemos que, quando o caso é controverso e de maior exposição pública do Plenário, a regra é o modelo fragmentado. Praticamente, nenhum ministro do STF resiste à tentação de se expressar com sua própria voz quando está sob os holofotes, mesmo se concorda com a linha de outro voto, ou se o que tem a dizer for, no limite, redundante. Ninguém abre mão da vaidade autoral, nem quando isso teria potencial para estimular uma Corte melhor, que toma decisões melhores.”<sup>5</sup>

O STF, por meio da atuação individualizada de seus ministros ou mesmo por meio da atuação colegiada, constantemente vem atuando para deslegitimar a Justiça do Trabalho e o próprio Direito do Trabalho, fazendo com que as normas trabalhistas percam a capacidade de cumprir, dignamente, com sua função primordial que é a proteção do trabalhador. Neste contexto, o direito do trabalho resta deslegitimado pela atuação do Supremo.

Se aos olhos do homem comum o direito é lei e ordem que garante a convivência social, para que o homem comum comporte-se conforme suas normas é preciso que veja o direito como legítimo instrumento de satisfação de suas necessidades. *“Por ideal que seja o Direito, sempre haverá de ter por conteúdo, necessariamente, a regulação das aspirações humanas, baseadas por força sobre necessidades concretas da vida e sobre o modo de satisfazê-las.”* (STAMMLER, p. 9-10.).

A obediência ao direito requer um grau mínimo de legitimidade de suas normas, pois *“Ainda o mais poderoso de todos os homens não será suficientemente poderoso se não souber converter o seu poder em direito e a obediência em dever.”* (RADBRUCH, p. 175). Ou seja, para que haja obediência, é preciso que o direito seja visto como instrumento legítimo de realização das aspirações do homem.

5 Disponível em: <<https://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros>>.

Com efeito, a legitimidade do direito do trabalho se radica na possibilidade da realização dos valores jurídicos por ele consagrados. *“A legitimidade, ligada a realização dos valores, nunca é expressão normativa, definida a partir de um texto legal.”* (Dutra, p. 31.) A legitimidade não é dada pela norma em si, mas é construída a partir do consenso dentro de uma racionalidade comunicativa (HABERMAS, p. 20).

A legitimidade do direito existe quando existe o consenso que leva os homens a aceitarem determinados pressupostos como válidos para que se atinjam determinados fins. Sobre os processos de legitimação das instituições, John Rawls argumenta que

“A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (...) A única coisa que nos permite aceitar um teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior.” (RAWLS, p. 3-4.)

Rawls sustenta ainda que

“uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros, mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios.” (RAWLS, p. 5)

Em razão das suas características, a legitimidade do Direito do Trabalho sempre encontrou mais ressonância entre os trabalhadores, muito em razão do próprio caráter protetivo de suas normas jurídicas, pois como bem apontado por Alain Supiot, a execução do contrato de trabalho se faz através da efetivação do domínio adquirido pelo empregador sobre o corpo do trabalhador (SUPIOT, p. 81) e o Direito do Trabalho consiste em reinserir essa dimensão pessoal, extrapatrimonial, do trabalho no jogo das categorias do direito das obrigações (SUPIOT, p. 91), preocupando-se com questões referentes a segurança física do trabalhador (segurança no trabalho), com questões referentes aos meio de perpetuar a força de trabalho (segurança para o trabalho) e com questões referentes a criação de uma identidade para o trabalho, por meio de uma identidade coletiva e uma identidade individual.

A constatação de que a legitimação do Direito do Trabalho encontra mais ressonância entre os trabalhadores nada mais é do que consequência lógica dos valores consagrados por este ramo do direito, tais como o princípio da proteção, construído em torno da proteção do empregado, considerado como a parte vulnerável da relação obrigacional.

Não podemos observar o mesmo processo de legitimação do Direito do Trabalho por parte do capital. O desrespeito ao Direito do Trabalho, principalmente por parte do capital, que tradicionalmente adotou uma postura deslegitimadora deste ramo do direito, faz com que a judicialização dos conflitos seja a última ratio para os trabalhadores, que não encontram outra solução além da busca pela proteção judicial de seus direitos constantemente violado por parte do capital. Essa postura deslegitimadora do capital em relação ao Direito do Trabalho reflete-se nos altos números de conflitos trabalhistas que todos os anos são submetidos ao Judiciário.

Por parte do capital, nunca houve consenso em torno do Direito do Trabalho e, como bem apontou Adalberto Moreira, em razão do modelo legislado de relação de classe, o aumento da judicialização é consequência normal da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. (CARDOSO, p. 126-127.)

E, pelo que parece, o STF tornou-se o maior aliado do capital e, juntos, intensificaram os ataques à Justiça do Trabalho, promovendo com isso a maior crise de legitimidade jamais vista do direito do trabalho.

Os ataques à Justiça do Trabalho praticados pelo STF contribuíram decisivamente para o projeto neoliberal que visa impor significativas mudanças para o mundo do trabalho. O sociólogo Adalberto Moreira Cardoso, corretamente, acertou ao dizer que *"o neoliberalismo parece ter vencido não apenas uma batalha, mas a guerra política e ideológica"* (CARDOSO, p. 50).

Wendy Brown acertadamente já falava que *"O ataque contemporâneo à sociedade e à justiça social em nome da liberdade de mercado e do tradicionalismo moral é, portanto, uma emanção direta da racionalidade neoliberal"* (BROWN, 2019, p. 23) que implica até mesmo em uma incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar essas mudanças. Neste sentido,

"A incapacidade de prever, compreender ou efetivamente contestar esses desenvolvimentos é devida, por um lado, a suposições cegas sobre valores e instituições ocidentais duradouros - especialmente o progresso, o Iluminismo e a democracia liberal - e, por outro lado, à aglomeração pouco familiar de elementos na direita ascendente - sua curiosa combinação de libertarianismo, moralismo, autoritarismo, nacionalismo, ódio ao Estado, conservadorismo cristão e racismo.

Estas novas forças conjugam elementos já familiares do neoliberalismo (favorecimento do capital, repressão do trabalho, demonização do Estado social e do político, ataque às igualdades e exaltação da liberdade) com seus aparentes opostos (nacionalismo, imposição da moralidade tradicional, antielitismo populista e demandas por soluções estatais para problemas econômicos e sociais).” (BROWN, 2019, p. 10)

O Supremo Tribunal Federal incorporou a agenda neoliberal em sua atividade jurisdicional e julga de forma contrária ao entendimento da Justiça do Trabalho. Isto se confirma no julgamento do RE 1387795 por meio do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de haver o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

O impacto mais severo desta decisão é que, a partir do encerramento do julgamento do RE 1387795, a probabilidade de a jurisprudência trabalhista ter que alterar o entendimento, quanto a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade para a inclusão de sócios, hoje regra, para a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil, é muito grande.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido fundamental para redefinir os limites da aplicação do Direito do Trabalho pela Justiça do Trabalho, consolidando um entendimento que busca harmonizar o princípio da efetividade da execução trabalhista com a proteção ao direito de defesa dos sócios e empresas.

No entanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1387795 sobre a possibilidade de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico virem a ser incluídas na fase de execução de uma condenação trabalhista, mesmo que não tenham sido parte do processo de conhecimento, desde que observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC e os requisitos previstos no art. 50 do CC, não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos executados, bem como agrava a crise de legitimidade do Direito do Trabalho.

O entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE 1387795, representa um enfraquecimento da Justiça do Trabalho e da sua função primordial de garantir a dignidade do trabalhador, uma vez que impactará negativamente os processos em que

a execução reste frustrada em razão da inexistência de ativos em nome da devedora, pois tornará muito difícil o redirecionamento da execução em face das empresas do mesmo grupo econômico.

Assim, resta acompanhar os desdobramentos desse posicionamento e seus efeitos práticos na dinâmica das execuções trabalhistas, analisando se, de fato, contribuirá para maior previsibilidade e segurança jurídica, ou se aprofundará ainda mais o distanciamento entre o Direito do Trabalho e os ideais de justiça social que fundamentaram sua criação.

De forma pessimista, mas realista, espera-se ter demonstrado que o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), não representa um avanço na garantia da efetividade das decisões judiciais trabalhistas, não fortalece a proteção ao crédito trabalhista, e causa um desequilíbrio entre os interesses dos credores e dos executados.

## REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: O Supremo Tribunal Individual e o processo democrático brasileiro**. In.: NOVOS ESTUDOS CEBRAP (ONLINE), v. 37, p. 13-32, 2018.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo** – a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Justiça política do capital: a desconstrução do direito do trabalho por meio das decisões judiciais**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

Delgado, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Dutra, Manoel Velocino Pereira. **Direito e legitimidade**. Dissertação (mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1990.

Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson; Braga Netto, Felipe Peixoto. **Curso**

**de direito civil:** responsabilidade civil. Volume 3. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional:** caminhos possíveis entre a ministocracia e o Plenário mudo. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2021.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Volume I. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Volume II. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1997.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. **A desconsideração da personalidade jurídica no novo Código de Processo Civil.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, 2015. DOI: 10.12957/redp.2015.16930. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/16930>. Acesso em: 13 mar. 2025.

Tepedino, Gustavo. **Fundamentos do direito civil:** responsabilidade civil / Gustavo Tepedino, Aline de Miranda. Valverde Terra, Gisela Sampaio da Cruz Guedes – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Tradução de L. Cabral de Moncada. 6ª ed. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1979.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. - São Paulo : Martins Fontes, 1997.

STAMMLER, Rudof. **Tratado de Filosofia Del Derecho.** Traducion por W. Rocés. Editora Nacional.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** Trad. António Monteiro Fernandes. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2016.

VIEIRA, Debora; DA COSTA, Rosalina Moitta Pinto; GÓES, Gisele Santos Fernandes. **ENTRE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO**

**DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO: A CONSTRUÇÃO DA TORRE DE BABEL DA EXECUÇÃO FISCAL.** **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.49115. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/49115>. Acesso em: 13 mar. 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; LOBO, Arthur Mendes; LIBLIK, Regiane França. **TIPOLOGIA DAS SOCIEDADES E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018. DOI: 10.12957/redp.2018.39182. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39182>. Acesso em: 13 mar. 2025.

**PROCESSO nº 0000501-58.2021.5.09.0028 (ROT)**

**TRABALHO INFANTIL. DANO MORAL “IN RE IPSA” RECONHECIDO.** O autor foi contratado para trabalhar para a ré após seus recém-completados 14 anos de idade, o que só seria possível na condição de aprendiz, não sendo esta a hipótese dos autos. Independentemente da classificação como adolescente pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 178/99), também o mesmo diploma legal, em seu art. 2º, destaca que “o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos”, de forma que se constata que o reclamante lastimavelmente laborou na condição de trabalho infantil, cuja erradicação é incessantemente buscada no cenário nacional e internacional. A situação vivenciada pelo autor causou-lhe prejuízo ao seu desenvolvimento humano, educacional e social. Demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora, que se mostre apta a gerar um constrangimento moral no empregado, no panorama de submeter o trabalhador à condição degradante de trabalho infantil, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, que se reconhece na forma “in re ipsa”. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença que acolheu parcialmente os pedidos, recorre a parte reclamada, tempestivamente.

A recorrente, por meio de RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) vínculo de emprego e b) dano moral.

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado.

Contrarrazões apresentadas pelo autor.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário da ré.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

### MÉRITO

#### a) vínculo de emprego

Constou da r. sentença de primeiro grau:

“Contrato de emprego. Retificação de registro em CTPS.

Segundo a inicial, o autor teria trabalhado para o réu entre 03/12 /2015 e 17/12/2018, sem registro em CTPS, na função de empacotador.

A contestação nega (fls. 59), mas a preposta, em depoimento pessoal, confessou o trabalho desde 2015, na função de empacotador.

Assim, acolho o pedido, para reconhecer a existência de contrato de emprego entre autor e o réu já a partir de 03/12/2015.

Determino que o réu efetue a retificação das datas de admissão e salário inicial no registro do contrato de emprego na CTPS do autor, em dez dias após intimado, a partir do trânsito em julgado desta decisão, fazendo constar como data de admissão o dia 03/12/2015, como função empacotador (CBO 7841-05) e salário por diária de R\$ 40,00.

Consequentemente, o réu é condenado a pagar ao autor as gratificações natalinas, férias com 1/3 e FGTS (11,2%) desse período trabalhado sem registro, considerando a frequência semanal de trabalho em três dias por semana.”

A reclamada argumenta que o depoimento do preposto não deve ser considerado como uma confissão. Complementa que *“O recorrido afirma que trabalhou como freelancer para a recorrente, tinha liberdade de trabalhar nos dias que lhe fosse conveniente, sem a necessidade de prévia justificativa de sua ausência, assim quando laborava recebia”*.

Analiso.

O autor afirmou na inicial que laborou para a reclamada de 03.12.2015 a

30.04.2021 (id c8ad5bc).

A ré aduziu, em defesa, que o reclamante foi admitido em 18.12.2018 e foi dispensado em 23.04.2021, estando o contrato de trabalho devidamente registrado em CTPS. Quanto ao período de 03.12.2015 a 17.12.2018 a recorrente negou qualquer labor do autor a seu proveito (id 86101d4).

Para que haja relação de emprego, requer-se a presença dos requisitos delineados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber, trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, sendo este último o requisito que mais distingue o trabalhador autônomo do empregado.

Com efeito, Maurício Godinho Delgado ensina que, *“não obstante a relação de emprego resulte da síntese indissolúvel dos cinco elementos fático-jurídicos que a compõem, será a subordinação, entre todos esses elementos, o que ganha maior proeminência na conformação do tipo legal da relação empregatícia”* (in Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 301).

Oportuno transcrever as lições de Sérgio Pinto Martins a respeito:

Subordinação vem do latim sub ordine estar sob ordens, sob a direção ou controle de outra pessoa. Subordinação é o aspecto da relação de emprego visto pelo lado do empregado, enquanto poder de direção é a mesma acepção vista pelo ângulo do empregador. Isto quer dizer que o trabalhador empregado é dirigido por outrem: o empregador. Se o trabalhador não é dirigido pelo empregador, mas por ele próprio, não se pode falar em empregado, mas em trabalhador autônomo ou outro tipo de trabalhador. Subordinação é o estado de sujeição em que se coloca o empregado em relação ao empregador, aguardando ou executando suas ordens” (in Comentários à CLT. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31-2).

Cumprido recordar que no direito laboral prevalece a realidade dos fatos, porquanto a pactuação solene sucumbe diante da prática adotada na execução do trabalho. Neste sentido a diretriz preconizada pelo princípio da realidade, na acurada lição de Américo Plá Rodriguez: *“O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos e acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”* (in Princípios do Direito do Trabalho, Ed. LTr, 1996, pág. 217).

A 1ª reclamada fez a negativa total da prestação de qualquer tipo de serviço prestado pelo autor em período anterior ao registrado em CTPS.

Negada a prestação de serviços no tocante ao lapso temporal anterior ao registrado incumbia ao autor o ônus de prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (artigos 818 da CLT c/c 373, I, do CPC).

A preposta, entretanto, admitiu em depoimento que o autor prestou serviços para a reclamada, como empacotador, desde 2015, o que rechaça a tese patronal e implica no reconhecimento do vínculo de emprego desde o período informado na peça vestibular.

A alegação da recorrente de que as declarações prestadas pelo preposto não representam ou comprometem o empregador carece de amparo jurídico, estando, ao revés, frontalmente contrária ao preconizado pelo art. 843, §1º, da CLT, que assim dispõe:

“Art. 843, § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, **e cujas declarações obrigarão o proponente.**” (grifei).

Pelo exposto, **mantenho** a r. sentença.

#### **b) dano moral**

A recorrente sustenta que o autor não demonstrou que efetivamente tenha sofrido dano de natureza extrapatrimonial. Sucessivamente, pede a redução do valor arbitrado à indenização.

O i. julgador de primeiro grau determinou o pagamento de indenização por dano moral, pelos seguintes fundamentos:

“Reparação por danos morais.

Em dezembro de 2015 o autor tinha acabado de completar quatorze anos de idade. Nessa idade, o autor somente poderia ter desenvolvido qualquer trabalho para a ré mediante um contrato formal de aprendizagem, devidamente registrado e acompanhado de um programa de formação técnico-profissional metódica, com acompanhamento de entidade educacional, como descrevem os artigos 428, da CLT e 63 do ECA, mas nunca trabalho informal.

Portanto, caracterizou ato manifestamente antijurídico do réu engajar o autor em atividade profissional durante os anos de sua adolescência, em prejuízo de

seu desenvolvimento humano, educacional e social, bens juridicamente tutelados e especialmente protegidos na hipótese do trabalho do menor, em ofensa que qualifico como de natureza grave.

A título de danos extrapatrimoniais, com amparo no artigo 223- G, §1º, I, VII e IX, da CLT, e com finalidade de desestimular a conduta, condeno o réu ao pagamento de uma compensação e arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da compensação por danos imateriais devida pelo réu ao autor, válido para a data de hoje.”

Ao exame.

A caracterização do dano moral necessita de alguns requisitos, quais sejam: 1) efetiva existência de ação ou omissão lesivas; 2) dano na esfera psíquica da vítima; e 3) existência de nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o trauma sofrido pelo reclamante.

Segundo lição do autor Maurício Godinho Delgado, *“Dano Moral, como se sabe, é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”* (Savatier; grifos acrescidos). Ou ainda, é *“toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana”* (in Curso de Direito de Trabalho, 5. ed., São Paulo, LTr, 2006).

Além dessa caracterização, é imprescindível o nexo da causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que, na busca da indenização, deve deixar estreme de dúvida a inexistência de fato da vítima ou fato de terceiros, excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

No caso em estudo o autor foi contratado para trabalhar para a ré após seus recém-completados 14 anos de idade - embora registrado em CTPS aos 17 anos - , o que só seria possível na condição de aprendiz, não sendo esta a hipótese dos autos.

Veja-se que independentemente da classificação como adolescente pelo art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo n. 178/99), também em seu art. 2º, destaca que *“o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos”*, de forma que se constata que o reclamante laborou na lastimável condição de **trabalho infantil**, cuja erradicação é incessantemente buscada no cenário nacional e internacional.

É indene de dúvida que a situação vivenciada pelo autor tenha lhe causado

prejuízo ao seu desenvolvimento humano, educacional e social, como bem observou o MM. Juízo de primeiro grau.

É importante frisar que, uma vez demonstrada uma ação ou omissão culposa da empregadora, que se mostre apta a gerar um constrangimento moral no empregado, no panorama de submeter o trabalhador à condição degradante de trabalho infantil, não é necessária a prova efetiva da lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador. Recorro ao magistério de Sérgio Cavalieri Filho para destacar que *“o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum”*.

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, devem ser considerados os seguintes parâmetros, dentre outros específicos a cada caso, segundo ensina a Professora Maria Francisca Carneiro:

“1) que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2) equilíbrio entre o caso em exame e as normas jurídicas em geral, tendo-se em vista: a) a gradação do dano (inclusive o nível de risco), b) o efeito que o mesmo dano ou similar pudesse produzir numa pessoa normal e comum (tipo social médio), c) o comportamento da vítima, como consequência ao evento danoso, d) a influência do meio, bem como os possíveis efeitos ou reflexos do evento, e e) verificação do desmoronamento ou não do projeto de vida em razão do ato danoso” (CARNEIRO, Maria Francisca. O projeto de vida como fator na avaliação do dano moral. Revista Bonijuris. Ano XIII. Nº 454. Set/01. p. 15).

Assim, ante a ausência de elementos objetivos para fixá-lo, e diante: a) do intenso sofrimento infligido à dignidade da pessoa humana do empregado e quanto ao seu desenvolvimento socioeducativo; b) do porte econômico do empregador e c) da remuneração percebida pelo empregado, entendo adequado o valor fixado pelo juízo de origem, com base nos elementos acima citados. O valor representa uma forma de punição à reclamada e tem caráter preventivo-pedagógico em relação ao futuro de seus empregados.

**Mantenho.**

## **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ana Carolina Zaina, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Marcus Aurelio Lopes e Janete do Amarante; acompanhou o julgamento o advogado Angelo Tagliari Neto inscrito pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de maio de 2024.

**LUIZ EDUARDO GUNTHER**

**Relator**

**PROCESSO nº 0000072-19.2022.5.09.0655 (ROT)****EMENTA**

**DANO MORAL COLETIVO. EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL.** A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros. É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquico-social possível (art. 227 da CRFB). Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, culminariam, em casos tais, por inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu, promovendo a exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho e gerando, sob tal prisma, maiores danos de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade. Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser ponderada considerando outros valores, como o da preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e da busca do pleno emprego, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição da República. Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho. Sentença mantida.

## **RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALOTINA**.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **SILVIO CLAUDIO BUENO**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorre o Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho postula a reforma da r. sentença quanto ao dano moral coletivo.

Contrarrazões não apresentadas.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

### **MÉRITO**

#### **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

##### **DANO MORAL COLETIVO - TRABALHO INFANTIL**

Decidiu o MM. Juízo de primeiro grau:

##### **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

Defiro.

Ante a revelia, presumo verdadeiros os fatos alegados na inicial, relativos à contratação de adolescentes pela ré, em desconformidade com a lei. Assim, plenamente cabível o deferimento dos pedidos do MPT de condenação em obrigações não fazer, para que seja coibida a continuidade das práticas irregulares da ré. Desse modo, determino à ré que cumpra as seguintes obrigações de não fazer:

Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar qualquer trabalho de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos;

Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de pessoas

com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho que se enquadre nas atividades descritas pelo Decreto 6.481/2008 (art. 405, I, da CLT; art. 227, caput, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT), e/ou em trabalho noturno, perigoso e insalubre.

Nos termos do art. 536, § 1º, e art. 537, ambos do CPC, comino multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento de cada uma das obrigações acima determinadas, a serem apuradas para cada criança ou adolescente encontrada em quaisquer daquelas situações. A multa será revertida a entidade a ser definida na fase de execução.

#### DANO MORAL COLETIVO - INDENIZAÇÃO

Rejeito.

Dano moral coletivo, na definição do D. Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano moral coletivo, 2.ed., São Paulo: LTr, 2007):

“corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade”.

No caso em julgamento, embora tenha ficado caracterizada a conduta antijurídica da ré, para que houvesse o reconhecimento de dano moral coletivo seria necessário que o grupo como um todo fosse afetado, extrapolando o limite da indignação individual e causando repulsa coletiva, o que não se verifica.’

Recorre o MPT, ao argumento de que foi julgado procedente o pedido *“para obrigar o recorrido a se abster de contratar crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, bem como impedir a contratação de menores de 18 anos para atividades descritas no Decreto 6.481/08 e/ou para atividades noturnas, perigosas ou insalubres”*, pelo que entende devido o dano moral coletivo, cuja constatação seria *“in re ipsa”* e independe de culpa do réu.

Analisa-se.

A Constituição Federal de 1988 elevou a reparação do dano moral à categoria de garantia constitucional (art. 5º, V e X), e não se restringiu, por certo, à tutela dos direitos individuais. Abarcou, também, o dano moral coletivo, resultado de determinadas condutas antijurídicas que ultrapassam a ofensa na esfera individual para repercutir no âmbito da coletividade, que possui valores morais passíveis de

proteção.

O dano moral coletivo pode ser conceituado como *“aquele que causa injusta lesão (ou ameaça de lesão) à esfera moral de uma coletividade (direitos difusos), classe, grupo ou categoria de pessoas vinculadas por uma relação jurídica base (direitos coletivos stricto sensu) ou pessoas determinadas que estejam na mesma situação fática (direitos individuais homogêneos), constituindo uma violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivamente considerados”* (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ministério Público do Trabalho. LTr. 4 ed. p. 243).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, *“Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil”*, Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui *“(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de conseqüências históricas”*.

Portanto, dano moral coletivo é o fruto indesejado da agressão que atinge o espectro dos valores sociais ou culturais da coletividade, causando ampla repulsa e, por isso, passível de reparação.

Sob essa perspectiva, ao contrário dos requisitos para a concessão de tutela inibitória, não basta que esteja presente a antijuridicidade na conduta lesiva. É necessário que seja extrapolado o limite da indignação individual para afetar o grupo como um todo e causar reprovação coletiva. Para restar configurado o dano moral coletivo, a violação de um direito muitas vezes está ligada ao descompromisso com a dignidade humana, com o valor social do trabalho, com a função social da empresa e com o meio ambiente.

Infere-se, pois, que o dano moral coletivo, necessariamente, pressupõe uma **efetiva macrolesão, cuja ocorrência implique ofensa de significativa monta, capaz de atingir a esfera moral de todo um grupo ou até mesmo de toda a sociedade.**

**Conquanto toda desobediência às regras trabalhistas possa ser, em tese, objeto de ação do MPT, por intermédio de ACP, nem toda é suscetível de indenização por danos morais coletivos.**

No presente caso, **não houve insurgência recursal contra a condenação**

**do réu às seguintes obrigações de não fazer:**

**1) Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar qualquer trabalho de crianças ou adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos; e**

**2) Abster-se de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho que se enquadre nas atividades descritas pelo Decreto 6.481/2008 (art. 405, I, da CLT; art. 227, caput, da CF/88; art. 5º do ECA; art. 3º, “d”, da Convenção 182 da OIT), e/ ou em trabalho noturno, perigoso e insalubre.**

A exploração do trabalho infantil avilta a Constituição da República (art. 7º, XXXIII), a Convenção 182 da OIT (arts. 3º, d, 4º), ratificada pelo Brasil (Decreto nº 3.597/2000), a Recomendação 190 da OIT, ao ECA (art. 67), e aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), que tem como pressuposto a necessidade incondicional de se proteger integralmente crianças e adolescentes, por se encontrarem em especial fase de desenvolvimento físico, mental, emocional, psicológico, dentre outros.

É dever de todos assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquicosocial possível (art. 227 da CRFB):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No início da década de 90 o Brasil contava com 8,4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando (OIT BRASIL. Erradicação do Trabalho Infantil). Em 2001, eram mais de 5 milhões, de acordo com dados do IBGE em estudo realizado em convênio com a OIT (OLIVA, 2006). Hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil no Brasil (<https://fnpeti.org.br/cenario> - acesso em 5/2/2020).

Embora árduo o caminho a ser percorrido, imperioso voltar os olhos para o avanço obtido e persistir nas ações que o geraram, como os movimentos sociais, a

intensa atividade do MPT e de outras entidades.

Necessário insistir na busca incansável de soluções que assegurem concretude à teoria da proteção integral e absoluta a crianças e adolescentes, difundida pela doutrina internacional, encampada pela Convenção 138 e Recomendação 146 da OIT e consagrada pela nos arts. 7º, XXXIII, e 227 da Constituição da República, que tratam, respectivamente, da idade mínima para o trabalho, e do dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, destacaria o direito à **educação e à profissionalização**.

A escola precisa ter um valor e um valor superior ao do trabalho. Esse valor somente é percebido na medida em que se afere o poder transformador da educação, tarefa que encontra grande dificuldade de internalização na sociedade em países de economia capitalista periférica, como o Brasil. Isso acontece pela complexidade dos fatores responsáveis pelo “mercado de trabalho precoce”, que além da questão da apropriação econômica do labor de crianças e adolescentes por outrem, tem suas raízes fincadas em problema estrutural de profunda desigualdade social e de distribuição de renda.

A educação foi eleita pela Constituição da República como fator determinante para a fixação da idade mínima para o trabalho e, pensamento corrente, por intermédio da educação em tempo integral para crianças e da formação teórico prática de uma profissão para os adolescentes, é possível romper o ciclo de reprodução da pobreza impulsionado pelo trabalho infantil.

Práticas contrárias comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para crianças e adolescentes do Brasil e para que o país cumpra o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

O trabalho de crianças e adolescentes expostos a condições nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquicosocial (noturno, perigoso ou insalubre) afronta o arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227

da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB).

Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual e social, a atividade dos adolescentes, no período noturno perigoso ou insalubre, além de proibido, gera potencial exposição a abusos de ordem física e, assim, conduz às piores formas de trabalho infantil e à noção de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT:

### “Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

**d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.**

[...]

### “II. Trabalho perigoso

1. Ao determinar e localizar onde se praticam os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3, d) da Convenção, deveriam ser levadas em consideração, entre outras coisas:

a) os trabalhos em que a criança ficar exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;

b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados;

c) os trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosos, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas;

d) os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estiverem expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde, e

e) os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os **horários prolongados ou noturnos**, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador.

Deve ser elevado o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da República consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente.

A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam.

Em idêntico sentido, refiro-me ao RO 0000408-44.2018.5.09.0661, de minha relatoria, cuja ementa a seguir se transcreve:

**DANO MORAL. TRABALHO INFORMAL DE ADOLESCENTE DE 16 ANOS.**

É dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes o melhor desenvolvimento biopsíquico-social possível (art. 227 da CRFB). No caso, incontroverso que a autora laborou como garçoneiro, habitualmente em horário noturno, exposta à comercialização de bebidas alcoólicas no bar/petiscaria explorado pela empresa demandada. Para além do prejuízo ao processo educativo intelectual, moral, cultural e social, portanto, a atividade desempenhada pela adolescente, além de proibido (art. 7º, XXXIII, da CRFB), gera potencial exposição a abusos de ordem física, psicológica e sexual, podendo assumir contornos de uma das piores formas de trabalho infantil, e de trabalho perigoso, assim definidas pela Convenção 182 da OIT (ratificada pelo Brasil pelo Decreto 3597/2000) e Recomendação 190 da OIT. Práticas como a da reclamada comprometem importantes ações de diversas instituições públicas e organizações da sociedade civil engajadas na busca de melhores condições de vida digna para estes seres em especial condição de desenvolvimento no Brasil, bem como de que seja cumprido o compromisso assumido pelo Estado Brasileiro com a OIT, de eliminar o trabalho infantil até 2025, e de concretizar de um dos princípios

universais do Pacto Global das Nações Unidas: a abolição efetiva do trabalho infantil, que também compreende um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. O dever de indenizar, dessarte, surge do trabalho da adolescente de 16 anos, exposta a condições sabidamente nocivas ao seu desenvolvimento biopsíquicosocial, em afronta ao arcabouço normativo nacional e internacional específico (arts. 5º, V e X, 7º, XXXIII e 227 da CF/88, e arts. 186 e 927 CCB, Convenção 138/OIT). O que fundamenta a condenação em indenização por danos morais é o valor supremo que a doutrina, a normativa internacional e a Constituição da República consagra no artigo 227 ao abraçar a teoria da proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente. A contribuição da sociedade civil para com o dever de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente traduz-se em imperiosa ferramenta de garantia da construção de cidadania do indivíduo para o ingresso no mercado de trabalho e demanda cobro do Poder Judiciário no sentido de coibir condutas que a comprometam. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais mantida.

**Entretanto, no caso em tela, a contratação de trabalho de adolescente apresenta repercussão reduzida, considerando que o relatório de diligência do MPT constatou a presença de um adolescente em atividade, além do que se observa que a contratação ocorreu por pessoa física, o ora réu, Sr. José Amaro Barbosa, o qual fora orientado pelo *Parquet* a respeito da irregularidade (fl. 53).**

Tratando-se de ação civil pública ajuizada em face de **pessoa física, proprietário de pequena oficina mecânica em município do interior do estado**, em face da prestação de serviços de 1 (um) adolescente, imperioso analisar o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo também sob o prisma da **manifesta precariedade socioeconômica do demandado, notadamente em face de que valores vultosos** arbitrados a este título, voltados à compensação de um grupo de pessoas ou de toda uma comunidade, **culminariam**, em casos tais, por **inviabilizar a atividade econômica desenvolvida pelo réu**, promovendo a **exclusão de mais um trabalhador/empreendedor do mundo do trabalho** e gerando, sob tal prisma, **maiores danos** de natureza extrapatrimonial, a valores e direitos da coletividade.

Eventual condenação à indenização por dano moral deve ser **ponderada considerando outros valores**, como o da **preservação da atividade econômica do empregador e de sua função social, bem como da valorização do trabalho humano**, princípio fundamental expresso no art. 1º, IV, da Constituição da República, e **da busca do pleno emprego**, princípio esse insculpido no art. 170, VIII, da Constituição

da República.

Pondera-se, na espécie, que a condenação em obrigações de fazer e não fazer impostas em sentença, inclusive com incidência de “astreintes”, para o caso de descumprimento da ordem judicial (R\$ 1.000,00 para cada obrigação e cada criança ou adolescente), sobressai eficiente, em tese, para evitar conduta reincidente do demandado, de molde a suprir o caráter pedagógico da condenação em indenização por dano moral coletivo postulada, sem que para isso seja imperativa a imposição de indenização por dano moral coletivo, sob pena de se colocar o próprio réu, também trabalhador, à margem do mundo do trabalho.

Pelo exposto, **dadas as peculiaridades do caso, mantém-se** a r. sentença que indeferiu a indenização por dano moral coletivo.

### **Acórdão**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao, Benedito Xavier da Silva e Marcus Aurelio Lopes; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO MPT** e, no mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2023.

**ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO**

**Desembargadora Relatora**

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br)

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)
2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique aqui.
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.
4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.
5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;
6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.
7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.
8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)

Respeitosamente.

**CONSELHO EDITORIAL**



**TRT-9ª REGIÃO**